

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

GENEBRA



Instituições Nacionais de Direitos Humanos

MANUAL SOBRE A CRIAÇÃO E O REFORÇO
DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS
PARA A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS



NAÇÕES UNIDAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
GENEBRA



Instituições Nacionais de Direitos Humanos

MANUAL SOBRE A CRIAÇÃO E O REFORÇO
DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS
PARA A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS



NAÇÕES UNIDAS

Nova Iorque e Genebra, 1995

Os conceitos utilizados e a apresentação do material constante da presente publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião, seja de que cariz for, da parte do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou região, ou das suas autoridades, ou em relação à delimitação das suas fronteiras ou limites territoriais.

*
* *

O material constante da presente publicação pode ser livremente citado ou reproduzido, desde que indicada a fonte e que um exemplar da publicação contendo o material reproduzido seja enviada para o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos, Nações Unidas, 1211 Genebra 10, Suíça.

HR/P/PT/4

PUBLICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

N.º de Venda E.95.XIV.2

ISBN 92-1-154115-8

ISSN 1020-1688

^{N.T.} As notas do tradutor (N.T.) constantes da presente publicação são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja a criação e o reforço de instituições nacionais, tendo em conta os “Princípios relativos ao estatuto de instituições nacionais” e reconhecendo que cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA
(Parte I, parágrafo 36)

Prefácio

É com grande prazer que apresento este manual, quarto volume da *Série de Formação Profissional*, lançada em 1994 pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas. Tal como os restantes volumes da mesma série, o manual destina-se a complementar o programa de cooperação técnica do Centro, proporcionando simultaneamente informação e assistência a todos quantos se encontram envolvidos no desenvolvimento das estruturas necessárias à promoção e protecção dos direitos humanos.

Os direitos humanos são uma questão de relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado. A tarefa prática de garantir a sua protecção é, assim, antes de mais nada, uma actividade nacional, pela qual os Estados devem ser responsabilizados. Os esforços das Nações Unidas para estimular a criação e o reforço de instituições nacionais de direitos humanos remontam a 1946. Contudo, foi apenas nos últimos anos que a comunidade internacional chegou a acordo quanto à melhor estrutura e melhores mecanismos de funcionamento destes organismos. A formulação dos Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais, aprovados pela Assembleia Geral em 1993, representou um marco fundamental neste processo. Nesse mesmo ano, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmou o importante e construtivo papel desempenhado pelas instituições nacionais de direitos humanos e apelou aos Estados para que reforçassem tais organismos.

No desenrolar do seu trabalho na área das instituições nacionais, as Nações Unidas deram-se conta de que nenhum modelo único de instituição nacional pode, ou deve, ser recomendado como o

N.T.1 José Ayala Lasso, do Equador, foi o primeiro Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo desempenhado estas funções de 5 de Abril de 1994 a 15 de Março de 1997.

mecanismo adequado para que todos os países cumpram as suas obrigações internacionais no domínio dos direitos humanos. Apesar de cada país poder beneficiar da experiência dos demais, as instituições nacionais devem ser estabelecidas tendo em conta as tradições culturais e jurídicas do Estado em causa, bem como a respectiva organização política.

As Nações Unidas reconhecem também que nem todos os Estados que desejem criar ou reforçar instituições nacionais têm a capacidade técnica e financeira necessária para o fazer. Ao longo dos últimos anos, o Centro para os Direitos Humanos tem vindo, no âmbito do seu programa de cooperação técnica, a proporcionar assistência especializada e material nesta área a numerosos países. O Centro encoraja os Estados a solicitarem assistência para a criação ou o reforço de instituições nacionais de direitos humanos.

Não se pode esperar que os mecanismos de direitos humanos do género dos que constituem o objecto do presente manual tratem de todas as questões de direitos humanos de que se ocupam actualmente os governos e a comunidade internacional. Nem estas instituições se destinam a substituir os organismos de direitos humanos do sistema das Nações Unidas ou as organizações não governamentais que trabalham na mesma área. O papel das instituições nacionais é claramente complementar, e o seu reforço apenas aumenta a eficácia dos sistemas, tanto nacionais como internacionais, de promoção e protecção dos direitos humanos.



JOSÉ AYALA LASSO

Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos^{N.T.1}

Agradecimentos

O presente manual foi elaborado pela Divisão de Cooperação Técnica do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas. São devidos especiais agradecimentos às instituições nacionais e indivíduos particulares que formularam comentários sobre a respectiva versão inicial e apresentaram sugestões.

Índice

	<i>Página</i>
Prefácio	V
Agradecimentos	VI
Instrumentos internacionais citados no presente manual	XIII
	<i>Parágrafos</i>
INTRODUÇÃO GERAL	1-8 1
<i>a.</i> Objectivos do manual	1-4 1
<i>b.</i> Organização do manual	5-8 2
<i>Cap. 01</i> Instituições nacionais de Direitos Humanos: antecedentes e perspectiva geral	9-62 3
<i>a.</i> Sistemas de direitos humanos	9-19 3
1. AS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS	10-13 3
2. SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	14 4
3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	15 4
4. GOVERNOS	16-19 4
<i>b.</i> Actividades das Nações Unidas no domínio das instituições nacionais	20-35 5
1. PRIMEIRAS ACTIVIDADES DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	20-21 5
2. ELABORAÇÃO DE NORMAS E DEFINIÇÃO DE OBJECTIVOS PARA AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS	22-24 5
3. PRIMEIRO ENCONTRO INTERNACIONAL, PARIS, 1991	25-27 6
4. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS ENTRE 1991 E 1993	28 7
5. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993	29-31 7
6. SEGUNDO ENCONTRO INTERNACIONAL, TUNES, 1993	32 8
7. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS	33-35 8
<i>c.</i> Definição de uma instituição nacional de direitos humanos	36-39 8
<i>d.</i> As instituições nacionais na prática	40-62 9
1. DIFICULDADES DE CLASSIFICAÇÃO	41-45 9
2. COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS	46-52 10
3. INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS	53-55 11
4. PROVIDORES DE JUSTIÇA	56-62 12

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
<i>Cap. 02</i> Condições para o funcionamento eficaz das Comissões Nacionais	63-138	15
a. Introdução	63-67	15
b. Independência	68-85	16
1. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA JURÍDICA E OPERACIONAL	70-72	16
2. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA FINANCEIRA	73-76	17
3. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE DESIGNAÇÃO E DEMISSÃO	77-81	17
4. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA COMPOSIÇÃO	82-85	18
c. Jurisdição definida e competências adequadas	86-97	18
1. JURISDIÇÃO MATERIAL	86-90	18
2. PREVENÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO	91-94	19
3. COMPETÊNCIAS ADEQUADAS	95-97	20
d. Acessibilidade	98-105	21
1. CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO	100-101	21
2. ACESSIBILIDADE FÍSICA	102-104	21
3. ACESSIBILIDADE ATRAVÉS DE UMA COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA	105	21
e. Cooperação	106-118	22
1. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	108-111	22
2. COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS	112-115	23
3. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS	116-118	23
f. Eficácia operacional	119-135	24
1. RECURSOS ADEQUADOS	121-124	24
2. MÉTODOS DE TRABALHO	125	25
3. QUESTÕES DE PESSOAL	126-130	25
4. EXAME E AVALIAÇÃO	131-135	26
g. Responsabilização	136-138	27
<i>Cap. 03</i> A tarefa de promover a sensibilização e educação em matéria de Direitos Humanos	139-180	29
a. Introdução	139-146	29
b. Estratégias de promoção	147-163	30
1. RECOLHA, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE MATERIAIS INFORMATIVOS	147-153	30
2. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS E FOMENTO DE INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL	154-155	32
3. COLABORAÇÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	156-159	32
4. VISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO E DO SEU TRABALHO	160-163	33
c. Educação e formação	164-180	34
1. FORMAÇÃO PROFISSIONAL	164-174	34
(a) IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS	166-167	34
(b) ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE CURSO	168-169	35
(c) SELECÇÃO DOS FORMADORES	170-171	35
(d) MÁXIMA EFICÁCIA DOS EXERCÍCIOS DE FORMAÇÃO	172-173	35
(e) EXERCÍCIOS DE AVALIAÇÃO	174	35
2. SEMINÁRIOS	175-176	36
3. PROGRAMAS PEDAGÓGICOS	177-180	36

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
Cap. 04 Competência consultiva e assistência ao Governo	181-215	37
a. Introdução	181-182	37
b. Questões fundamentais	183-189	37
1. ACONSELHAMENTO POR SOLICITAÇÃO OU INICIATIVA PRÓPRIA ?	183	37
2. MANDATO ADEQUADO	184-185	38
3. INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS EFICAZES	186	38
4. RESPONSABILIDADES DOS DESTINATÁRIOS	187-189	38
c. Análise da legislação em vigor e em preparação e assistência no processo de preparação de novos diplomas legislativos	190-199	39
1. AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS ENQUANTO GUARDIÃS DA LEI	191	39
2. RELAÇÃO ENTRE O PAPEL CONSULTIVO NO DOMÍNIO LEGISLATIVO E OUTRAS FUNÇÕES	192	39
3. IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS	193-194	39
4. LEGISLAÇÃO EM PREPARAÇÃO	195	40
5. LEGISLAÇÃO EM VIGOR	196	40
6. ELABORAÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO	197	40
7. MAXIMIZAÇÃO DA EFICÁCIA	198-199	40
d. Competência consultiva junto do Governo sobre questões políticas e administrativas de carácter geral	200-206	41
1. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DE CARÁCTER POLÍTICO SOBRE QUESTÕES NACIONAIS	201-203	41
2. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTOS E PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS	204	42
3. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE PROCESSO JUDICIAL	205	42
4. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE QUESTÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	206	42
e. Consultoria e assistência na aplicação das normas internacionais	207-215	42
1. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	209-210	43
2. PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS	211-214	43
3. ASSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ACÇÃO NACIONAIS	215	45
Cap. 05 Competência para investigar alegadas violações de Direitos Humanos	216-297	47
a. Introdução	216-218	47
b. Investigação de queixas	219-282	47
1. IMPORTÂNCIA DE UM MECANISMO DE APRECIÇÃO DE QUEIXAS	219-221	47
2. CRIAÇÃO DE UM MECANISMO DE QUEIXA	222-250	48
(a) QUE QUEIXAS DEVERÃO SER INVESTIGADAS?	222-228	48
(b) É CONVENIENTE ESTABELECEM RESTRIÇÕES?	229-234	49
(c) QUEM PODE APRESENTAR UMA QUEIXA?	235-241	50
[i] <i>Queixas apresentadas por terceiros</i>	237-238	50
[ii] <i>Acções colectivas</i>	239-241	51
(d) PROCEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DAS QUEIXAS	242-245	51
(e) QUESTÕES DE SIGILO	246-247	52
(f) RECUSA DA QUEIXA	248-250	52
3. CONCILIAÇÃO DAS PARTES	251-255	53
4. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES	256-267	53
(a) PODERES DE INVESTIGAÇÃO	257-260	53
(b) PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO	261-267	54

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
5. RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS EM CASO DE VIOLAÇÃO	268-282	55
(a) PODER PARA FORMULAR RECOMENDAÇÕES	271-272	56
(b) PODERES DE REENCAMINHAMENTO	273-276	56
(c) PODERES DE DECISÃO	277-278	57
(d) PODER PARA PROFERIR DECISÕES EXECUTÓRIAS	279	57
(e) PUBLICIDADE DAS DECISÕES	280-282	57
c. Investigações ou inquéritos públicos por iniciativa da instituição	283-294	58
1. SELECÇÃO DA QUESTÃO A SER INVESTIGADA	287-289	58
2. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS POR INICIATIVA DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO	290-292	59
3. SEGUIMENTO	293-294	59
d. Intervenção nos processos judiciais	295-297	60
CONCLUSÃO	298-300	60

ANEXOS

I. PRINCÍPIOS RELATIVOS AO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS	61
II. CONTACTOS E FONTES DE INFORMAÇÃO	65
III. NOTA INFORMATIVA SOBRE O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS NO QUE CONCERNE ÀS INSTITUIÇÕES NACIONAIS	67
IV. CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	69
BIBLIOGRAFIA SELECIONADA	97

Abreviaturas

ECOSOC	Conselho Económico e Social
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
OUA	Organização de Unidade Africana
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Instrumentos internacionais

citados no presente manual

Compilação *Human Rights: A Compilation of International Instruments*, vol. I (2 partes), *Universal Instruments* (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.94.XIV.1); vol. II, *Regional Instruments* (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.97.XIV.1) [em português: “Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais”, vol. I (2 partes)]

Carta Internacional dos Direitos Humanos

Fonte

Declaração Universal dos Direitos do Homem	● <i>Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1948; Compilação, vol. I, p. 1.</i>
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	● <i>Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, anexo; Compilação, p. 8.</i>
Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	● <i>Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, anexo, Compilação, p. 20.</i>
Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	● <i>Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, anexo; Compilação, p. 41.</i>
Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte	● <i>Resolução 44/128 da Assembleia Geral, de 15 de Dezembro de 1989, anexo; Compilação, p. 46.</i>
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas da Discriminação Racial	● <i>Resolução 2106 A (XX) da Assembleia Geral, de 21 de Dezembro de 1965, anexo; Compilação, p. 66.</i>
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	● <i>Resolução 34/180 da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1979, anexo; Compilação, p. 150.</i>
Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	● <i>Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1984, anexo; Compilação, p. 293.</i>
Convenção sobre os Direitos da Criança	● <i>Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de Novembro de 1989, anexo; Compilação, p. 174.</i>
Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias	● <i>Resolução 45/158 da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, p. 554.</i>
Declaração e Programa de Acção de Viena	● <i>Adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 25 de Junho de 1993 (A/CONF.157/24 (Parte I), cap. III).</i>



Introdução geral

a. Objectivos do manual

1. O presente manual baseia-se no princípio de que instituições nacionais fortes e eficazes podem contribuir significativamente para a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais. À medida que cresce o número de países que decidem estabelecer instituições nacionais de direitos humanos, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de directrizes sobre a criação e o funcionamento de tais organismos da forma mais eficaz possível.

2. A força e eficácia, efectivas ou potenciais, da instituição nacional dependem directamente do mandato jurídico que lhe for conferido. Uma instituição nacional cuja lei constitutiva torna fraca ou ineficaz pode desenvolver a sua competência técnica, mas, se não forem introduzidas alterações legislativas, nunca conseguirá ultrapassar completamente as suas insuficiências estruturais. Por esta razão, o presente manual destina-se, em primeiro lugar, aos Governos e outros grupos que ponderem a possibilidade de criar novas instituições, ou estejam já envolvidos nesse processo. Para este grupo de destinatários, o manual oferece um sumário dos diversos objectivos que presidem à criação de uma instituição nacional de direitos humanos, uma visão geral dos elementos necessários para que funcione de forma eficaz, e uma análise detalhada das diversas responsabilidades que

lhe podem, e devem, ser confiadas. Pretende-se auxiliar em termos práticos os trabalhos de redacção dando exemplos de disposições legislativas aplicáveis a determinados objectivos, elementos ou responsabilidades.

3. O segundo grupo-alvo do presente manual são as instituições existentes, Governos que as criaram e pessoas envolvidas no seu funcionamento. O reforço das instituições existentes pode ser levado a cabo de diferentes formas. Os Governos podem decidir aperfeiçoar as instituições nacionais existentes mediante a introdução de alterações na legislação que as constituiu, com o objectivo de alargar o respectivo mandato ou reforçar, por qualquer outra forma, os poderes que lhes estão atribuídos. Em tal situação, o manual pode ser utilizado para fins análogos aos enunciados acima a propósito das instituições ainda não estabelecidas. Como é evidente, caso se não introduzam tais alterações legislativas, as instituições existentes deverão funcionar em conformidade com o regime jurídico ao abrigo do qual foram criadas. Nesta hipótese, o presente manual poderá ser utilizado com o objectivo de otimizar a eficácia das competências e poderes conferidos à instituição em causa.

4. As profundas diferenças na estrutura e funcionamento das instituições nacionais actualmente existentes reflectem claramente as disparidades

culturais, políticas, históricas e económicas. Por esta razão, o presente manual não propõe um modelo uniforme de legislação. Não é determinista nem define um protótipo de instituição “ideal” a partir do qual se poderia aferir a eficácia de todas as outras. Não existem instituições ideais nem regras pré-definidas neste domínio. O utilizador do presente manual irá, isso sim, encontrar um conjunto de directrizes e recomendações formuladas com base numa análise cuidadosa dos êxitos alcançados e das dificuldades encontradas por uma ampla diversidade de instituições em muitos países. A informação constante desta publicação baseia-se também nos resultados de conferências e reuniões realizadas tanto no âmbito do sistema das Nações Unidas como fora dele e na experiência adquirida pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas na prestação de assistência técnica nesta área aos Governos. Deverá salientar-se que os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais (“Princípios de Paris”), que serão analisados mais adiante (*vide* parágrafos 25 a 27 e anexo I) assume uma importância particular neste domínio.

b. Organização do manual

5. O capítulo I oferece uma panorâmica geral do contexto histórico e jurídico que serve de base ao actual desenvolvimento das instituições nacionais. Após uma introdução ao sistema de direitos humanos e lugar das instituições nacionais neste sistema, é feito um breve resumo da actividade das Nações Unidas nesta área desde 1946 até aos nossos dias. Aborda-se, em seguida, o problema da definição das instituições e indicam-se as características em geral associadas com as classificações mais comuns: comissões nacionais, comissões especializadas e provedorias de justiça.

6. No capítulo II, são analisados os elementos que podem considerar-se necessários para que uma instituição nacional de direitos humanos funcione de forma eficaz e explica-se de que forma estes elementos podem ser incorporados na estrutura e no funcionamento da instituição, a fim de que esta atinja os melhores resultados.

7. Os capítulos III, IV e V são dedicados à discussão das três principais funções que as instituições nacionais podem ser chamadas a desempenhar. O capítulo III ocupa-se da sensibilização e educação no domínio dos direitos humanos; o capítulo IV, da prestação de aconselhamento e assistência aos governos; e o capítulo V, da investigação de alegadas violações de direitos humanos. Relativamente a cada uma destas funções, é dada informação a respeito dos diferentes métodos que podem ser utilizados e estratégias a seguir para otimizar a respectiva eficácia.

8. O manual inclui ainda diversos anexos. O anexo I reproduz os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais (*vide infra*, parágrafos 25 a 27). O anexo II contém uma lista de contactos e fontes de informação a ser utilizados pelos Governos e outras entidades envolvidas no processo de estabelecimento de uma nova instituição ou no reforço de uma instituição já existente. O anexo III resume o programa de cooperação técnica do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas no que concerne às instituições nacionais. O anexo IV reproduz a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Por último, uma bibliografia seleccionada refere sobretudo documentos das Nações Unidas e outras publicações relativas às instituições nacionais de direitos humanos.

Instituições nacionais de Direitos Humanos: antecedentes e perspectiva geral

a. Sistemas de direitos humanos

9. As instituições nacionais não são mais do que um dos elementos de um sistema complexo que foi desenvolvido, a diferentes níveis, para a promoção e protecção dos direitos humanos. Os parágrafos seguintes dão-nos uma breve panorâmica deste sistema a fim de ilustrar o papel que nele desempenham as instituições nacionais, bem como as atribuições e competências que lhes podem ser confiadas.

1. AS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS

10. No preâmbulo da Carta das Nações Unidas^{N.T.1}, os povos das Nações Unidas declaram-se decididos “a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra [...] a reafirmar a [...] fé nos direitos fundamentais do homem [...] [e] a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade”. Nesta conformidade, o artigo 1.º da Carta proclama que um dos objectivos das Nações Unidas consiste em realizar a cooperação internacional, promovendo e estimulando o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção quanto à raça, sexo, língua ou religião.

N.T.1 Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em sessão especial da Assembleia Geral realizada a 14 de Dezembro de 1955, tendo a Carta entrado em vigor relativamente ao nosso país a 21 de Fevereiro de 1956. O texto da Carta das Nações Unidas foi publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 117/91, mediante o aviso n.º 66/91, de 22 de Maio de 1991.

11. Nos 45 anos que decorreram desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem^{N.T.2}, as Nações Unidas desenvolveram uma estratégia global destinada a alcançar os objectivos de direitos humanos enunciados na Carta. Esta estratégia tem por base o conjunto de regras e normas internacionais que hoje abrangem praticamente todos os domínios da actividade humana.

N.T.2 Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948. Foi publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

12. A partir desta sólida base jurídica, foi construído um vasto sistema de mecanismos de direitos humanos destinados a criar normas internacionais, controlar a respectiva aplicação, promover a sua observância e investigar violações de direitos humanos. Esta estratégia é reforçada por uma ampla variedade de actividades de informação pública e por um programa de cooperação técnica destinado a proporcionar auxílio prático aos Estados nos seus esforços de promoção e protecção dos direitos humanos.

13. Estas estruturas e actividades permitem às Nações Unidas desempenhar um papel preponderante no domínio da produção normativa e liderar a luta em prol dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Contudo, a tarefa de promover e proteger os direitos humanos não pode,

nem deve, ser desempenhada apenas por uma organização. A prática das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos baseia-se no princípio fundamental de que o respeito destes direitos à escala universal exige os esforços concertados de todos os Governos, indivíduos, grupos e órgãos da sociedade.

2. SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

14. O sistema internacional depende, em larga medida, do apoio que recebe dos sistemas de direitos humanos de âmbito regional, tais como os que funcionam em África, nas Américas e na Europa. Os sistemas regionais de direitos humanos têm vindo a desempenhar um importante papel complementar no reforço das normas e mecanismos internacionais, proporcionando os meios através dos quais se podem abordar as questões de direitos humanos de forma adequada ao contexto social, histórico e político da região em causa.

3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

15. A aplicação das normas internacionais de direitos humanos depende também da acção dos indivíduos e das organizações não governamentais, que têm um papel especial a desempenhar no desenvolvimento de uma cultura universal de direitos humanos. As organizações não governamentais, pela sua própria natureza, têm uma liberdade de expressão, flexibilidade de actuação e liberdade de movimentos que, em determinadas circunstâncias, lhes permitem desempenhar funções que os Governos e as organizações intergovernamentais não podem, ou não querem mesmo, levar a cabo.

4. GOVERNOS

16. Nas últimas duas décadas, muitos países se tornaram partes nos principais tratados de direitos humanos, assim assumindo a obrigação jurídica de aplicar, a nível interno, as normas de direitos humanos a que aderiram no plano internacional. Os direitos humanos são uma questão de relações entre os indivíduos, e entre estes e o

Estado. A tarefa prática de garantir a sua protecção é, assim, antes de mais nada, uma actividade nacional, pela qual os Estados devem ser responsabilizados. A nível nacional, as melhores formas de assegurar a protecção dos direitos humanos são a adopção de legislação apropriada, a garantia da existência de um poder judicial independente, a previsão e aplicação de salvaguardas e meios de recurso a que os particulares possam recorrer e a criação e reforço de instituições democráticas. As actividades destinadas à promoção e protecção dos direitos humanos e ao desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos devem também ser consideradas, antes de mais nada, responsabilidades nacionais. As campanhas mais eficazes de educação e informação, por exemplo, são em geral aquelas que são concebidas e levadas a cabo aos níveis nacional e local, tendo em conta o contexto cultural e as tradições locais.

17. Ao ratificarem um instrumento de direitos humanos, os Estados podem incorporar directamente as disposições do mesmo na sua legislação interna, ou comprometer-se a respeitar, de outras formas, as obrigações dele constantes. Assim, as normas e princípios universais de direitos humanos encontram-se hoje consagrados na lei interna da maioria dos países. Contudo, muitas vezes o facto de existir uma lei que protege determinados direitos não é suficiente, caso a mesma não preveja também todas as competências legais e instituições necessárias para garantir a efectiva realização desses direitos.

18. Este problema da aplicação efectiva a nível nacional tem vindo, sobretudo nos últimos tempos, a suscitar grande interesse da parte da comunidade nacional e está na origem da adopção de diversas medidas. A emergência ou o ressuscitar do princípio do Estado de Direito democrático em muitos países tem chamado a atenção para a importância das instituições democráticas na salvaguarda dos fundamentos jurídicos e políticos em que assentam os direitos humanos.

19. Torna-se, assim, cada vez mais evidente que o efectivo gozo dos direitos humanos pressupõe o

estabelecimento de infra-estruturas nacionais destinadas a garantir a respectiva promoção e protecção. Nos anos mais recentes, muitos países criaram instituições com a missão específica de proteger os direitos humanos. Embora as funções concretas de tais instituições possam variar consideravelmente de país para país, elas partilham um objectivo comum, sendo por isso designadas, no seu conjunto, por instituições nacionais de direitos humanos.

b. Actividades das Nações Unidas no domínio das instituições nacionais

1. PRIMEIRAS ACTIVIDADES DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

20. A questão das instituições nacionais de direitos humanos foi discutida pela primeira vez pelo Conselho Económico e Social (ECOSOC) em 1946, dois anos após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem como um “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”.

21. Na sua segunda sessão, em 1946, o ECOSOC convidou os Estados Membros “a considerarem a conveniência de estabelecer grupos de informação ou comités locais de direitos humanos nos seus respectivos países, para consigo colaborarem no reforço da actividade da Comissão dos Direitos do Homem”¹. Catorze anos depois, a questão foi suscitada de novo, numa resolução que reconheceu o importante papel que as instituições nacionais podem desempenhar na promoção e protecção dos direitos humanos, e que convidou os Governos a estimular a constituição de tais organismos e a continuação do respectivo trabalho, bem como a comunicar toda a informação pertinente sobre a matéria ao Secretário-Geral². Sendo este um processo contínuo, relatórios sobre a informação recebida são regularmente apresentados pelo Secretário-Geral à Comissão dos Direitos do Homem, à Assembleia Geral e aos Estados.

¹ Resolução 2/9 do Conselho Económico e Social, de 21 de Junho de 1946, secção 5.

² Resolução 772 B (XXX) do Conselho Económico e Social, de 25 de Julho de 1960.

2. ELABORAÇÃO DE NORMAS E DEFINIÇÃO DE OBJECTIVOS PARA AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS

22. À medida que a produção normativa no domínio dos direitos humanos se foi desenvolvendo nas décadas de 60 e 70, o debate relativo à questão das instituições nacionais foi ficando cada vez mais centrado nas formas como esses organismos podem auxiliar na aplicação efectivas dessas normas internacionais. Em 1978, a Comissão dos Direitos do Homem decidiu organizar um seminário com o objectivo de, nomeadamente, elaborar directrizes relativas à estrutura e funcionamento das instituições nacionais. Assim, o Seminário sobre as Instituições Nacionais e Locais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos realizou-se em Genebra, em Setembro de 1978³ e aprovou um conjunto de directrizes. Estas recomendam a atribuição, às instituições nacionais, das seguintes funções:

Servir de fonte de informação em matéria de direitos humanos para o Governo e a população do país; Contribuir para o esclarecimento da opinião pública e para a promoção da sensibilização e do respeito dos direitos humanos;

Analisar quaisquer situações concretas que se possam verificar a nível nacional e que o Governo entenda por bem submeter à sua apreciação, deliberar e formular recomendações relativamente às mesmas;

Dar parecer sobre quaisquer questões relativas a direitos humanos que lhes sejam apresentadas pelo Governo;

Estudar e acompanhar de perto o estado da legislação, jurisprudência e medidas administrativas para a promoção dos direitos humanos, bem como elaborar e apresentar relatórios sobre tais matérias às autoridades competentes;

Desempenhar quaisquer outras funções que o Governo decida atribuir-lhes e que se relacionem com as obrigações assumidas pelo Estado ao abrigo dos instrumentos internacionais na área dos direitos humanos de que seja parte.

Quanto à estrutura das instituições, as directrizes recomendam o seguinte:

Que na respectiva composição se vejam reflectidos os diversos sectores da sociedade, a fim de permitir

a participação de toda a população nos processos decisórios no domínio dos direitos humanos;
Que funcionem regularmente, devendo todos os elementos da população e todas as autoridades públicas ter-lhes acesso imediato;
Que disponham, sendo caso disso, de órgãos consultivos locais ou regionais que as auxiliem no desempenho das suas funções.

23. As directrizes foram depois aprovadas pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Assembleia Geral. A Assembleia convidou os Estados a adoptarem medidas adequadas para a criação de instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos, caso estas não existissem ainda, e solicitou ao Secretário-Geral a apresentação de um relatório detalhado sobre as instituições nacionais existentes.

24. Ao longo da década de 80, as Nações Unidas continuaram a demonstrar grande interesse pelo tema, tendo sido apresentados à Assembleia Geral diversos relatórios elaborados pelo Secretário-Geral. Durante este período, foram criadas numerosas instituições nacionais, muitas delas com o apoio do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

3. PRIMEIRO ENCONTRO INTERNACIONAL, PARIS, 1991

25. Em 1990, a Comissão dos Direitos do Homem apelou à convocação de um *workshop* com a participação de instituições nacionais e regionais envolvidas na promoção e protecção dos direitos humanos. Esse *workshop* deveria examinar as modalidades de cooperação entre as instituições nacionais e as organizações internacionais, tais como as Nações Unidas e suas agências, bem como explorar formas de aumentar a eficácia das instituições nacionais. Assim, o primeiro *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos realizou-se em Paris, de 7 a 9 de Outubro de 1991⁴. As suas conclusões foram aprovadas pela Comissão dos Direitos do Homem na resolução 1992/54 como os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais (“Princípios de Paris”) e, mais tarde, pela Assem-

bleia Geral na sua resolução 48/134, de 20 de Dezembro de 1993. Os princípios afirmam que as instituições nacionais deverão ter por atribuições a promoção e protecção dos direitos humanos e que o seu mandato deverá ser tão amplo quanto possível e ficar claramente consagrado em texto constitucional ou legislativo.

26. Em conformidade com estes Princípios, que aperfeiçoam e ampliam as directrizes definidas em 1978 (*vide* parágrafo 22, *supra*) uma instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes responsabilidades:

Apresentar recomendações, propostas e relatórios sobre qualquer matéria relativa aos direitos humanos (incluindo disposições legislativas e administrativas e qualquer situação de violação dos direitos humanos) ao Governo, parlamento ou qualquer outro organismo competente;

Promover a conformidade das leis e práticas adoptadas a nível nacional com as normas internacionais de direitos humanos;

Estimular a ratificação e aplicação das normas internacionais;

Contribuir para os processos de apresentação de relatórios ao abrigo dos instrumentos internacionais; Auxiliar na formulação e execução dos programas de ensino e investigação no domínio dos direitos humanos e promover a sensibilização do público para as questões de direitos humanos através da informação e da educação;

Cooperar com as Nações Unidas, instituições regionais e instituições nacionais de outros países.

Os Princípios reconhecem também que muitas instituições nacionais dispõem de competência para receber e examinar queixas individuais por violação de direitos humanos. Estabelecem que as funções das instituições nacionais neste domínio se deverão basear nos seguintes princípios:

Procura de uma solução amigável para a questão através da conciliação, decisão vinculativa ou outros meios;

Informação do queixoso relativamente aos seus direitos e meios de recurso disponíveis, e promoção do acesso a tais meios;

Exame das queixas ou respectivo encaminhamento para uma autoridade competente; Formulação de recomendações dirigidas às autoridades competentes, nomeadamente propostas de alteração de leis, regulamentos ou práticas administrativas passíveis de obstruir o livre exercício dos direitos humanos.

27. Os Princípios incluem ainda directrizes detalhadas relativamente à composição das instituições nacionais e designação dos seus membros, garantias de independência e pluralismo, e modalidades de funcionamento. O texto integral destes Princípios encontra-se reproduzido no anexo I do presente manual, sendo o seu espírito reflectido nas directrizes e recomendações formuladas mais adiante.

4. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS ENTRE 1991 E 1993

28. A partir de 1991, o trabalho das Nações Unidas relativamente às instituições nacionais intensificou-se consideravelmente. Foram convocadas diversas reuniões importantes, nomeadamente o Segundo *Workshop* das Nações Unidas para a Região da Ásia e Pacífico sobre Questões de Direitos Humanos (Jacarta, Janeiro de 1993)⁵, durante o qual foi discutida a criação de instituições nacionais na região da Ásia e Pacífico; o encontro de Representantes de Instituições Nacionais e Organizações para a Promoção da Tolerância e o Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (Sydney, Abril de 1993)⁶; e o segundo *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos (Tunes, Dezembro de 1993)⁷.

5. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993

29. No decorrer do processo preparatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, foi decidido organizar um encontro de instituições nacionais paralelamente à própria Conferência. Neste encontro foram analisados, entre outros aspectos, os objectivos das instituições nacionais, as condições essenciais para um fun-

cionamento adequado e eficaz, nomeadamente o carácter representativo e a acessibilidade, bem como os mecanismos de coordenação das actividades inter-institucionais.

30. A Declaração e Programa de Acção de Viena adoptados pela Conferência Mundial, confirmaram muitos princípios importantes, nomeadamente os da indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, tendo também estabelecido uma agenda ambiciosa para os direitos humanos no século XXI. Relativamente às instituições nacionais, a Conferência Mundial reafirmou:

[...] o importante e construtivo papel desempenhado pelas instituições nacionais na promoção e na protecção dos Direitos Humanos, em particular na sua qualidade de órgãos consultivos das autoridades competentes, bem como no que diz respeito ao seu papel na reparação de violações de Direitos Humanos, na divulgação de informação sobre Direitos Humanos e na educação em matéria de Direitos Humanos. [...] (Parte I, parágrafo 36).

Encorajou ainda:

[...] a criação e o reforço de instituições nacionais, tendo em conta os “Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais” [...] (*Ibid.*)

e reconheceu:

[...] que cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional. (*Ibid.*)

31. A Conferência Mundial apelou também aos Governos para que fortalecessem as instituições nacionais, recomendou o reforço das actividades e programas das Nações Unidas de forma a satisfazer os pedidos de assistência dos Estados para fins de criação ou reforço de instituições nacionais, encorajou a cooperação inter-institucional, em particular através de partilhas de informação e experiências, bem como através da cooperação com organizações regionais e com as Nações Unidas, e recomendou, a este respeito, que fossem organizados encontros periódicos entre representantes

de instituições nacionais, sob os auspícios do Centro para os Direitos Humanos, com o objectivo de partilhar experiências e examinar formas e meios de aperfeiçoar os respectivos mecanismos.

6. SEGUNDO ENCONTRO INTERNACIONAL, TUNES, 1993

32. O segundo *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos realizou-se em Tunes, de 13 a 17 de Dezembro de 1993⁸, reunindo representantes de mais de 28 instituições do mundo inteiro. Os participantes no *Workshop* discutiram entre si diversas questões de interesse comum, nomeadamente as relações entre o Estado e as instituições nacionais, entre as próprias instituições nacionais e entre estas e o Centro para os Direitos Humanos. Na tentativa de reforço das relações de cooperação, o *Workshop* estabeleceu formalmente um Comité Coordenador (*vide* parágrafo 115, *infra*). Aprovou também diversas recomendações, nomeadamente uma que apela às instituições individualmente consideradas para que adoptem medidas destinadas a garantir que o seu estatuto e actividades estejam em conformidade com os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais (*vide* parágrafos 25 a 27, *supra*).

7. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS

33. Diversas organizações internacionais, nomeadamente o Secretariado da *Commonwealth* e o Instituto Internacional de *Provedoria (International Ombudsman Institute)*, têm assumido um papel activo na promoção do estabelecimento e desenvolvimento de instituições nacionais de direitos humanos.

34. A *Commonwealth* tem vindo a patrocinar diversos *workshops* de âmbito internacional e nacional e a elaborar inúmeros materiais, entre os quais se incluem um directório das instituições existentes nos seus países membros e um manual que oferece legislação comparativa e orientações aos Estados interessados na criação de novas instituições.

35. O Instituto Internacional de Provedoria tem vindo, nos últimos anos, a prestar atenção crescente à dimensão de direitos humanos do trabalho dos provedores de justiça. O Instituto, com sede em Alberta, no Canadá, recolhe informação sobre todas as provedorias de justiça do mundo inteiro e, através de publicações e conferências, tenta reforçar as relações entre as diferentes instituições.

C. Definição de uma instituição nacional de direitos humanos

36. Apesar de existirem normas gerais relativas ao trabalho e às funções das instituições nacionais, a análise das actividades desenvolvidas no âmbito do sistema das Nações Unidas e fora dele demonstra que o conceito de “instituição nacional de direitos humanos” não está ainda definido de forma consensual. O quadro conceptual com base no qual se desenvolveram as actividades iniciais das Nações Unidas nesta área era suficientemente flexível para incluir praticamente todas as instituições existentes a nível nacional cuja actividade se repercutia, directa ou indirectamente, na promoção e protecção dos direitos humanos. Assim, era prestada igual atenção aos órgãos judiciais, tribunais administrativos, órgãos legislativos, organizações não governamentais, gabinetes de apoio jurídico e serviços de segurança social, a par das comissões nacionais, provedorias de justiça e estruturas conexas.

37. O subsequente trabalho das Nações Unidas nesta área foi, porém, restringindo gradualmente esta ampla formulação, até ao ponto em que surgiu um grupo mais limitado de instituições, identificadas com base em determinadas funções comuns, entre as quais se incluem: actividades de educação e informação; prestação de aconselhamento aos Governos sobre questões de direitos humanos; investigação e resolução de queixas de violações cometidas por entidades públicas (e, ocasionalmente, também privadas). Contudo, esta abordagem “funcional” da questão, destinada a excluir instituições anteriormente consideradas, como os órgãos judiciais, o poder legislativo e os serviços de segurança social, não resulta ainda numa definição aca-

bada daquilo que constitui uma instituição nacional para a promoção e protecção dos direitos humanos.

38. Os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais (*vide* parágrafos 25 a 27, *supra*) representam um importante passo neste processo evolutivo. Tentam clarificar o conceito de “instituição nacional” através da formulação de normas sobre o estatuto e o papel consultivo das comissões nacionais de direitos humanos. Caso essas normas se apliquem a todas as instituições nacionais, e não apenas àquelas que se designam por “comissões”, verifica-se que uma instituição nacional deverá ser um organismo criado pela constituição ou pela lei com o objectivo de desempenhar determinadas funções específicas no domínio dos direitos humanos. Assim se excluem, não apenas os organismos oficiais com funções mais genéricas (tais como os tribunais administrativos), mas também todas as organizações sem origem na lei.

39. Apesar destas restrições, é evidente que o conceito de instituição nacional não está ainda completamente definido. Ao mesmo tempo, reconhece-se a utilidade prática de estabelecer limites, se bem que flexíveis. Assim, para os fins das actividades das Nações Unidas neste domínio, entende-se por “instituição nacional” um organismo instituído pelo Governo ao abrigo da Constituição, ou criado por lei, com funções especificamente definidas em matéria de promoção e protecção dos direitos humanos.

d. As instituições nacionais na prática

40. Na prática, todas as instituições incluídas na definição acima indicada são de natureza “administrativa”, no sentido em que não têm carácter judicial nem legislativo. Em regra, são dotadas de competência consultiva permanente quanto a questões de direitos humanos a nível nacional e/ou internacional. Estes fins são prosseguidos quer em termos genéricos, através da formulação de pareceres e recomendações, quer através do exame e resolução de queixas apresentadas por indivíduos ou grupos. Em determinados países, a constituição

prevê a criação de instituições nacionais de direitos humanos. É, porém, mais frequente que tais instituições sejam criadas por lei. Embora muitas instituições nacionais se relacionem, de uma forma ou de outra, com o poder executivo, o grau de independência de que efectivamente beneficiam dependerá de uma série de factores, nomeadamente a respectiva composição, financiamento e mecanismos de funcionamento.

1. DIFICULDADES DE CLASSIFICAÇÃO

41. A existência de tais características comuns não impede que se verifiquem acentuadas dificuldades de classificação. Actualmente, a maioria das instituições nacionais dividem-se em duas grandes categorias: “comissões de direitos humanos” ou “provedorias”.

42. As comissões de direitos humanos desempenham, em geral, uma ou mais funções específicas directamente relacionadas com a promoção e protecção dos direitos humanos, nomeadamente funções consultivas (no que respeita à legislação e política governamental em matéria de direitos humanos), educativas (orientadas para o público) e aquilo que se pode designar por função de inquérito imparcial. As diferenças entre as diversas comissões relacionam-se muitas vezes com a diferente importância atribuída a cada função em concreto. A actividade de uma comissão pode abranger uma ampla variedade de direitos ou, pelo contrário, restringir-se à protecção de um determinado grupo vulnerável.

43. Comparativamente, a instituição do provedor de justiça associa-se, em geral, com a função de inquérito imparcial. Muitas provedorias de justiça há muito estabelecidas não se ocupam directamente de questões de direitos humanos, excepto na medida em que estas se relacionam com a sua principal função de controlo da equidade e legalidade da acção da administração pública. Outras, em particular as de formação mais recente, têm competências específicas no domínio da protecção dos direitos humanos, frequentemente no que diz respeito aos direitos consagrados nas respectivas constituições ou outras leis nacionais.

44. Apesar da existência de tais indicadores, a classificação exacta de uma determinada instituição é dificultada pelo facto de as funções implícitas em tais designações nem sempre se encontrarem reflectidas no trabalho das instituições em causa. Um “provedor de justiça”, por exemplo, pode levar a cabo uma série de actividades de promoção e protecção em geral reconhecidas como típicas de uma comissão. Uma entidade designada por “comissão de direitos humanos” pode funcionar exclusivamente no âmbito da administração pública – domínio tradicionalmente associado com as provedorias de justiça.

45. Perante tais incertezas, é evidente que qualquer tentativa de classificação nominal será, de alguma forma, arbitrária, sendo mais adequada uma definição baseada no conteúdo funcional das respectivas actividades. As partes substantivas do presente manual foram elaboradas com base nesta abordagem funcional. Contudo, as distinções e classificações continuam a existir na prática, não podendo ser ignoradas. Ao proporcionar uma panorâmica geral das instituições nacionais existentes, as secções seguintes indicam as características em geral associadas com as comissões nacionais, comissões especializadas e provedorias de justiça.

2. COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS

46. Em muitos países, foram criadas comissões com o objectivo de assegurar que as leis e regulamentos relativos à protecção dos direitos humanos são efectivamente aplicados. As comissões de direitos humanos são, na sua maioria, independentes dos restantes órgãos governamentais, embora lhes possa ser solicitado que apresentem regularmente relatórios aos órgãos do poder legislativo.

47. Em conformidade com o seu estatuto independente, as comissões são, em geral, compostas por membros provenientes de diversos sectores, cada um dos quais com interesses, especializações ou experiência em determinadas áreas específicas no domínio dos direitos humanos. Cada país pode impor condições ou restrições específicas para a selecção dos membros, tais como quotas sobre o número de representantes ou candidatos

oriundos de diferentes categorias profissionais, partidos políticos ou regiões.

48. As comissões de direitos humanos ocupam-se sobretudo da protecção dos indivíduos contra todas as formas de discriminação e da protecção dos direitos civis e políticos. Podem também ser dotadas de competência para promover e proteger os direitos económicos, sociais e culturais. As competências e funções concretas de cada comissão deverão estar definidas no diploma legislativo que a institui. Este instrumento deverá também delimitar a jurisdição da comissão, nomeadamente através da enunciação do tipo de condutas discriminatórias ou violações que a mesma tem competência para investigar ou sobre as quais se deve pronunciar. Algumas comissões ocupam-se de alegadas violações de qualquer um dos direitos consagrados na constituição. Outras podem ter competência para apreciar casos de discriminação baseada em diversos factores, nomeadamente na raça, religião, sexo, origem nacional ou étnica, deficiência, condição social, orientação sexual, opinião política, ascendência, idade ou estado civil.

49. Uma das funções mais comuns das comissões de direitos humanos consiste em receber e investigar queixas apresentadas por indivíduos (e, ocasionalmente, também por grupos) que alegam abusos de direitos humanos cometidos em violação do direito interno vigente. Para que possa desempenhar a sua missão de forma adequada, a comissão deverá, em princípio, dispor de competência para recolher provas relativas à questão que investiga. Mesmo se raramente utilizada, esta faculdade é importante na medida em que permite ultrapassar a falta de cooperação da pessoa ou órgão contra o qual é deduzida a queixa. Embora existam acentuadas diferenças nos procedimentos adoptados pelas diferentes comissões de direitos humanos na investigação ou resolução das queixas, muitas recorrem à conciliação e/ou arbitragem. No processo de conciliação, a comissão procura obter o acordo das partes a fim de conseguir um resultado satisfatório para ambas. Caso o diferendo não possa ser solucionado através da conciliação, a comissão poderá recorrer à arbitragem,

proferindo uma decisão após audição das partes interessadas.

50. As comissões de direitos humanos não têm, em geral, competência para proferir uma decisão juridicamente vinculativa para as partes em conflito. Contudo, isto não significa que a solução ou as medidas correctivas recomendadas pela comissão possam ser ignoradas. Em determinados casos, as questões não solucionadas serão apresentadas a um tribunal especial, que decidirá sobre as mesmas. Caso não tenha sido criado qualquer tribunal especial, a comissão poderá encaminhar as queixas não solucionadas para os tribunais ordinários, a fim de que estes profiram decisão final e vinculativa.

51. Outra importante função de muitas comissões consiste no exame sistemático da política de direitos humanos do Governo, a fim de detectar insuficiências no que concerne ao respeito dos direitos humanos e sugerir formas de as ultrapassar. As comissões de direitos humanos poderão também controlar a observância pelo Estado da sua própria legislação interna e das normas internacionais de direitos humanos e, se necessário, recomendar alterações. A competência de uma comissão para iniciar inquéritos por sua própria iniciativa é um elemento importante para aferir da respectiva importância em termos gerais e provável eficácia. Isto é particularmente verdade relativamente a situações que afectem pessoas ou grupos que não possuem os meios financeiros ou sociais necessários à apresentação de queixas individuais.

52. A plena realização dos direitos humanos não pode ser alcançada unicamente através da adopção de medidas legislativas e administrativas apropriadas. Em reconhecimento deste facto, às comissões é muitas vezes confiada a importante tarefa de promover a sensibilização do público para as questões de direitos humanos. A promoção dos direitos humanos e a educação nesta matéria podem implicar a informação do público relativamente às competências e objectivos da própria comissão, o suscitar do debate em torno de diversas questões importantes, a organização de semi-

nários e cursos de formação, a instituição de serviços de aconselhamento e a realização de encontros para o mesmo fim, e a produção e difusão de publicações sobre temas relativos aos direitos humanos.

3. INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS

53. Os grupos vulneráveis variam de país para país, mas o problema mais comum que os afecta a todos é o da discriminação. Os membros da comunidade que os Governos mais frequentemente reconhecem como necessitando de organismos de direitos humanos especializados para defender os seus interesses são as pessoas pertencentes a minorias étnicas, linguísticas e religiosas, populações indígenas, estrangeiros, migrantes, imigrantes, refugiados, crianças, mulheres, pobres e pessoas com deficiências.

54. As instituições especializadas de direitos humanos são geralmente criadas com o objectivo de promover a política governamental e social definida para a protecção de um ou mais desses grupos. Na sua maioria, tais instituições desempenham funções semelhantes às das comissões de direitos humanos de carácter genérico acima descritas. São em geral dotadas de competência para investigar casos e padrões de discriminação contra membros do grupo ou contra o grupo no seu conjunto. Embora possam, em geral, investigar queixas apresentadas por um membro do grupo contra outra pessoa ou entidade pública, estas instituições especializadas, tal como as restantes instituições nacionais de direitos humanos, raramente dispõem de competência para proferir decisões vinculativas ou para instaurar acções judiciais.

55. Além de prestarem assistência material e aconselhamento aos indivíduos e grupos, tais instituições são muitas vezes encarregadas do controlo da aplicação das disposições legais e constitucionais vigentes, na medida em que estas dizem respeito ao grupo em causa. Desta forma, desempenham muitas vezes funções consultivas e de assessoria junto dos parlamentos e do poder executivo.

4. PROVIDORES DE JUSTIÇA

56. Actualmente, muitos países dispõem de “provedorias de justiça”. Alguns utilizam outras denominações, tais como *Avocat du peuple*, *Defensor del Pueblo*, *Médiateur de la République*, para designar as instituições que se integram nesta categoria. O provedor de justiça (frequentemente um órgão singular, embora se possa também tratar de um órgão colegial) é, em geral, nomeado pelo parlamento nos termos da constituição ou ao abrigo de legislação especial. Contudo, em determinadas regiões de África e nos países da *Commonwealth*, a nomeação do provedor de justiça cabe ao chefe de Estado, a quem pode também ter de reportar.

57. A principal função desta instituição consiste em fiscalizar a equidade e legalidade da acção da administração pública. Mais concretamente, a provedoria de justiça existe para proteger os direitos dos indivíduos que se consideram vítimas de actos injustos cometidos pela administração pública. Nesta conformidade, o provedor de justiça servirá muitas vezes de mediador imparcial entre o ofendido e o Governo.

58. Embora a instituição do provedor de justiça não seja exactamente igual nos diferentes países, todos seguem procedimentos semelhantes no desempenho das suas funções. O provedor de justiça recebe queixas apresentadas por elementos do público e investiga-as, desde que estejam no âmbito da sua competência. Durante o processo de inquérito, o provedor tem geralmente acesso aos documentos de todas as autoridades públicas relevantes e pode também dispor de competência para obrigar as testemunhas, nomeadamente funcionários públicos, a fornecerem informação. Deverá então proferir uma declaração ou recomendação com base nos resultados do inquérito. Tal declaração é geralmente transmitida ao queixoso, bem como ao funcionário ou autoridade visada. Em regra, caso a recomendação não seja acatada, o provedor pode apresentar um relatório específico sobre o caso aos órgãos do poder legislativo, para além do relatório que apresenta anualmente às mesmas entidades e que pode incluir informação sobre os

problemas identificados e sugestões de reformas legislativas e administrativas.

59. Embora qualquer cidadão que considere terem sido violados os seus direitos possa apresentar uma queixa ao provedor de justiça, muitos países exigem que o particular esgote todas as vias de recurso judiciais e administrativas ao seu dispor. Pode também ser estabelecido um prazo para a apresentação das queixas. Além disso, embora a competência do provedor de justiça abranja normalmente todos os aspectos da acção da administração pública, a maioria dos provedores não pode considerar queixas que visem membros do poder legislativo ou judiciário.

60. O acesso ao provedor de justiça varia também de país para país. Em muitos Estados, os indivíduos podem apresentar queixa directamente ao provedor. Noutros países, as queixas devem ser apresentadas através de um intermediário, por exemplo o representante no parlamento da circunscrição eleitoral do queixoso. As queixas apresentadas ao provedor de justiça são, em geral, confidenciais, não sendo a identidade do queixoso divulgada sem o seu consentimento.

61. Os provedores de justiça nem sempre se limitam a apreciar os casos que lhes são apresentados e podem dispor de competência para instaurar inquéritos por sua própria iniciativa. Tal como acontece relativamente às comissões de direitos humanos, as investigações instauradas por iniciativa das provedorias dizem muitas vezes respeito a matérias que os provedores consideram ser de interesse geral ou a questões que afectam os direitos de determinado grupo e não são, por isso, susceptíveis de serem objecto de queixas individuais.

62. Em muitos aspectos, os poderes dos provedores de justiça são muito semelhantes aos das comissões de direitos humanos com competência para receber e investigar queixas. Ambas as entidades procuram proteger os direitos dos indivíduos e, em princípio, nenhuma tem competência para proferir decisões vinculativas. Existem, não obstante, algumas diferenças nas funções atribuídas a

cada uma delas, o que explica a razão pela qual alguns países criaram e mantêm simultaneamente em funcionamento ambas as instituições. Conforme acima explicado, a principal função da maioria das provedorias de justiça consiste em fiscalizar a equidade e legalidade da acção da administração pública. Em contraste, as comissões ocupam-se, em termos mais gerais, de violações de direitos humanos, em particular da questão da discriminação. Assim, as comissões de direitos humanos examinam frequentemente, não apenas a acção dos poderes públicos, mas também a das entidades

e sujeitos privados. Em geral, a actividade dos provedores de justiça centra-se nas queixas individuais apresentadas contra entidades públicas ou funcionários públicos. Contudo, as diferenças tornam-se cada vez mais esbatidas à medida que as provedorias de justiça se dedicam cada vez mais ao desenvolvimento de actividades de promoção e protecção dos direitos humanos. Cada vez mais, as provedorias assumem responsabilidades no domínio da promoção dos direitos humanos, particularmente através da realização de actividades educativas e programas de informação.

Condições para o funcionamento eficaz das Comissões Nacionais

a. Introdução

63. A Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptada em 1993 pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reconheceu expressamente o direito de cada Estado de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional, no que diz respeito às instituições nacionais de direitos humanos (*vide* parágrafo 30, *in fine, supra*). Esta disposição representa um claro reconhecimento do facto de que as profundas diferenças existentes entre os Estados reflectir-se-ão necessariamente nas estruturas por eles criadas para a aplicação das normas internacionais de direitos humanos.

64. Conforme atrás assinalado (parágrafo 4, *supra*), o presente manual não tem por intenção ignorar diferenças essenciais e promover um protótipo ou modelo de instituição. Pelo contrário, o seu principal objectivo consiste em estimular e facilitar o desenvolvimento de instituições eficazes e adequadas à realidade de cada país. A adequação pode ser avaliada a partir da forma como a estrutura de uma determinada instituição nacional tem em conta as condições e circunstancialismos nacionais, nomeadamente a respectiva realidade política, cultural e económica. A eficácia, por seu turno, apenas pode ser avaliada determinando em

que medida uma instituição nacional afecta positivamente a situação de direitos humanos dos indivíduos ou grupos numa dada sociedade.

65. A adequação constitui um pré-requisito da eficácia. Uma instituição desadequada (em termos de jurisdição, competências ou quaisquer outros factores) será ineficaz. É difícil, e talvez pouco útil, enunciar uma série de regras a seguir para a criação de uma instituição adequada. O presente capítulo não se ocupará, por isso, da questão da adequação, salvo para fornecer algumas directrizes gerais dentro de contextos específicos. Nos seus esforços para criar e desenvolver instituições adequadas e com importância significativa, os Estados beneficiarão da experiência de outros, particularmente daqueles que lhes são próximos em termos geográficos, políticos, económicos ou culturais.

66. O principal objectivo do presente capítulo consiste, assim, na identificação dos elementos que podem ser considerados essenciais para o funcionamento eficaz de uma instituição nacional. As diferenças fundamentais existentes entre os Estados e entre as instituições tornam assim difícil e imprudente a definição de directrizes inflexíveis com vista a garantir a eficácia das instituições. Não obstante, a verdade é que, por definição, todas as instituições nacionais partilham determinados

objectivos comuns. Esta comunidade de objectivos permite identificar os seguintes “factores de eficácia” de aplicação geral:

- Independência;
- Jurisdição definida e competências adequadas;
- Acessibilidade;
- Cooperação;
- Eficácia operacional;
- Responsabilização.

67. Este capítulo divide-se nas seis secções que se seguem, cada uma das quais dedicada à consideração de um dos elementos acima enunciados. Em cada secção, é analisada a forma como o factor em causa pode influenciar o funcionamento eficaz de uma instituição nacional. Esta análise é seguida por um exame dos mecanismos através dos quais o elemento pode ser incorporado tanto na estrutura como no funcionamento da instituição nacional.

b. Independência

68. Uma instituição nacional eficaz será capaz de agir com independência relativamente ao governo, aos partidos políticos e a quaisquer outras entidades e situações que possam afectar o seu trabalho. A independência é, contudo, um conceito relativo. O próprio facto de à instituição nacional ser concedida uma certa independência é um factor que a distingue dos mecanismos governamentais. Por outro lado, a independência de uma instituição nacional não pode jamais significar uma total falta de ligação com o Estado. A definição de instituição nacional implica que esta seja criada por lei. A lei fundadora da instituição deverá identificar os vínculos concretos com o Estado e definir os limites dentro dos quais a mesma poderá actuar. Todas as instituições se vêem forçosamente limitadas pelos vínculos que mantêm com o Estado e pela necessidade de respeitar os respectivos mandatos. Outros factores que impossibilitam uma total independência são, nomeadamente, a obrigação de apresentar relatórios e a ausência de total autonomia financeira. É, de facto, esta base legal, bem como as restrições que a acompanham, que distingue uma instituição nacional de uma organização não governamental.

69. Na melhor das hipóteses, uma instituição nacional gozará, assim, de uma independência relativa, cuja medida deverá ser apreciada em função da realidade concreta em que se insere. A análise que se segue baseia-se na ideia de que o mais importante, a este respeito, são as competências da instituição. Embora a criação de uma instituição nacional suponha a imposição de determinadas limitações, as restrições à respectiva independência não deverão interferir com a sua capacidade de desempenhar as suas funções de forma eficaz.

1. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA JURÍDICA E OPERACIONAL

70. A lei fundadora de uma instituição nacional tem uma importância fundamental no que diz respeito à garantia da respectiva independência jurídica, sobretudo da independência relativamente ao governo. Em termos ideais, a instituição nacional deverá ser dotada de uma personalidade jurídica autónoma e distinta, que lhe permita exercer um poder de decisão independente. O estatuto jurídico independente deverá ser de nível suficiente para permitir que a instituição desempenhe as suas funções sem qualquer interferência ou obstrução da parte de qualquer órgão da administração ou de qualquer entidade pública ou privada. Isto pode ser conseguido fazendo a instituição responder directamente perante o parlamento ou o chefe de Estado. Outros mecanismos destinados a garantir a independência jurídica e prática da instituição serão analisados em seguida.

71. A autonomia operacional tem a ver com a capacidade da instituição de conduzir as suas actividades correntes com independência relativamente a qualquer indivíduo, organização, departamento ou autoridade. Uma instituição nacional eficaz deverá elaborar as suas regras de procedimento, não devendo as mesmas ser objecto de qualquer alteração imposta por entidades externas. Além disso, as recomendações, decisões ou relatórios da instituição não deverão também ser submetidos a qualquer exame ou controlo externo, salvo se imposto pela respectiva lei constitutiva.

72. Outro dos requisitos da plena autonomia operacional de uma instituição nacional com competência para apreciar queixas é a autoridade jurídica para obter a cooperação obrigatória de terceiros, em particular autoridades públicas. Poderá ser conveniente que a lei de bases de uma instituição nacional especifique as circunstâncias em que os organismos públicos terão a obrigação de cooperar com essa instituição. Essa lei poderá, por exemplo, estabelecer que todos os funcionários e autoridades públicas deverão facilitar o trabalho da instituição, nomeadamente respondendo a pedidos de informação e auxiliando nas investigações.

2. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA FINANCEIRA

73. A independência funcional depende em larga medida da autonomia financeira. Caso uma instituição nacional não controle os seus próprios recursos financeiros, estará dependente do ministério ou outro organismo que exerça tal controlo.

74. Sempre que possível, a lei de bases deverá indicar a fonte e a natureza do financiamento da instituição nacional. Essas disposições deverão ser elaboradas com o objectivo de assegurar que a instituição seja financeiramente capaz de desempenhar as suas funções fundamentais. A instituição poderá, por exemplo, ficar responsável pela elaboração do seu orçamento anual, que será depois submetido directamente ao parlamento para aprovação. Este limitar-se-á então a examinar e apreciar os relatórios financeiros.

75. Independentemente do modelo adoptado em concreto, é em geral aconselhável assegurar que o orçamento da instituição nacional não esteja incluído no orçamento de qualquer ministério ou departamento público. Além disso, o orçamento da instituição deverá estar “assegurado”, para que nenhuma decisão ou acção oficial comprometa a afectação de recursos. Esta questão será particularmente importante caso a instituição esteja dotada de competências para apreciar queixas ou prestar serviços de consultoria ao Governo. Em tais circunstâncias, a ligação financeira entre a instituição e um determinado departamento

público ou ministerial poderá dar origem a um conflito de interesses de consequências nefastas.

76. A autonomia financeira deverá ser acompanhada de um financiamento adequado e contínuo. Esta questão será analisada em pormenor no subcapítulo dedicado à “eficácia operacional” (*vide* parágrafos 121 a 124, *infra*).

3. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE DESIGNAÇÃO E DEMISSÃO

77. A independência de qualquer instituição dependerá directamente da independência dos indivíduos que a compõem. A concessão de autonomia jurídica, técnica e mesmo financeira a determinada instituição será insuficiente na ausência de medidas específicas destinadas a garantir que os seus membros são, individual e colectivamente, capazes de afirmar e de preservar a independência da sua actuação.

78. A lei de bases da instituição nacional de direitos humanos deverá estabelecer claramente o estatuto dos respectivos membros. Este estatuto deverá englobar os seguintes aspectos:

- Método de designação;
- Critérios de designação;
- Duração dos mandatos;
- Possibilidade de renovação dos mandatos;
- Entidades competentes e fundamentos para a demissão dos membros;
- Privilégios e imunidades.

79. O método de designação dos membros das instituições nacionais pode ser de importância fundamental para assegurar a independência da instituição em causa, pelo que deverá ser considerada a possibilidade de confiar tal tarefa a um órgão representativo, como o parlamento. A lei constitutiva da instituição deverá dispor sobre todas as matérias relativas ao método de designação, nomeadamente votação e outros procedimentos a adoptar. Os critérios de designação deverão enunciar os pré-requisitos (nomeadamente nacionalidade, profissão e qualificações) para a designação dos membros da instituição.

Relativamente à duração dos mandatos, considera-se em geral que os funcionários superiores das instituições nacionais deverão ser designados por um período de tempo fixo e suficientemente longo. As instituições existentes admitem, em geral, que os mandatos sejam renovados uma vez.

80. A questão da demissão dos membros das instituições nacionais está também estreitamente relacionada com a respectiva independência. Para evitar comprometer essa independência, a lei constitutiva deverá enunciar, tão detalhadamente quanto possível, em que circunstâncias podem os membros ser demitidos. Como é natural, essas circunstâncias deverão envolver a prática comprovada de infracções graves. A falta de participação no trabalho da instituição poderá também ser considerada fundamento para a demissão. Deverá ser indicada a pessoa ou órgão responsável pela demissão. Tendo em conta a natureza das actividades das instituições nacionais de direitos humanos, é preferível que a competência para proceder à demissão dos seus membros seja confiada ao parlamento ou a outra autoridade de nível equivalente.

81. A concessão de determinados privilégios e imunidades aos membros das instituições nacionais é outra das formas de garantir a sua independência. Os privilégios e imunidades podem ser particularmente importantes para as instituições com competência para receber e examinar queixas de violações de direitos humanos. Os membros da instituição deverão beneficiar de imunidade civil e penal relativamente aos actos praticados no exercício das suas funções oficiais.

4. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA COMPOSIÇÃO

82. A composição da instituição nacional pode reforçar a independência da mesma face às autoridades públicas e deverá reflectir um determinado grau de pluralismo sociológico e político. Um pluralismo genuíno exige a maior diversidade possível.

83. Os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais (*vide* parágrafos 25

a 27, *supra*) salientam a importância do pluralismo na composição das instituições nacionais. Mais especificamente, os Princípios apelam às instituições nacionais para que instituam procedimentos capazes de garantir a representação de todas as forças sociais relevantes, em particular organizações não governamentais, sindicatos, organizações profissionais e correntes de pensamento filosófico e religioso. A natureza representativa e a acessibilidade podem também ser reforçadas mediante a inclusão de membros do parlamento ou representantes governamentais na qualidade de observadores ou a título consultivo.

84. Uma natureza genuinamente representativa exige o respeito pela diversidade e pluralismo. A composição de uma instituição nacional deverá, tanto quanto possível, reflectir o perfil social da comunidade dentro da qual funciona. Será pouco provável que uma instituição nacional constituída exclusivamente por homens, por exemplo, ou por membros de um único grupo étnico, consiga reflectir a diversidade existente no seio da sociedade, não podendo assim ser considerada verdadeiramente representativa.

85. Como é óbvio, será difícil conseguir uma composição representativa no caso de instituições nacionais compostas por um único elemento, como é o caso de muitas provedorias de justiça. Contudo, as instituições que adoptam uma estrutura semelhante à das comissões ou as provedorias do tipo colegial são geralmente compostas por diversos elementos, estando assim em melhor posição para utilizar este instrumento de independência de forma plena e eficaz.

C. Jurisdição definida e competências adequadas

1. JURISDIÇÃO MATERIAL

86. Para que uma instituição nacional seja eficaz, é necessário que a sua jurisdição material esteja claramente definida, o que é geralmente feito na respectiva lei fundadora. A jurisdição pode também ser inferida, pelo menos parcialmente, com base nas funções confiadas à instituição. Uma institui-

ção nacional pode, por exemplo, ser criada com o objectivo de promover a educação em matéria de direitos humanos, de auxiliar o governo no exercício da função legislativa ou de receber e examinar queixas por violações de direitos humanos. Estas são áreas para as quais a instituição pode ter competência, cabendo assim na respectiva jurisdição material.

87. Contudo, embora as funções possam fornecer uma indicação, nem sempre será possível determinar a verdadeira natureza da jurisdição material da instituição unicamente a partir da análise das mesmas. Isto porque a jurisdição depende também das disposições legislativas que servem de base ao exercício de determinadas funções. Por exemplo, uma instituição pode limitar-se a desenvolver actividades relacionadas com a protecção dos direitos consagrados na constituição. Para outras, a base jurídica do respectivo trabalho pode residir nos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado seja parte. Esta última solução oferece claramente algumas vantagens. Uma instituição nacional cujo estatuto se baseie em instrumentos internacionais estará bem colocada para supervisionar a aplicação a nível interno das normas constantes desses instrumentos, identificar lacunas na legislação destinada a proteger os direitos neles consagrados e proporcionar uma ajuda preciosa no processo de apresentação de relatórios aos órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos em causa (*vide* parágrafos 211 a 214, *infra*).

88. Uma definição precisa da jurisdição material apresenta diversas vantagens concretas. Em primeiro lugar, o processo de definição dessa jurisdição pode ser extremamente útil ao Governo. A criação de uma instituição nacional cuidadosamente planeada pressupõe uma consideração detalhada das prioridades e maneiras de as alcançar da forma mais construtiva. As instituições com uma jurisdição material muito ampla ou definida em termos vagos serão frequentemente menos eficazes do que aquelas que trabalham dentro de parâmetros bem definidos. A probabilidade de se afastarem dos seus objectivos principais ou de serem levadas a desempenhar tarefas de menor importância será muito maior nas instituições sem um mandato claramente definido.

89. Relacionada com a questão da jurisdição material está a questão das categorias de indivíduos ou entidades sobre as quais incide o trabalho da instituição nacional. Estas categorias dependem em geral das funções a desempenhar pela instituição. Por exemplo, as instituições do género das provedorias de justiça, responsáveis pelo controlo da equidade e legalidade da acção da administração pública restringirão, em princípio, a sua actuação aos departamentos governamentais, serviços públicos e funcionários públicos. Pelo contrário, a acção de uma instituição com funções mais amplas abrangerá, além dos Governos, os indivíduos, empresas públicas ou privadas e demais organizações.

90. Por último, uma estrutura bem definida beneficia claramente os indivíduos ou grupos a quem a instituição nacional deverá garantir auxílio e protecção. Velar pelo esclarecimento das pessoas às quais se dirigem as actividades da instituição constitui um factor essencial da respectiva eficácia. Este processo será, em geral, mais fácil às instituições que se propõem atingir objectivos concretos e realistas.

2. PREVENÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

91. Poderá dar-se o caso de a jurisdição material de uma instituição nacional entrar, por vezes, em conflito com a jurisdição de outra entidade. É necessário garantir que estes problemas técnicos não comprometam a eficácia de nenhum dos organismos. A definição de objectivos claros durante o processo de criação constitui a forma mais fácil de prevenir conflitos entre instituições análogas. O Governo que pretenda estabelecer uma instituição nacional deverá considerar cuidadosamente as estruturas já existentes no domínio dos direitos humanos, da reforma legislativa e do recurso administrativo. A nova instituição nacional deverá ter por objectivo o desempenho de tarefas que não podem ser desempenhadas por outras (ou que o não estão a ser). Deverá, por isso, ser dotada de uma estrutura que lhe permita complementar o trabalho dos organismos existentes e não competir com estes.

92. Sempre que uma instituição nacional disponha de competência para receber e analisar queixas por violação de direitos humanos, a sua jurisdição poderá coincidir com a do poder judiciário. Será particularmente provável que se verifique tal coincidência caso tenha sido adoptada legislação em matéria de direitos humanos ou caso o Estado possua uma carta de direitos humanos juridicamente vinculativa. Nestas situações, os indivíduos ou grupos alegadamente vítimas de violações de direitos humanos podem preferir recorrer às instituições nacionais enquanto mecanismo alternativo de composição de litígios. Conforme abaixo analisado no capítulo V, um mecanismo de queixas eficaz será frequentemente preferido face aos tribunais, por razões de acessibilidade, flexibilidade e rapidez de actuação, conhecimentos especializados e menor custo relativo (ou mesmo nenhum). Contudo, apesar das suas vantagens, uma instituição nacional apenas poderá complementar, nunca substituir, um poder judicial que funcione adequadamente, cabendo sempre aos tribunais decidir em última instância. O queixoso não renuncia ao seu direito de interpor acção judicial pelo facto de recorrer à instituição nacional. Por esta razão, embora as funções possam coincidir, não deverão surgir conflitos.

93. Além do mais, em determinados casos, a matéria em litígio pode não ser passível de invocação perante os tribunais em conformidade com a legislação nacional. Nestes casos, a existência de mecanismos de queixa no âmbito das instituições nacionais de direitos humanos é particularmente importante.

94. Cada vez mais Estados optam pela criação de dois ou mais organismos que podem ser considerados instituições nacionais de direitos humanos. Uma comissão de direitos humanos, por exemplo, pode existir a par de uma provedoria de justiça. Por vezes, o mesmo Estado cria diversas comissões a fim de que cada uma delas se ocupe de questões diferentes no domínio dos direitos humanos ou dos particulares problemas de determinados grupos vulneráveis. Embora o aumento do número de instituições nacionais possa, em geral, ser considerado um desenvolvimento positivo, é importante evitar

eventuais conflitos e duplicação de trabalho entre as diversas instituições existentes a nível nacional. Isto pode ser conseguido assegurando que a cada instituição sejam atribuídas responsabilidades distintas e não sobrepostas entre si. A transmissão de processos entre as instituições é outra das formas de reforçar a complementaridade, tal como o desenvolvimento e a manutenção de uma boa comunicação entre instituições análogas. Esta cooperação pode ser estimulada através de inclusão, na respectiva lei constitutiva, de uma norma que habilite a instituição a estabelecer e manter contactos estreitos com organismos análogos, a fim de promover a definição de políticas comuns e evitar os conflitos nos casos de jurisdição concorrente.

3. COMPETÊNCIAS ADEQUADAS

95. Por “competência”, neste contexto, entende-se a capacidade de uma instituição nacional desempenhar determinados actos ou obrigar terceiros, pessoas singulares ou colectivas, a fazê-lo. As competências da instituição deverão ter força executiva e estar consagradas na lei. Deverão também ser previstas sanções jurídicas ou administrativas para o caso de obstrução ao livre exercício das competências da instituição nacional.

96. É inútil indicar uma lista das competências fundamentais ou mesmo mínimas de que deverão ser dotadas as instituições nacionais. As competências devem ser definidas em função das atribuições do organismo em causa. Para uma instituição nacional, a atribuição de competências excessivas poderá ser tão nefasta quanto a atribuição de competências insuficientes. A instituição nacional deverá ser dotada de competências adequadas que lhe permitam cumprir eficazmente as suas responsabilidades. Acima de tudo, deverá avaliar se as competências atribuídas a uma instituição são ou não adequadas tendo em conta as funções que à mesma cabe desempenhar.

97. Mais informação sobre a questão das competências adequadas pode ser encontrada nos capítulos III a V, ao proceder-se à análise das diferentes funções.

d. Acessibilidade

98. Para que seja eficaz, a instituição nacional deverá ser facilmente acessível aos indivíduos e grupos que lhe compete proteger ou cujos interesses se destina a promover. A acessibilidade não pode ser garantida unicamente através de medidas estruturais, mas será influenciada por todos os aspectos da organização e procedimento da instituição. Uma instituição que seja considerada responsável e eficaz e na qual o público deposite confiança verá a sua própria acessibilidade automaticamente reforçada. O mesmo acontecerá com as instituições que se empenham em cultivar relações com os seus utentes particulares e outras instituições e departamentos relevantes.

99. Os esforços para melhorar a acessibilidade das instituições deverão também ter em conta as questões práticas que a seguir se enunciam.

1. CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO

100. Uma instituição nacional não pode ser acessível a um público que ignora a sua existência e funções ou está mal informado a respeito das mesmas. Como qualquer outra entidade pública ou privada que oferece um serviço, a instituição deverá ter especial cuidado em dar-se a conhecer a todos os seus potenciais beneficiários. A instituição deverá ter consciência de que os indivíduos ou grupos mais vulneráveis a violações de direitos humanos serão muitas vezes difíceis de alcançar através dos canais de comunicação ordinários. Estas mesmas pessoas podem, aliás, manifestar alguma relutância em exprimir as suas preocupações perante um órgão “oficial”. A instituição nacional deverá, assim, tentar encontrar formas criativas de aumentar a sua visibilidade entre os grupos de pessoas particularmente vulneráveis e de ganhar a sua confiança.

101. Mais informação sobre estratégias de divulgação das instituições nacionais poderá ser encontrada no capítulo III, *infra*, que trata da promoção dos direitos humanos e da educação em matéria de direitos humanos.

2. ACESSIBILIDADE FÍSICA

102. Para além da divulgação da instituição em si mesma, deverão ser feitos esforços para assegurar que a instituição nacional fique fisicamente acessível ao público a que se destina. Muitas instituições têm apenas uma dependência localizada num centro urbano importante. Embora resulte, por vezes, de contingências financeiras inultrapassáveis, esta prática pode impedir o acesso dos habitantes de área remotas ou daqueles que, por qualquer razão, se encontram impedidos de viajar. Diversas instituições têm tentado melhorar a sua acessibilidade física através da descentralização. Podem ser criadas dependências locais ou regionais a fim de prestar toda a gama de serviços disponíveis ou servir de elo ou ponto de ligação entre a região e a sede da instituição.

103. Apesar das suas óbvias vantagens, a descentralização pode ser uma solução onerosa para o problema da acessibilidade. A instituição nacional pode optar pelo recrutamento de funcionários locais nas diferentes regiões. Além de desempenharem tarefas tais como a difusão de informação e a audição de testemunhas, estes funcionários podem também ser chamados a desempenhar uma importante função de controlo – caso a instituição disponha de mandato para tal.

104. A instituição nacional deverá ter consciência das repercussões dos seus próprios métodos de trabalho sobre a acessibilidade física. Um procedimento de queixa que exija a comparência pessoal do denunciante e das testemunhas, por exemplo, pode ser inacessível a grande parte da população. Ao elaborar regras de procedimento que dispensem a necessidade de comparência pessoal, a instituição nacional pode reforçar imediatamente a sua acessibilidade física.

3. ACESSIBILIDADE ATRAVÉS DE UMA COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA

105. A composição de uma instituição nacional deve favorecer ao máximo a sua acessibilidade, bem como a sua independência. Para que este

objectivo seja alcançado, a composição deverá ser representativa de todos os elementos da sociedade civil, nomeadamente daqueles a quem pretende servir. Mais comentários sobre a composição das instituições nacionais podem ser encontrados acima (parágrafos 82 a 85).

e. Cooperação

106. De acordo com os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais (*vide* parágrafos 25 a 27, *supra*) as instituições nacionais deverão “cooperar com as Nações Unidas e qualquer outra organização do sistema das Nações Unidas, instituições regionais e instituições nacionais de outros países com competência no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos”. Esta disposição foi incluída em reconhecimento do facto de que uma instituição nacional eficaz não trabalhará sozinha mas deverá, pelo contrário, estabelecer relações de cooperação com uma série de outras organizações e grupos. Dois destes grupos foram já mencionados no presente capítulo: instituições de direitos humanos análogas e poder judicial. Ambos trabalham frequentemente com o objectivo de promover a observância dos mesmos padrões normativos que a instituição nacional. A cooperação e colaboração reforçam as iniciativas da própria instituição, assim promovendo a sua eficácia geral.

107. Conforme reconhecido nos Princípios de Paris, uma instituição nacional poderá também estabelecer proveitosas relações de cooperação com as entidades referidas nos parágrafos seguintes.

1. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

108. A instituição nacional deverá estabelecer e manter contactos estreitos com organizações não governamentais (ONGs) e grupos da sociedade civil que estejam directa ou indirectamente envolvidos na promoção e protecção dos direitos humanos. Diversas razões o justificam. Em primeiro lugar, o apoio destas entidades pode ser extrema-

mente útil para ajudar a aumentar a visibilidade da instituição, ao informarem o público em geral acerca da existência da mesma (*vide* parágrafos 160 a 163, *infra*). As organizações não governamentais estão muitas vezes por detrás dos esforços com vista à criação e ao reforço de instituições nacionais de direitos humanos. As ONGs participam cada vez mais no processo de elaboração das leis constitutivas das instituições nacionais. É também comum que representantes de ONGs estejam formalmente ligados às instituições, com funções consultivas ou mesmo poderes de decisão. Tais vínculos deverão ser plenamente utilizados a fim de reforçar a instituição e assegurar o apoio da comunidade ao trabalho por ela realizado.

109. Uma segunda razão, de ordem prática, que justifica a cooperação das instituições nacionais com as ONGs é o facto de as pessoas mais vulneráveis a violações de direitos humanos hesitarem muitas vezes em dirigir-se directamente a um organismo público a fim de apresentar uma queixa ou obter reparação pelo dano sofrido. Em tais casos, as organizações não governamentais podem servir de intermediárias entre as vítimas e as instituições nacionais. As ONGs podem também prestar a informação e o apoio necessários para estimular o contacto pessoal.

110. Em terceiro lugar, as organizações não governamentais possuem determinadas aptidões e características que as tornam parceiros ideais nos esforços para estabelecer, a nível nacional, um clima favorável ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Devido à sua maior flexibilidade em termos operacionais, as ONGs estarão muitas vezes em posição de fornecer à instituição nacional informações detalhadas sobre a situação de direitos humanos a nível interno e insuficiências estruturais ou jurídicas, bem como de alertar para alterações sociais ou de outra natureza. Esta informação poderá ser utilizada para informar e orientar o próprio trabalho da instituição, tendo em vista otimizar a relevância e eficácia da respectiva actuação. A partilha de informação poderá ser efectuada numa base *ad hoc* ou institucionalizada mediante consultas regulares, de carácter formal ou informal.

111. Por último, as organizações não governamentais e da sociedade civil em geral podem tornar-se parceiros úteis no desenvolvimento de projectos e programas concretos. A educação, formação e difusão de informação são áreas particularmente adequadas ao estabelecimento de relações de cooperação e colaboração. A instituição nacional poderá mesmo solicitar a realização de determinadas pesquisas ou estudos a uma organização com conhecimentos especializados na matéria em causa. Muitas instituições nacionais consultam habitualmente as ONGs relevantes ao efectuar trabalhos de pesquisa ou investigação.

2. COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS

112. O extraordinário crescimento do número de instituições nacionais nos últimos anos levou a um considerável aumento das oportunidades de cooperação inter-institucional.

113. Muitas relações de cooperação têm por objectivo facilitar a prestação de assistência por parte de uma instituição relativamente forte e desenvolvida a uma outra mais recente ou de menor dimensão. Os métodos concretamente utilizados variam em função dos objectivos específicos que se pretendem alcançar. Por exemplo, um Estado que pretenda criar uma nova instituição pode solicitar a uma instituição já existente que lhe preste apoio e orientação no processo de elaboração da legislação de base, recrutamento e formação do pessoal e definição de métodos de trabalho eficazes. A decisão de instituir um procedimento de apreciação de queixas no seio de uma instituição já existente pode ser tomada após consultas com outras instituições nacionais dotadas de tal competência e que estejam, assim, em posição de prestar aconselhamento e apoio nessa matéria.

114. Muitas instituições nacionais partilham objectivos comuns, pelo que a cooperação entre si pode ser benéfica para todas as partes. As instituições podem decidir cooperar em termos práticos desenvolvendo actividades em conjunto e colaborando em estudos ou projectos de investigação sobre questões de interesse mútuo. A partilha de informação é outro dos mecanismos de

cooperação que pode ser posto em prática de muitas formas diferentes. As instituições podem decidir realizar encontros regulares a fim de comparar experiências e métodos de trabalho, partilhar relatórios e publicações e, talvez mesmo, discutir temas de interesse comum. Duas ou mais instituições podem decidir estabelecer um programa de intercâmbio regular de pessoal a fim de institucionalizar a cooperação recíproca e intensificar a partilha de informação.

115. No segundo *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos, realizado em Tunes em Dezembro de 1993⁹, representantes de instituições nacionais estabeleceram um Comité Coordenador, composto por instituições nacionais de África, da Ásia, Australásia, Europa, América Latina e América do Norte.

O Comité Coordenador foi encarregado de dar seguimento às recomendações adoptadas no encontro de Tunes, bem como de manter contactos regulares com o Centro para os Direitos Humanos, a fim de coordenar iniciativas e desenvolver um programa de acção conjunto. Foi-lhe também confiada a tarefa de convocar o terceiro *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos, que se deverá realizar nas Filipinas em 1995^{N.T.}. A Comissão dos Direitos do Homem, na sua resolução 1994/54 (parágrafo 7), congratulou-se com a decisão de criar o Comité Coordenador.

3. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

116. As instituições não governamentais podem aumentar a sua eficácia aproveitando os recursos e o saber disponíveis no seio das organizações intergovernamentais.

117. Para além de disponibilizarem recursos e conhecimentos especializados, as organizações intergovernamentais podem também facilitar os

⁹ Vide E/CN.4/1994/45 e Add.1.

N.T. O terceiro *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos realizou-se, de facto, em Manila, nas Filipinas, de 18 a 21 de Abril de 1995. Em Novembro de 1997, na cidade de Mérida, no México, decorreu o quarto *Workshop*. O quinto *Workshop* Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos realizou-se em Rabat, Marrocos, de 13 a 15 de Abril de 2000, tendo adoptado a Declaração de Rabat.

contactos entre as instituições nacionais. As Nações Unidas, conforme atrás ficou dito, convocam regularmente encontros de representantes de instituições nacionais com o objectivo específico de estimular a partilha de informações e experiências. As instituições nacionais estão frequentemente presentes (a título oficial ou não oficial) em muitos dos encontros internacionais de organismos de direitos humanos que se realizam todos os anos. A oportunidade que estes encontros oferecem pode ser, e tem sido, utilizada pelas instituições nacionais para realizar as suas próprias reuniões.

118. Mais sugestões práticas sobre o reforço dos contactos com as organizações intergovernamentais serão feitas ao longo do presente manual (*vide*, em especial, o anexo II).

f. **Eficácia operacional**

119. Uma instituição nacional, como qualquer outra organização, deverá ter o cuidado de garantir que os seus métodos de trabalho são tão eficientes e eficazes quanto possível. A eficácia operacional abrange todos os aspectos do funcionamento da instituição, do recrutamento e selecção de pessoal à definição de métodos de trabalho e regras de procedimento, passando pela criação de um sistema de avaliação regular de resultados. Nas grandes organizações, poderá ser inevitável que se verifique um certo nível de ineficácia, desde que não comprometa a realização dos objectivos pretendidos. Em regra, porém, as instituições nacionais não têm uma grande dimensão e sofrem muitas vezes de falta de pessoal, falta de recursos e excesso de trabalho. Em tais situações, a ineficácia operacional pode comprometer seriamente a capacidade da instituição de desempenhar as suas funções de forma adequada.

120. A eficácia operacional é uma questão vasta e complexa que não pode ser abordada em pleno no presente manual. As observações que se seguem estão, por isso, longe de serem exaustivas, tendo apenas por objectivo salientar alguns aspectos da eficácia operacional particularmente relevantes para o tipo de instituição que estamos a analisar. Convém notar, nesta fase, que o recurso

a peritos externos poderá ser extremamente útil às instituições nacionais interessadas na definição e aplicação de políticas eficazes de administração e gestão.

1. RECURSOS ADEQUADOS

121. É evidente que, independentemente das suas responsabilidades específicas, a instituição nacional deverá dispor de determinadas condições essenciais (por exemplo, pessoal e instalações) que deverão estar preenchidas mesmo antes de entrar em funcionamento. Recursos humanos suficientes e financiamento adequado e contínuo são, assim, pré-requisitos da eficácia operacional. Sempre que possível, o financiamento deverá ser garantido por lei (*vide* parágrafos 73 a 76, *supra*).

122. Para além de comprometerem a eficácia da instituição, um financiamento inadequado ou um pessoal insuficiente podem também prejudicar a sua reputação externa. Os motivos pelos quais um Governo, que decide criar uma instituição nacional, não a dota depois de recursos humanos e financeiros adequados podem ser postos em questão. Por outro lado, isto pode levantar sérias dúvidas junto do público quanto à independência e eficácia do organismo.

123. No entanto, o problema do pessoal e do financiamento não é apenas uma questão de vontade política. A atribuição de amplas responsabilidades às instituições nacionais pressupõe a disponibilização de recursos financeiros e humanos substanciais. Não é por acaso que algumas das maiores e mais influentes instituições de direitos humanos foram criadas nos países desenvolvidos da Europa, América do Norte e Australásia. Os Governos que enfrentam graves dificuldades económicas podem ver-se forçados a criar pequenas instituições com mandatos limitados, uma vez que não podem suportar a criação de instituições maiores e mais poderosas.

124. É pouco provável que qualquer instituição nacional funcione com excesso de pessoal ou de financiamento. Por esta razão, todas as instituições nacionais deverão desenvolver métodos para a gestão de recursos escassos. A gestão eficaz dos recur-

soz disponíveis exige uma rigorosa definição de prioridades e o cumprimento de um plano orçamental fixo e previamente aprovado. Poderá também ser conveniente desenvolver contactos tendo em vista a obtenção de apoio externo de carácter financeiro e técnico. O anexo II do presente manual contém uma lista de organizações capazes de auxiliar as instituições nacionais, seja no desenvolvimento dos seus meios gerais de actuação seja na execução de projectos e programas específicos.

2. MÉTODOS DE TRABALHO

125. Uma instituição nacional terá, quase invariavelmente, de definir os seus métodos de trabalho e regras de procedimento. Estas regras podem disciplinar inúmeras matérias, nomeadamente critérios para o estabelecimento de grupos de trabalho, procedimentos a adoptar na investigação de queixas, e momento e frequência das reuniões de trabalho. Todos os esforços tendentes a definir e promover a observância de determinados métodos e procedimentos deverão ter em vista otimizar a eficácia operacional. As regras estabelecidas por motivos de conveniência pessoal ou em irreflectida obediência à tradição serão provavelmente desrespeitadas e podem criar uma carga burocrática desnecessária, assim comprometendo o funcionamento eficaz da instituição.

3. QUESTÕES DE PESSOAL

126. A eficiência, representatividade e imparcialidade de cada funcionário da instituição repercutir-se-ão directamente no funcionamento da mesma, bem como na sua imagem pública. Uma instituição nacional deverá ter a capacidade de recrutar os seus próprios colaboradores. Nas questões relativas ao recrutamento, selecção e formação de pessoal, poderá ser útil ter em consideração os seguintes elementos:

- Funções básicas;
- Conteúdo funcional dos lugares;
- Qualificações necessárias;
- Perfil dos candidatos;
- Recrutamento e selecção;
- Formação;
- Avaliação de desempenho.

127. O conteúdo funcional dos lugares em concreto, com a especificação detalhada das tarefas a desempenhar, deverá ser definido com base nas principais atribuições da instituição nacional. A especificação deverá ser então complementada com as necessárias qualificações pessoais. Estes factores deverão servir de base à definição do perfil dos candidatos. Por exemplo, uma instituição nacional com competência consultiva junto do Governo sobre matérias relativas aos direitos humanos poderá necessitar de recrutar alguém para analisar a compatibilidade da legislação, tanto em vigor como em preparação, com as normas internas e internacionais. Esta competência passa a constituir a base do conteúdo funcional do lugar em causa. As qualificações pessoais necessárias ao exercício da função podem incluir, entre outros aspectos: formação jurídica, capacidade de redacção, experiência na elaboração de textos legislativos e aptidões analíticas. O perfil do candidato deverá fazer corresponder estas qualificações às funções a desempenhar.

128. É importante: que os processos de recrutamento e selecção tenham por base requisitos previamente definidos, sigam os procedimentos estabelecidos e sejam conduzidos de forma transparente; que a abertura de cada vaga seja ampla e publicamente anunciada; e que as instituições nacionais dêem o exemplo em termos de contratação de pessoal sem qualquer discriminação. Deverá ser tida em conta, em todas as ocasiões, a importância do pluralismo e diversidade. Estas questões são particularmente relevantes no recrutamento, selecção e nomeação dos funcionários superiores e quadros dirigentes. A credibilidade de uma instituição ver-se-á reforçada ou diminuída na directa proporção do julgamento que a opinião pública faz dos seus dirigentes.

129. A instituição nacional será chamada a desempenhar tarefas que exigem determinadas aptidões específicas. A formação inicial e contínua do pessoal constituirá, pois, parte integrante da política de recursos humanos de uma instituição eficiente. As actividades de formação deverão ser desenvolvidas em função das atribuições concretas da instituição. Em virtude da função que lhes é comum

de promover os direitos humanos, todas as instituições nacionais necessitarão que o seu pessoal conheça as relevantes normas de direitos humanos nacionais e internacionais. A manutenção de um nível aceitável de conhecimentos nesta área poderá exigir o estabelecimento de programas internos de formação contínua. Uma instituição que se dedique a actividades de formação e educação poderá necessitar de ministrar formação ao seu próprio pessoal em matéria de elaboração de programas educativos, selecção de peritos e condução de seminários. A investigação eficaz de violações de direitos humanos exige pessoal com formação específica no domínio das técnicas de investigação, nomeadamente interrogatório de testemunhas e fases subsequentes. Uma instituição nacional com competência consultiva junto do seu Governo e que desempenhe funções de apoio ao mesmo considerar importante que o seu pessoal receba formação em matéria de técnicas de negociação e elaboração de relatórios.

130. Uma instituição nacional eficaz não deixará de desenvolver e de aplicar procedimentos para a avaliação regular do desempenho do seu pessoal. Poderá ser definido um programa de aperfeiçoamento teórico e prático para cada funcionário, sendo as avaliações realizadas com base nos progressos alcançados. A supervisão rigorosa do trabalho de cada colaborador é também um bom método para avaliar a eficácia dos métodos de trabalho e procedimentos internos da instituição. As insuficiências constatadas no trabalho do pessoal poderão ser um indicador da existência de outros problemas no seio da instituição que exijam atenção e correcção.

4. EXAME E AVALIAÇÃO

131. As instituições nacionais serão, na sua maioria, obrigadas a apresentar relatórios regulares e detalhados das suas actividades. Esta exigência tem a ver com a questão da responsabilização, sendo por isso abordada na secção G, *infra*. O exame e a avaliação são questões bastante diferentes, relativas à auto-avaliação levada a cabo por cada instituição a fim de aumentar a sua própria eficácia.

132. Uma avaliação e um exame construtivos pressupõem a existência de metas concretas. Embora os objectivos sejam frequentemente definidos e avaliados externamente, isto não deverá impedir a instituição nacional de desenvolver os seus próprios padrões, que se tornam então nos critérios com base nos quais se aferem os resultados. Estes padrões dizem normalmente respeito ao desempenho individual dos funcionários, bem como a metas e objectivos mais gerais da instituição no seu conjunto.

133. Os exames de cada actividade ou componente concreta de um programa poderão ser levados a cabo com base nos objectivos definidos pela instituição nacional para essa mesma actividade ou programa, bem como nas expectativas dos presumíveis beneficiários individuais ou colectivos. Um curso de formação, por exemplo, poderá visar a melhoria da capacidade técnica dos destinatários para respeitar os direitos humanos no exercício das suas responsabilidades profissionais. O curso em si próprio será concebido com o propósito de alcançar este objectivo, tendo em conta as expectativas (previamente determinadas) dos participantes. Na avaliação imediatamente posterior ao curso, a instituição tentará apurar se o mesmo correspondeu às expectativas de ambas as partes. Serão efectuadas novas acções de avaliação a fim de determinar se o objectivo específico do curso – “melhoria da capacidade técnica para respeitar os direitos humanos” – foi, de facto, alcançado. Os resultados de ambas as avaliações deverão ser utilizados pela instituição a fim de aperfeiçoar as suas futuras actividades de formação.

134. A avaliação de todo um programa ou função específica poderá ser realizada de forma semelhante. Por exemplo, para examinar e avaliar um programa de informação, a instituição nacional deverá ter em conta os objectivos fixados para essa actividade. Um deles poderá ser o aumento da visibilidade da própria instituição. Os resultados podem ser medidos em função de diversos factores, nomeadamente a quantidade de informação difundida e o número de solicitações ou pedidos recebidos.

135. Tal como estes exemplos demonstram, o próprio processo de avaliação exige a recolha de informação exacta e adequada, procedente de fontes quer internas quer externas. A informação externa será fornecida pela comunidade a quem se dirige o trabalho da instituição. A informação interna resultará da avaliação dos progressos efectivamente alcançados, por comparação com as expectativas da própria instituição.

g. Responsabilização

136. A instituição nacional não constitui um fim em si própria e será sempre tão forte ou tão fraca quanto os êxitos que alcance. A eficácia da instituição exige, pois, que a sua responsabilidade seja apreciada com base em objectivos concretos e comprováveis.

137. A lei constitutiva de uma instituição nacional prevê invariavelmente a sua responsabilização jurídica e financeira perante o Governo e/ou Parlamento. A prestação de contas é em geral efectuada mediante a apresentação de um relatório. As instituições nacionais têm geralmente a obrigação de apresentar relatórios detalhados das suas actividades ao parlamento ou organismo análogo, para apreciação. Dada a sua estreita ligação com a questão da responsabilidade, a obrigação de apresentar

relatórios deverá ficar consagrada na lei constitutiva da instituição e ser tão detalhada quanto possível relativamente aos seguintes aspectos:

- Frequência dos relatórios;
- Possibilidade de apresentar relatórios *ad hoc* especializados;
- Questões sobre as quais deverão incidir os relatórios;
- Procedimento a adoptar no exame dos relatórios.

138. A instituição nacional poderá ser também directamente responsável perante os seus utentes, ou seja, perante a comunidade que deve auxiliar e proteger. A responsabilização perante o público poderá ser efectuada de diversas formas. A instituição nacional poderá, por exemplo, ser obrigada a efectuar avaliações públicas das suas actividades e a informar sobre os respectivos resultados. Todos os relatórios oficiais da instituição deverão, como é óbvio, ser sujeitos à apreciação e comentários do público em geral. Ao estimular o debate público, a instituição nacional pode melhorar a sua eficácia interna e, ao mesmo tempo, divulgar junto do público a sua existência e os resultados do seu trabalho. A transparência, através da publicação e difusão dos relatórios, reforçará inevitavelmente a credibilidade externa da instituição.

A tarefa de promover a sensibilização e educação em matéria de Direitos Humanos

a. Introdução

139. A plena realização dos direitos humanos não poderá ser alcançada unicamente através da adopção de legislação protectora e da criação de mecanismos destinados a aplicar tal legislação. As instituições nacionais de direitos humanos, a par das organizações intergovernamentais e não governamentais, podem desempenhar um papel importante na promoção dos direitos humanos a nível interno.

140. A promoção é um conceito muito genérico e compreende uma ampla variedade de possíveis actividades. A instituição nacional estará envolvida na promoção dos direitos humanos caso as suas funções e objectivos sejam, nomeadamente, os seguintes:

Informar e educar em matéria de direitos humanos;
Promover o desenvolvimento de valores e atitudes que favoreçam o respeito dos direitos humanos;
Preconizar a adopção de medidas destinadas a proteger os direitos humanos contra eventuais violações.

141. Informar e educar significa sensibilizar o público e difundir conhecimentos sobre direitos humanos. A protecção dos direitos humanos depende do facto de as pessoas conhecerem os direitos que lhes assistem e mecanismos ao seu dis-

por para os tornar efectivos. Da mesma forma, todos os membros da sociedade deverão ter consciência das suas próprias responsabilidades pessoais nos termos do direito interno e internacional. Deverão ser alertados para a possibilidade de a sua própria conduta ser susceptível de violar ou, ao invés, proteger os direitos humanos e conhecer os deveres que lhes incumbem para com os seus semelhantes.

142. Embora a informação seja essencial, nunca será suficiente para garantir o desenvolvimento dos valores e das atitudes necessárias à plena realização dos direitos humanos. Promover os direitos humanos significa trabalhar no sentido do desenvolvimento de uma cultura de respeito e observância desses direitos a nível nacional, uma cultura na qual o conhecimento dos direitos e responsabilidades se veja reforçado pela determinação em traduzir tal conhecimento numa prática concreta.

143. O respeito dos direitos humanos exige uma vigilância constante a nível interno e externo. A vigilância interna concretiza-se através da sensibilização dos indivíduos para a possibilidade de as suas próprias acções consubstanciarem violações de direitos humanos. A vigilância externa destina-se a encorajar os indivíduos ou grupos a agir em prol da defesa dos direitos humanos. Esta

acção de defesa pressupõe a existência de mecanismos de protecção adequados e de programas que promovam o conhecimento e a utilização dos mesmos.

144. Muitas actividades de promoção dos direitos humanos são iniciadas e desenvolvidas a nível internacional por organizações intergovernamentais e não governamentais. Cada vez mais, porém, aqueles que se ocupam da temática dos direitos humanos a nível interno, nomeadamente instituições nacionais, reconhecem que a responsabilidade pela aplicação das normas de direitos humanos incumbe, em primeiro lugar, às autoridades nacionais. É hoje geralmente aceite que a promoção dos direitos humanos representa um tipo concreto de mecanismo ou estratégia de aplicação que o Estado deverá adoptar enquanto parte dos esforços para cumprir as obrigações por si assumidas no plano internacional.

145. Às instituições nacionais é, quase sempre, atribuída a importante responsabilidade de sensibilizar o público para as questões de direitos humanos. Em determinados casos, a lei constitutiva da instituição especifica as actividades que deverão ser levadas a cabo a fim de atingir este objectivo. Noutros casos, apenas o objectivo aparece definido, devendo a própria instituição desenvolver um plano de acção destinado a garantir a sua realização.

146. O presente capítulo enuncia as actividades que poderão ser levadas a cabo pelas instituições nacionais a fim de promover os direitos humanos através da informação e da educação, do desenvolvimento de valores e comportamentos adequados e da promoção de actividades de defesa dos direitos humanos.

b. Estratégias de promoção

1. RECOLHA, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE MATERIAIS INFORMATIVOS

147. A instituição nacional deverá dispor de diversos materiais informativos na área dos direitos

humanos e ter a capacidade de difundir essa informação de forma eficiente e eficaz.

148. A natureza da instituição deverá reflectir-se no tipo e na variedade da informação difundida. Os materiais informativos provenientes de uma instituição como a provedoria de justiça, por exemplo, terão provavelmente um âmbito mais restrito do que os materiais recolhidos por uma comissão com amplas responsabilidades no domínio dos direitos humanos. Poderá esperar-se que um centro de documentação e formação disponibilize diversos materiais pedagógicos e de pesquisa sobre temas relevantes na área dos direitos humanos.

149. Para além da obtenção de materiais com interesse para as suas funções concretas, todas as instituições nacionais se deverão esforçar por coligir e disponibilizar os seguintes materiais informativos essenciais:

Informação sobre a própria instituição, incluindo os respectivos relatórios anuais;

Instrumentos e normas internacionais de direitos humanos (nomeadamente informação sobre ratificações e reservas formuladas pelo Estado em questão); Relatórios apresentados pelo Estado aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados e comentários formulados por estes órgãos relativamente a tais relatórios;

Legislação interna relativa aos direitos humanos e relevantes decisões administrativas e judiciais que hajam interpretado ou aplicado essa legislação; Informação sobre os mecanismos nacionais de protecção dos direitos humanos (incluindo outras instituições nacionais, comissões parlamentares, comités ministeriais e organizações não governamentais);

Informação sobre a estrutura e funcionamento dos mecanismos de aplicação existentes a nível internacional.

Estas informações, bem como outros materiais relevantes para as particulares áreas de actividade da instituição em causa, podem ser obtidas junto de organizações intergovernamentais como as Nações Unidas, departamentos públicos e organi-

zações não governamentais. As instituições nacionais podem pedir para ser inscritas nas listas postais de muitas organizações activas no domínio dos direitos humanos. Podem também pedir para receber documentação em matéria de direitos humanos proveniente das Nações Unidas e de organismos de direitos humanos de âmbito regional. Do anexo II ao presente manual consta uma lista de algumas das organizações (tanto inter-governamentais como não governamentais) que publicam materiais informativos e documentação em matéria de direitos humanos.

150. Os materiais disponibilizados pela instituição nacional deverão, como é óbvio, incluir os frutos do seu próprio trabalho. Muitas instituições têm acesso, no exercício das suas funções, a importantes elementos estatísticos sobre a situação de direitos humanos a nível interno. As instituições nacionais dispõem, na sua grande maioria, de competência para efectuar pesquisas sobre questões ou situações de direitos humanos. Em determinados casos, essas pesquisas constituirão a primeira etapa de um processo de investigação levado a cabo pela instituição em causa. Noutros casos, o resultado das pesquisas será transmitido ao competente departamento ou organismo governamental, a fim de que sejam adoptadas medidas apropriadas. Alguns projectos de pesquisa podem ser realizados com o único objectivo de promover a sensibilização do público para um determinado problema. Em todos estes casos, os resultados das pesquisas efectuadas deverão integrar o acervo de materiais informativos disponibilizados pela instituição, assim contribuindo para a sensibilização da comunidade para importantes questões de direitos humanos.

151. Não é necessário que a instituição nacional produza unicamente relatórios das pesquisas efectuadas. Muitas instituições elaboram os seus próprios materiais informativos sobre temas gerais ou específicos na área dos direitos humanos. Os materiais produzidos pela instituição devem ser especificamente dirigidos aos sectores da sociedade mais necessitados de informação e educação. Ao produzir os seus próprios materiais, a instituição nacional pode incluir nos mesmos refe-

rências à legislação e realidades nacionais, assim os tornando mais acessíveis do que os materiais provenientes de outras fontes.

152. A recolha e a produção de materiais informativos de pouco servirão sem uma estratégia destinada a garantir a eficaz distribuição dos mesmos. A estratégia de difusão deverá começar pela identificação dos grupos-alvo adequados. Uma vez seleccionado o grupo de destinatários, deverá ser analisada a informação disponível e, se necessário, alterado o respectivo formato ou estilo a fim de garantir que se adequem ao público visado. Se, por exemplo, a informação se destinar a ser amplamente difundida junto do público em geral, a instituição nacional pode ter necessidade de sintetizar os elementos à sua disposição sobre um determinado tema a fim de os apresentar de uma forma fácil de ler e de compreender pelos diferentes segmentos da população. Se, no país em causa, for falado mais de um idioma, o material deve ser disponibilizado em todas as línguas utilizadas. Para assegurar o acesso dos estudantes e especialistas a materiais do tipo documental, poderá ser suficiente o desenvolvimento de um sistema de classificação adequado e a garantia das necessárias condições de leitura, escrita e cópia.

153. O passo seguinte na definição de uma estratégia de difusão eficaz consiste na identificação dos canais de divulgação apropriados. Mais uma vez, esta questão irá depender, em larga medida, do público a quem se destinam os materiais em causa. A capacidade da instituição nacional de fornecer documentação sobre temas de direitos humanos deverá ser dada a conhecer junto dos mais prováveis beneficiários de tal serviço. Os materiais de informação geral destinados a ser difundidos junto do grande público podem ser eficazmente distribuídos através das escolas, bibliotecas, departamentos públicos e organizações da sociedade civil. Os resultados de projectos de investigação podem ser divulgados através de outras organizações ou grupos interessados no tema pesquisado, bem como através de universidades e dos ministérios competentes. Os meios de comunicação social, tanto generalistas como especializados, podem ser bons veículos de difusão de informação.

2. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS E FOMENTO DE INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL

154. Através da organização de eventos promocionais e do estímulo de iniciativas levadas a cabo pela sociedade civil, as instituições nacionais podem contribuir significativamente para a sensibilização do público em geral para as questões de direitos humanos. Os eventos promocionais podem incluir múltiplas actividades, tais como o lançamento de concursos de desenho subordinados a temas de direitos humanos para as crianças em idade escolar; a organização de palestras em universidades e outras instituições de ensino superior; e a realização de exposições e eventos especiais para celebrar datas como o Dia dos Direitos Humanos (10 de Dezembro). Algumas instituições nacionais patrocinam prémios de direitos humanos atribuídos a indivíduos ou grupos da sociedade que contribuam significativamente para a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

155. Não é necessário que a instituição nacional desenvolva isoladamente todas as actividades promocionais. A instituição pode trabalhar eficazmente com as estruturas já existentes no seio da comunidade, estimulando as iniciativas de terceiros destinadas a promover a sensibilização e o conhecimento das questões de direitos humanos e participando nas mesmas. A instituição deverá estar familiarizada com os recursos disponíveis no seio da comunidade e analisar as formas de utilizar os mesmos da forma mais eficaz.

3. COLABORAÇÃO COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

156. Em muitos países, os meios de comunicação social tornaram-se numa força dominante no processo de formação de ideias e manifestação de opiniões. Devido às suas potencialidades neste domínio, eles podem, tal como muitos outros elementos influentes no seio da sociedade, ser um instrumento de libertação ou de repressão.

157. O papel dos meios de comunicação social na promoção dos direitos humanos depende, em larga medida, da estrutura social e política em que

se inserem. Os instrumentos internacionais de direitos humanos afirmam claramente o direito de todas as pessoas à liberdade de opinião e de expressão e o direito absoluto de não ser inquietado pelas suas opiniões (artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos). Para que sejam parceiros úteis na estratégia de promoção dos direitos humanos, os meios de comunicação nacionais devem ser livres para exprimir as suas próprias opiniões. Em termos ideais, não deverão ser sujeitos a controlo por parte do Governo (salvo dentro de limites claramente definidos), nem deverá a sua liberdade de expressão ser comprometida por interesses privados não democráticos.

158. Face à sua importância na formação e manifestação da opinião pública, os meios de comunicação social podem ser parceiros extremamente úteis das instituições nacionais com responsabilidades no domínio da sensibilização do público para as questões de direitos humanos. A instituição nacional deverá definir uma estratégia que lhe permita identificar as áreas do seu programa de promoção que mais beneficiariam da participação dos meios de comunicação social. Estas são algumas das formas mediante as quais os meios de comunicação social podem auxiliar as instituições nacionais:

Informando o público acerca da existência da instituição, funções que lhe competem desempenhar e actividades que desenvolve;

Educando as pessoas relativamente aos direitos humanos que lhes assistem, deveres que têm para com os outros e estruturas criadas a fim de garantir a realização de tais direitos e o cumprimento de tais deveres;

Difundindo informação geral sobre direitos humanos, bem como as opiniões e recomendações da instituição nacional, incluindo os resultados das suas investigações e pesquisas;

Chamando a atenção para situações ou problemas nacionais ou internacionais e divulgando o ponto de vista da instituição relativamente à dimensão de direitos humanos de tais situações ou problemas.

159. Inúmeras instituições nacionais têm ao seu serviço especialistas em relações públicas ou adidos de imprensa a fim de assegurar que todas as potencialidades dos meios de comunicação social são plenamente aproveitadas nos esforços de promoção dos direitos humanos. Mesmo não podendo contar com os serviços de tais profissionais, é fundamental que a instituição nacional comece por se assegurar de que a sua existência é amplamente conhecida no meio jornalístico, radiofónico e televisivo. Neste contexto, pode ser importante tentar obter tempo de antena ou espaço na imprensa escrita, quer gratuito quer subsidiado. A instituição deverá também adoptar medidas a fim de garantir que o seu pessoal receba formação em matéria de técnicas de comunicação, nomeadamente condução de entrevistas e elaboração de comunicados de imprensa.

4. VISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO E DO SEU TRABALHO

160. Uma instituição nacional não poderá funcionar convenientemente caso a comunidade ignore a sua existência. Por esta razão, todas as instituições nacionais deverão estabelecer como um dos objectivos da sua política o assegurar de uma grande visibilidade. Para alcançar este objectivo, cada instituição deverá então definir uma estratégia ou programa especificamente dirigido aos indivíduos ou grupos mais susceptíveis de beneficiar daquilo que ela tem para oferecer. Tal como a difusão de informação, as linhas concretas dessa estratégia dependerão, como é óbvio, de factores como as funções atribuídas à instituição em particular, situação concreta em termos de direitos humanos e recursos disponíveis para a realização de actividades de relações públicas e sensibilização.

161. Embora a instituição nacional deva ser capaz de recorrer ao apoio de outras entidades a fim de garantir a sua visibilidade (*vide* parágrafos 162 e 163, *supra*), a responsabilidade última por assegurar que o público conheça a respectiva existência compete à própria instituição. A melhor forma de garantir uma grande visibilidade será, porventura, difundir amplamente o trabalho realizado e respectivos

resultados. Caso a instituição tenha decidido tomar posição sobre determinada proposta de lei actualmente em apreciação no parlamento, deverá envidar todos os esforços para que o grande público conheça esta actividade. Desta forma, poderá ganhar o apoio do público para a sua posição e, ao mesmo tempo, aproveitar a oportunidade para divulgar a sua própria existência. O mesmo pode ser dito da divulgação dos parâmetros de determinada pesquisa que deva realizar, bem como dos seus resultados finais. Existem muitas outras áreas em que a instituição nacional pode conjugar os seus esforços para obter o apoio do público para as suas actividades com o objectivo mais imediato de garantir a divulgação generalizada da sua existência.

162. Na tentativa de alcançar uma ampla visibilidade, as instituições nacionais podem socorrer-se da cooperação e do apoio de outras entidades, nomeadamente departamentos públicos e organizações não governamentais. Os organismos e departamentos públicos deverão ser encorajados a informar os respectivos utentes da existência da instituição nacional de direitos humanos e dos serviços que esta pode oferecer. Este aspecto é particularmente importante caso a instituição disponha de competência para apreciar queixas contra a administração. Tal competência só fará sentido se aos potenciais queixosos for dado a conhecer o seu direito de apresentar a queixa, bem como os procedimentos a seguir para esse efeito. Os departamentos e organismos competentes deverão, assim, ser estimulados a informar os seus utentes acerca da possibilidade de apresentarem queixa ou de recorrerem de uma decisão. Isto poderá ser conseguido incluindo dados relativos à instituição nos materiais informativos elaborados por cada departamento. A própria instituição pode também produzir materiais informativos especificamente dirigidos a determinados destinatários e utilizar os serviços públicos como pontos de distribuição. A este respeito, as instituições nacionais deverão esperar receber um grande apoio da parte dos organismos governamentais. A criação, pelo governo, de uma entidade com competência para fiscalizar a equidade e legalidade da acção da administração

pública pressupõe a vontade de garantir que as pessoas que possam ter necessidade de utilizar os serviços dessa entidade sejam plena e prontamente informadas.

163. A instituição nacional deverá estabelecer e manter contactos estreitos com as organizações não governamentais (ONG) e grupos da sociedade civil que se ocupam, directa ou indirectamente, de questões de direitos humanos. Estes contactos podem facilitar o trabalho da instituição e potenciar a eficácia da sua actuação (*vide* parágrafos 108 a 111, *supra*). As ONG podem também ser extremamente úteis para promover a visibilidade da instituição, informando o público acerca da existência da mesma. As ONG estão frequentemente numa posição privilegiada para identificar os indivíduos e grupos da sociedade que estão mais vulneráveis a violações de direitos humanos, podendo assim beneficiar ao máximo dos serviços de uma instituição nacional de direitos humanos.

C. Educação e formação

1. FORMAÇÃO PROFISSIONAL

164. As instituições nacionais podem desempenhar um papel importante na educação de diversos grupos a respeito das normas de direitos humanos internas e internacionais. Podem também ir mais longe, realizando cursos de formação capazes de transformar os conhecimentos de direitos humanos em aptidões operacionais. Existem diversos grupos profissionais cuja capacidade para afectar a prática dos direitos humanos na sociedade os torna destinatários preferenciais da formação. A título de exemplo, podemos indicar os seguintes:

Administração da justiça

- Advogados, juízes e delegados do Ministério Público;
- Pessoal responsável pela aplicação da lei, nomeadamente polícias e elementos das forças de segurança;
- Guardas prisionais;
- Oficiais de justiça.

Governo e parlamento

- Deputados e membros do governo;
- Funcionários públicos que participam na elaboração e reforma de diplomas legais;
- Funcionários públicos que participam na definição e aplicação de políticas governativas;
- Funcionários públicos responsáveis pela elaboração dos relatórios a apresentar aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos.

Outros

- Assistentes sociais;
- Forças armadas;
- Meios de comunicação social;
- Organizações não governamentais de direitos humanos e organizações da sociedade civil;
- Professores e respectivos formadores;
- Sindicalistas;
- Profissionais dos serviços de saúde;
- Líderes da comunidade.

165. Para que as actividades de formação sejam desenvolvidas da forma mais eficiente, deverão ser adoptadas diversas medidas, que a seguir se enunciam.

(a) IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS

166. A mera indicação de princípios vagos de aplicação geral oferece poucas possibilidades de influenciar o comportamento concreto de um determinado grupo de destinatários. Para serem eficazes – e, na verdade, para valerem de todo a pena – as actividades de formação e educação devem ser dirigidas e especificamente adaptadas aos públicos-alvo visados.

167. Os grupos de destinatários podem ser seleccionados de diversas formas. Pode suceder que determinados departamentos públicos ou organizações solicitem à instituição nacional de direitos humanos a realização de actividades de formação. A própria instituição pode, no decurso do seu trabalho, identificar determinados grupos-chave que estejam em posição de beneficiar de um curso de formação em matéria de direitos humanos. Em certas situações, pode ser conveniente ministrar a uma multiplicidade de participantes

um curso de formação geral em matéria de direitos humanos. Quase sempre, porém, os cursos especificamente dirigidos a determinados grupos em particular terão um efeito melhor e mais duradouro.

(b) ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE CURSO

168. É impossível conceber um curso de formação genérico adequado a todos os grupos profissionais. Cada curso deverá ser estruturado em função do público a que se destina. Isto significa que se deverão privilegiar as normas nacionais ou internacionais de direitos humanos aplicáveis às funções quotidianas dos participantes. A formação deverá também incidir sobre as questões ou problemas de direitos humanos mais susceptíveis de se colocarem ao grupo de destinatários em concreto.

169. Contudo, independentemente do grupo de destinatários em causa, é importante fornecer a todos os participantes nos cursos de formação em matéria de direitos humanos uma panorâmica geral do sistema internacional de protecção dos direitos humanos e das normas e mecanismos instituídos a nível interno para garantir a aplicação no plano nacional das normas internacionais.

(c) SELECÇÃO DOS FORMADORES

170. A orientação prática da formação em direitos humanos pressupõe a selecção de formadores com experiência nas áreas de actividade dos participantes. Por exemplo, não será particularmente útil confiar a uma equipa de professores e de teóricos a tarefa de ministrar formação em direitos humanos a elementos das forças policiais. Os resultados serão provavelmente muito melhores caso a formação seja ministrada, tanto quanto possível, por pessoas que se encontrem familiarizadas com o meio e o ambiente de trabalho do público em causa.

171. É também importante que os formadores tenham experiência em técnicas eficazes para a formação de adultos. Deverão ser privilegiadas as

técnicas pedagógicas criativas e interactivas, que oferecem as melhores possibilidades de garantir a participação activa e empenhada dos formandos.

(d) MÁXIMA EFICÁCIA DOS EXERCÍCIOS DE FORMAÇÃO

172. Para assegurar a máxima eficácia do programa de formação da instituição nacional, deverão ser feitos esforços para garantir que os participantes fiquem habilitados e motivados para continuar o processo de formação depois de terminado o curso. Isto pode ser conseguido seleccionando participantes que possam ser encarregados da organização de cursos de formação, ou actividades de difusão, após o regresso ao seu posto de trabalho habitual. Desta forma, consegue-se multiplicar o impacto de cada curso, à medida que a informação transmitida é difundida no seio das instituições em causa. Outros dos métodos para assegurar a máxima eficácia consiste em apostar na formação de formadores, ou seja, dotar as pessoas já envolvidas na educação de terceiros das aptidões e dos conhecimentos necessários para que possam integrar eficazmente o ensino dos direitos humanos nas suas próprias actividades pedagógicas.

173. A difusão de informação pode ser grandemente facilitada mediante a disponibilização de materiais escritos, tanto durante como após o curso. As compilações de normas internacionais de direitos humanos relevantes para a área de trabalho dos participantes são particularmente úteis. As instituições nacionais que desenvolvem múltiplas actividades de formação dirigidas a determinados públicos específicos poderão considerar a possibilidade de elaborar os seus próprios materiais, para distribuição.

(e) EXERCÍCIOS DE AVALIAÇÃO

174. Os cursos de formação deverão ser objecto de avaliação inicial e final. Questionários prévios cuidadosamente elaborados permitem aos formadores adaptar o programa às exactas necessidades dos destinatários e proporcionam-lhes uma ideia das expectativas destes últimos. Os exercícios de avaliação final permitem aos formadores aferir os

conhecimentos adquiridos pelos participantes durante o curso. Podem também contribuir para o que deverá ser um processo contínuo de alteração e aperfeiçoamento dos cursos ministrados pela instituição nacional.

2. SEMINÁRIOS

175. Ao contrário dos cursos de formação, os seminários são um meio de difusão de conhecimentos e ideias que não tem necessariamente por objectivo dotar os participantes de aptidões práticas para o exercício das suas funções. Os seminários sobre questões de direitos humanos podem dar aos grupos profissionais e outros a oportunidade de partilhar ideias e informação sobre uma ampla diversidade de problemas de direitos humanos e suas possíveis soluções. Estes objectivos sugerem que a atmosfera de um seminário será provavelmente mais corporativa do que a de um curso de formação, onde será, em geral, preferível adoptar uma abordagem formador/formando. As instituições nacionais de direitos humanos podem utilizar o seu conhecimento da situação de direitos humanos para identificar áreas de discussão prioritárias. Os seminários permitem também às instituições nacionais reunir personalidades destacadas para discutir questões importantes, estimular a sua reflexão a respeito das mesmas e, por sua própria iniciativa, promover a sensibilização para as questões de direitos humanos nos círculos oficiais e no seio da sociedade civil.

176. Os princípios acima enunciados relativamente aos cursos de formação (parágrafos 164 e seguintes) aplicam-se, com algumas alterações, aos seminários. O processo preliminar de identificação dos destinatários deverá ser realizado de forma cuidadosa, tendo em conta os temas a discutir. Os seminários representam uma excelente oportunidade para reunir pessoas diversas. Os participantes deverão ser seleccionados com base na sua capacidade de influenciar a opinião pública e/ou a política governamental em matéria de direitos humanos. É importante que os moderadores sejam especialistas reconhecidos na área em questão e tenham as capacidades necessárias para facilitar e moderar o debate.

3. PROGRAMAS PEDAGÓGICOS

177. As instituições nacionais de direitos humanos estão numa posição privilegiada para estabelecer alianças proveitosas com as organizações, instituições e indivíduos que já desenvolvem actividades pedagógicas.

178. Muitas instituições nacionais de direitos humanos consideram que o fomento de uma cultura de direitos humanos no seio de uma sociedade deverá começar pela educação dos mais jovens. Por esta razão, centram as suas iniciativas pedagógicas nas crianças em idade escolar, grupo com consideráveis potencialidades. As instituições nacionais podem tentar incorporar as noções de direitos humanos nos programas existentes; prestar apoio especializado na adaptação ou alteração dos *curricula*, caso seja necessário; proporcionar instrução ou assistência aos professores e seus formadores; e trabalhar em conjunto com os educadores na produção de materiais didácticos.

179. Iniciativas semelhantes podem ser levadas a cabo a nível do ensino superior. Os direitos humanos podem constituir uma área de estudo em quase todas as disciplinas, nomeadamente direito, comunicação social, medicina e ciências políticas e sociais. As instituições nacionais podem encorajar os directores e professores dos estabelecimentos de ensino superior a desenvolverem cursos específicos de direitos humanos ou a incluírem elementos de direitos humanos nos programas existentes. Podem também funcionar como centros de informação para os alunos que realizam pesquisas, bem como para os professores interessados na criação de cursos ou no fornecimento de materiais informativos aos seus alunos.

180. É igualmente importante, como é óbvio, desenvolver programas de educação em matéria de direitos fora do âmbito do sistema de ensino formal. As instituições nacionais poderão estabelecer proveitosos laços de cooperação com grupos profissionais, sindicatos e organizações não governamentais e da sociedade civil, a fim de elaborar materiais educativos de carácter informal destinados a determinados públicos específicos.

Competência consultiva e assistência ao Governo

a. Introdução

181. Conforme reconhecido nos Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais (*vide* parágrafos 25 a 27, *supra*), à instituição nacional poderá ser atribuída competência para:

apresentar, a título consultivo, ao Governo, Parlamento e qualquer outra entidade competente, a pedido da autoridade em causa ou através do exercício do seu direito de iniciativa, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer matérias relativas à promoção e protecção dos direitos humanos [...]

182. As instituições nacionais dispõem, na sua grande maioria, de competência para aconselhar o poder legislativo, executivo e/ou judicial sobre questões de direitos humanos e para assistir os poderes públicos na promoção e protecção dos direitos humanos. Os mandatos a conferir para este fim podem ser concebidos de muitas formas diferentes. Às instituições nacionais poderá ser atribuída uma competência genérica para submeter questões relativas aos direitos humanos à consideração do ministério, departamento ou funcionário competente. Podem dispor de competência para apresentar directamente ao parlamento pareceres sobre diplomas legislativos em vigor ou em discussão; para propor novos diplomas legais ou colaborar na sua redacção; ou para intervir nos

processos judiciais que envolvam questões de direitos humanos (por exemplo, na qualidade de assistente). Pode também ser-lhes confiada a responsabilidade de chamar a atenção do Governo para situações de violação dos direitos humanos, e de apresentar propostas concretas de iniciativas destinadas a pôr fim a tais violações. Muitas instituições nacionais desempenham um papel cada vez mais importante no controlo da aplicação das normas internacionais de direitos humanos e auxiliam os Governos a cumprirem as suas obrigações de apresentar relatórios em virtude dos tratados internacionais dos quais os Estados em causa sejam partes.

b. Questões fundamentais

1. ACONSELHAMENTO POR SOLICITAÇÃO OU INICIATIVA PRÓPRIA ?

183. A possibilidade de uma instituição nacional poder ou não aconselhar ou assistir o governo por sua própria iniciativa constará, em geral, da respectiva lei constitutiva. À instituição poderá ser atribuída competência para prestar aconselhamento a pedido das autoridades em causa, ou poder-lhe-á ser conferida uma competência mais alargada que lhe permita formular recomendações por sua própria iniciativa. É, contudo, pouco frequente que um Governo esteja legalmente obrigado a submeter

qualquer projecto legislativo ou de outra natureza à apreciação de uma instituição nacional. Tendo em conta que as instituições nacionais dispõem, em princípio, de conhecimentos especializados no domínio dos direitos humanos em geral e da situação de direitos humanos a nível interno em particular, será conveniente dotá-las de amplos poderes consultivos, incluindo o direito de apresentar recomendações ou pareceres não solicitados. As instituições nacionais com competência genérica na área dos direitos humanos ou com competência específica numa área em particular (por exemplo, discriminação racial, direitos das mulheres ou das crianças) poderão estar bem colocadas para auxiliar o Estado no cumprimento das suas obrigações de apresentar relatórios ao abrigo das convenções internacionais relevantes (*vide* parágrafos 211 a 214, *infra*).

2. MANDATO ADEQUADO

184. A definição do mandato mais adequado no domínio consultivo irá depender, em certa medida, das outras funções e competências atribuídas à instituição nacional. As instituições nacionais dotadas de mecanismos de queixa disporão, quase invariavelmente, de competência para apresentar recomendações relativas a determinadas queixas ou séries de queixas ao competente órgão estadual para informação ou seguimento. Caso a instituição disponha de competência para levar a cabo inquéritos por sua própria iniciativa, importa assegurar, por uma questão de coerência, que possa também apresentar directamente ao Governo os resultados de tais inquéritos.

185. As funções e poderes concretamente atribuídos às instituições nacionais serão um bom indicador da importância que assume, em última análise, o seu papel consultivo. Uma instituição nacional com um mandato demasiado restrito e pouca autonomia poderá carecer dos conhecimentos, da experiência e da vontade que lhe permitam desempenhar o seu papel consultivo de forma adequada. Pelo contrário, uma instituição com um mandato amplo e um estatuto independente terá, por definição, maior capacidade para recolher e analisar informação e, assim, para

formular pareceres bem fundamentados sobre questões de direitos humanos, a apresentar às entidades em posição de alterar a situação em termos substanciais.

3. INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS EFICAZES

186. Independentemente dos poderes consultivos de que concretamente dispõe, será conveniente que cada instituição nacional institua procedimentos destinados a assegurar uma comunicação eficaz da informação e pareceres ao Governo. Para utilizar em pleno a sua competência consultiva, a instituição nacional poderá ter necessidade de adquirir ou desenvolver determinadas aptidões, nomeadamente nos domínios da análise de textos legislativos, negociação, elaboração de relatórios e apresentação oral.

4. RESPONSABILIDADES DOS DESTINATÁRIOS

187. A competência consultiva, por muito ampla e bem utilizada que seja, de pouco servirá na ausência da correspondente vontade por parte dos destinatários de considerar a informação obtida e agir com base na mesma. Os Governos que conferem poderes consultivos às instituições nacionais deverão, assim, assegurar o estabelecimento dos mecanismos adequados para receber, canalizar e utilizar os pareceres e recomendações formuladas. Poderá ser particularmente útil deixar esses procedimentos definidos na própria lei constitutiva da instituição nacional. Esta lei poderá, por exemplo, impor ao Governo a obrigação de apresentar ao parlamento as recomendações, juntamente com uma indicação quanto à intenção ou não de adoptar medidas e, em caso afirmativo, de que forma.

188. Independentemente da forma como são instituídos os procedimentos de comunicação e seguimento das recomendações, é importante reconhecer que, caso as recomendações de uma instituição nacional sejam ignoradas ou contornadas sem motivo válido, essa instituição terá pouco incentivo para se empenhar ao máximo no desempenho das suas funções. Caso os poderes públicos se abstenham injustificadamente de considerar

ou dar resposta às recomendações que lhes são dirigidas, esse facto poderá ter também um impacto negativo sobre a opinião pública relativamente ao empenho do Governo na promoção dos direitos humanos a nível interno.

189. Muitas instituições nacionais julgam conveniente manter um registo do seguimento dado às suas recomendações. Esta informação poderá também ser incluída nos seus relatórios anuais.

C. Análise da legislação em vigor e em preparação e assistência no processo de preparação de novos diplomas legislativos

190. Da mesma forma que um mecanismo de queixa não pode jamais substituir um poder judicial eficaz, a competência da instituição nacional para analisar a legislação proposta ou em vigor não pode de forma alguma prejudicar a responsabilidade de todos os poderes públicos em assegurar que essa legislação é conforme às normas de direitos humanos. Numa verdadeira democracia, tal responsabilidade cabe, em última análise, ao próprio parlamento, ao poder judicial e ao poder executivo. As instituições nacionais apenas podem funcionar como uma válvula de segurança adicional no processo de elaboração das leis.

1. AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS ENQUANTO GUARDIÃS DA LEI

191. Existem diversos motivos pelos quais as instituições nacionais estão numa posição particularmente favorável para aconselhar e assessorar o governo a respeito da lei e actuar como supervisoras do processo legislativo. O mais importante deles, porventura, o facto de a instituição nacional, no desempenho das suas funções, estar em geral em contacto directo com a legislação com impacto, directo ou indirecto, sobre os direitos humanos. Esta proximidade coloca a instituição numa excelente posição para avaliar a eficácia prática da legislação existente; identificar os problemas que possam ter passado despercebidos ao legislador ou aos agentes envolvidos no processo de aplicação; e sugerir reformas ou alterações. Poderá ser neces-

sário introduzir alterações, ou mesmo adoptar nova legislação, devido a deficiências técnicas na lei de que a instituição se tenha apercebido durante o processo de controlo da respectiva aplicação, ou devido a determinados problemas de direitos humanos que tenham sido identificados pela instituição no decurso do seu trabalho e que correspondam a áreas não abordadas de forma adequada pela legislação em vigor.

2. RELAÇÃO ENTRE O PAPEL CONSULTIVO NO DOMÍNIO LEGISLATIVO E OUTRAS FUNÇÕES

192. As instituições nacionais com competência para proceder a investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos ou questões concretas de direitos humanos estarão especialmente bem colocadas para comentar as insuficiências da lei. O exame das condições dos estabelecimentos prisionais, por exemplo, poderá revelar a inexistência de garantias jurídicas eficazes em matéria de detenção ou a incapacidade do sistema jurídico de garantir vias de recurso às quais os detidos e presos possam recorrer em caso de violação dos seus direitos humanos. Da mesma forma, um estudo sobre a discriminação com base no sexo pode revelar a necessidade de se adoptarem medidas correctivas em determinadas áreas. As instituições com competência para receber e analisar queixas individuais estarão bem colocadas para identificar as áreas onde se impõe a introdução de alterações legislativas ou outras reformas.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS

193. O destinatário lógico dos pareceres sobre a legislação existente ou em preparação será muitas vezes o próprio parlamento. A instituição nacional poderá também dirigir-se a comissões parlamentares com responsabilidades específicas no domínio da redacção dos textos legais ou numa área particular da actividade legislativa. Em determinados países, foram criadas comissões parlamentares de direitos humanos. Estes organismos são frequentemente muito activos na promoção dos direitos humanos e podem ser veículos importantes para transmitir directamente ao poder

legislativo as recomendações formuladas pelas instituições nacionais. A lei constitutiva da instituição nacional poderá também cometer a um alto dignitário do Governo a missão de actuar como intermediário, recebendo propostas e transmitindo as mesmas ao parlamento.

194. As recomendações sobre a legislação em vigor ou em preparação podem também ser apresentadas de forma indirecta. A instituição nacional pode, por exemplo, ser dotada de competência para propor a diferentes autoridades que, nas respectivas áreas de competência, sugiram as alterações e reformas das leis, regulamentos e práticas administrativas que, no entender da instituição nacional, levem a uma melhoria da protecção dos direitos humanos. Sobre esta base, a instituição nacional poderá dirigir-se a determinado ministério ou departamento público a fim de solicitar o seu apoio para determinada reforma legislativa.

4. LEGISLAÇÃO EM PREPARAÇÃO

195. A capacidade de comentar ou dar parecer sobre os diplomas legislativos em preparação pode ser especialmente importante, uma vez que será sempre mais fácil alterar um projecto ou proposta de lei do que alterar ou revogar um diploma em vigor. As instituições nacionais com competência neste domínio procedem, em geral, às seguintes operações:

Identificação dos projectos e propostas de lei com conteúdo ou implicações relevantes em termos de direitos humanos. Entre eles, podem incluir-se projectos de lei na área penal e nos domínios da administração da justiça, família, imigração, eleições, nacionalidade ou segurança social;
Verificação da compatibilidade do projecto de lei com as obrigações internas e internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos;
Avaliação das potenciais implicações da proposta de lei sobre os direitos humanos;
Apresentação, ao executivo, comissão parlamentar de redacção ou qualquer outro organismo competente, de um relatório elaborado com base nas duas últimas operações.

5. LEGISLAÇÃO EM VIGOR

196. Conforme já foi dito, a instituição nacional pode, no desenrolar das suas actividades, identificar problemas ou insuficiências na legislação em vigor, sob uma perspectiva de direitos humanos. O mandato da instituição pode definir o procedimento a seguir nessa situação. Em geral, contudo, caberá à instituição tomar a iniciativa em todas as fases, tendo assim que:

Detectar as insuficiências na legislação;
Realizar um estudo sobre as respectivas implicações em termos de direitos humanos, por referência tanto às normas nacionais como internacionais;
Identificar a área ou departamento da administração responsável pela aplicação ou supervisão prática da legislação em análise;
Comunicar e apresentar relatórios aos organismos ou departamentos da área em questão ou ao próprio parlamento.

6. ELABORAÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO

197. Para além de examinar a legislação proposta ou em vigor, a instituição nacional poderá também ser mandatada para colaborar no processo de preparação de novas leis. Esta nova legislação poderá ser o resultado de uma prévia iniciativa da instituição, conforme acima indicado. Pode também ser necessário adoptar nova legislação a fim de incorporar as normas internacionais de direitos humanos no direito interno do Estado. Uma instituição nacional com os poderes adequados e a competência técnica necessária poderá desempenhar um papel fundamental neste importante processo. A fim de maximizar a sua eficácia neste domínio, a instituição nacional dever-se-á esforçar por estabelecer ou reforçar relações com os grupos que, dentro ou fora da administração pública, possam dar o seu contributo. A aquisição de competências técnicas no domínio da elaboração de textos legislativos será também importante.

7. MAXIMIZAÇÃO DA EFICÁCIA

198. Muitas instituições nacionais têm tido a experiência de ver que as suas recomendações quanto à legislação (quer proposta, em vigor ou em processo

de redacção) não são acatadas nem sequer tidas em conta pelo parlamento ou pelos órgãos da administração competentes. Em determinadas situações, as recomendações e pareceres da instituição nacional não são tomados em consideração por falta de vontade política. O Governo pode não estar disposto a aceitar os conselhos ou orientações da instituição. Pode, aliás, entender que as questões de direitos humanos não são uma consideração prioritária no processo legislativo. Estes não são problemas de fácil solução e, nessas circunstâncias, a instituição nacional pode decidir-se discutir com o Governo o papel e funções que lhe estão atribuídas por lei.

199. Em muitos casos, contudo, a instituição pode adoptar diversas medidas concretas a fim de reforçar a eficácia da sua actuação no âmbito do processo legislativo. Algumas medidas fundamentais, nomeadamente a formação adequada do pessoal, foram já mencionadas. Nesta matéria, a instituição nacional dever-se-á considerar um grupo de interesse como qualquer outro. O reforço de aptidões técnicas eficazes nos domínios da comunicação e negociação, por exemplo, pode ser fundamental para assegurar que a informação é transmitida às pessoas em posição de tomar medidas com base na mesma. Mesmo a data de publicação dos relatórios é importante, devendo fazer-se todos os esforços para assegurar que seja tão próxima quanto possível da data de uma eventual comparência perante uma comissão parlamentar ou outra entidade competente.

d. Competência consultiva junto do Governo sobre questões políticas e administrativas de carácter geral

200. Para além de examinar a legislação, as instituições nacionais dispõem frequentemente de competência para prestar aconselhamento aos organismos públicos sobre questões de política geral e para formular comentários sobre os procedimentos administrativos em vigor. Esta particular função pode revestir-se de grande interesse prático e contribuir para uma melhoria significativa da situação quotidiana de muitas pessoas em termos de direitos humanos. De qualquer forma, a competência consultiva da instituição nacional ver-se-á reforçada caso esta se possa pronunciar sobre as posições e reacções do Governo.

1. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DE CARÁCTER POLÍTICO SOBRE QUESTÕES NACIONAIS

201. Conforme acima observado (parágrafos 184 e 185, *supra*) a capacidade da instituição nacional de oferecer serviços de consultoria política ao Governo sobre questões nacionais de direitos humanos, bem como o alcance dos potenciais efeitos da sua actuação neste domínio, dependerão em geral das demais responsabilidades que lhe sejam confiadas. Ao efectuar as suas pesquisas, a instituição nacional pode aperceber-se da existência de políticas e práticas levadas a cabo pelas autoridades públicas, com efeitos negativos sobre os direitos humanos de determinadas pessoas ou grupos de pessoas. Um estudo sobre os sem-abrigo, por exemplo, pode determinar a amplitude exacta do problema e as insuficiências da resposta dada pelas autoridades oficiais ao mesmo e, bem assim, servir de base a recomendações sobre políticas a seguir nos domínios da saúde, segurança social e direito da família. Uma análise das sentenças condenatórias proferidas ou da origem étnica das pessoas sujeitas a detenção poderá revelar a existência de discriminação contra determinados grupos no âmbito do sistema de administração da justiça. A realização deste tipo de estudos permite à instituição nacional alertar o Governo e a opinião pública para a existência de determinado problema, bem como sugerir formas de solucionar o mesmo.

202. As instituições nacionais poderão também identificar e levar ao conhecimento das autoridades competentes determinadas questões de direitos humanos que não se relacionem directamente com as políticas e práticas governamentais. Uma investigação sobre a excessiva utilização da força por parte da polícia, por exemplo, pode revelar falta de compreensão das normas nacionais e internacionais e/ou incapacidade técnica das forças policiais para traduzir essas normas na sua prática quotidiana. Na base de tal investigação, a instituição nacional pode formular recomendações relativas ao recrutamento, formação e direcção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

203. Nem todos os casos de violação de direitos humanos podem ser imputados a deficiências na

lei ou a práticas administrativas injustas. As violações de direitos humanos podem também ocorrer na esfera privada: no local de trabalho, no seio da comunidade e no âmbito da família. Políticas de contratação discriminatórias, incitamento ao ódio racial e violência contra as mulheres são problemas que se verificam sobretudo no sector privado e, por isso, escapam ao escrutínio da opinião pública. A instituição pode também chamar a atenção para a necessidade de acções de educação pública ou outras iniciativas destinadas a desenvolver uma cultura social de direitos humanos que não permita que estas violações ocorram, ou faça pelo menos com que não sejam ignoradas.

2. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTOS E PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

204. Uma instituição nacional activa poderá ser o primeiro ponto de contacto para a pessoa que sente terem os seus direitos sido violados pelas práticas administrativas de um determinado departamento ou organismo público. A investigação de denúncias individuais pode ser um bom meio para detectar problemas generalizados. Uma denúncia de discriminação, por exemplo, pode revelar um padrão de conduta administrativa que viola ou afecta o pleno gozo dos direitos humanos, carecendo assim de modificação. Poderá também pôr a descoberto problemas fundamentais de coordenação, repartição de competências e aceitação de responsabilidades entre os diferentes departamentos públicos e níveis da administração. A instituição nacional poderá identificar tais condutas ou procedimentos e sugerir meios de ultrapassar as suas consequências discriminatórias.

3. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE PROCESSO JUDICIAL

205. Poderá ser conveniente que a instituição nacional tenha a possibilidade de formular comentários sobre matérias relativas ao processo judicial, caso as mesmas possam afectar o pleno gozo dos direitos humanos. Os direitos de particular importância neste domínio e cuja observância deverá ser supervisionada por uma instituição nacional competente encontram-se enunciados no artigo 14.º

do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e incluem o direito a uma audição justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial; a presunção de inocência; o direito a ser julgado sem demora excessiva o direito a patrocínio judiciário; o direito à assistência gratuita de um intérprete; e o direito de recurso perante uma instância superior. A instituição nacional poderá supervisionar a observância destes e de outros direitos reconhecidos pelo Estado no âmbito do processo e da prática judiciais e, a partir daí, formular recomendações com vista a melhorar a situação.

4. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE QUESTÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

206. A grande maioria das instituições nacionais centra a sua atenção na situação interna de direitos humanos e existem razões óbvias pelas quais uma instituição encarregada da promoção e protecção dos direitos humanos num determinado país se não ocupe dos problemas internacionais nem dos problemas existentes noutros países. Contudo, embora a situação interna deva continuar a constituir a sua principal prioridade, é bom não esquecer que a instituição nacional poderá proporcionar um aconselhamento válido sobre questões de âmbito internacional. Nos seus esforços para melhorar a situação interna de direitos humanos, a instituição nacional pode chegar a conclusões úteis sobre a forma como os problemas encontrados poderão ou deverão ser abordados a nível internacional. Estas conclusões podem ser transmitidas ao Governo através de recomendações acerca da política por este seguida relativamente a determinado país ou situação.

e. Consultoria e assistência na aplicação das normas internacionais

207. A relação entre as normas nacionais e internacionais de direitos humanos varia de Estado para Estado. Algumas jurisdições nacionais estabelecem que determinados instrumentos internacionais terão força de lei. Mesmo na ausência deste tipo de disposição constitucional específica, certos sistemas jurídicos prevêm a incorporação

automática no ordenamento jurídico nacional das normas dos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado em causa seja parte. Noutros sistemas, os instrumentos internacionais de direitos humanos, mesmo se aceites pelo Estado por ratificação ou adesão, deverão ser formalmente transpostos para o ordenamento jurídico interno para que produzam efeitos.

208. A instituição nacional que preste serviços consultivos e de assistência ao Governo sobre a aplicação das normas internacionais inspirar-se-á na tradição jurídica própria do país em questão.

1. COMPETÊNCIA CONSULTIVA EM MATÉRIA DE APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

209. Os Governos poderão receber aconselhamento directo sobre uma série de questões relativas aos instrumentos internacionais de direitos humanos. A instituição nacional poderá, por exemplo, ser dotada de competência para aconselhar o Governo a respeito da aceitação das convenções internacionais. Esta competência consultiva geral permitir-lhe-á informar o Governo sobre a natureza exacta das obrigações que este assumiria em virtude da ratificação de determinado instrumento e dar o seu parecer sobre a oportunidade de tal ratificação. A competência consultiva em matéria de instrumentos internacionais de direitos humanos poderá também englobar a análise da compatibilidade da lei interna com as normas consagradas nesses instrumentos e a ponderação da eventual necessidade de adoptar nova legislação. Num sistema federal, poderão ser formuladas recomendações quanto às implicações da aceitação dos instrumentos internacionais sobre as relações entre o Governo central e os estados federados.

210. Embora seja fundamental que os direitos humanos sejam reconhecidos e protegidos por lei, a prática demonstra que a plena promoção e protecção destes direitos não pode ser alcançada unicamente através da adopção de medidas legislativas. Assim, a transposição das normas internacionais para a lei interna será muitas vezes unicamente o primeiro passo no sentido da plena aplicação dessas normas. A instituição nacional

poderá ser capaz de aconselhar o Governo sobre outras medidas que possam ou devam ser tomadas em cumprimento das obrigações internacionais do Estado em questão. Estas medidas podem incluir, designadamente, alterações na política fiscal ou monetária; alterações das prioridades e práticas no domínio da prestação de serviços sociais; criação de mecanismos de intercâmbio de informação intra e interministeriais; e execução de programas de acção afirmativa e actividades de educação pública. A instituição nacional poder-se-á familiarizar com estes mecanismos de aplicação menos directos e muitas vezes negligenciados e, através do exercício das suas competências consultivas, garantir que o Governo conhece a natureza e o alcance das obrigações internacionais assumidas ou a assumir pelo Estado.

2. PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS

211. Os Estados partes nos instrumentos que a seguir se enunciam estão obrigados a apresentar relatórios regulares aos comités instituídos em virtude de cada um desses tratados a fim de controlar a respectiva aplicação:

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos^{N.T.1} (Comité dos Direitos do Homem);

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais^{N.T.2} (Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais);

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial^{N.T.3} (Comité para a Eliminação da Discriminação Racial);

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres^{N.T.4} (Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres);

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes^{N.T.5} (Comité contra a Tortura);

^{N.T.1} Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 15 de Junho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 187/78, de 16 de Agosto). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de Setembro de 1978.

^{N.T.2} Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação: Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 157/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 31 de Julho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 244/78, de 23 de Outubro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 31 de Outubro de 1978.

Convenção sobre os Direitos da Criança^{N.T6} (Comité dos Direitos da Criança);

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias^{N.T7} (ainda não entrou em vigor; o comité não foi ainda estabelecido).

Os relatórios contêm em geral informação sobre a situação nacional relativamente a determinado direito ou conjunto de direitos protegidos pelo instrumento em causa. Deverão incluir também informação detalhada sobre as medidas adoptadas pelo Estado a fim de cumprir as suas obrigações internacionais. Cada Comité é composto por diversos peritos que analisam todos os relatórios, interrogam os representantes do Estado e formulam recomendações gerais ou específicas sobre a forma como os direitos podem ser efectivamente realizados a nível nacional. Um relatório preciso, detalhado e bem elaborado permitirá garantir que o Estado que o apresenta beneficia ao máximo dos conhecimentos especializados do Comité.

212. Cada vez mais, os relatórios apresentados pelos Estados partes aos diversos comités incluem informação sobre as actividades das instituições nacionais, na medida em que estas actividades se relacionam com a área abrangida pelo relatório. Uma instituição nacional de direitos humanos é em si própria, por definição, um mecanismo de aplicação e, por este motivo, é importante

^{N.T3} *Aprovada para adesão por Portugal pela Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 99/82. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 24 de Agosto de 1982 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 233/82, de 8 de Outubro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 23 de Setembro de 1982. Portugal reconheceu a competência do Comité ao abrigo do artigo 14.º (para o exame de comunicações individuais por violação das disposições da Convenção) a 2 de Março de 2000.*

^{N.T4} *Assinada por Portugal a 24 de Abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 171/80. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 30 de Julho de 1980 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 267/80, de 18 de Novembro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 3 de Setembro de 1981.*

^{N.T5} *Assinada por Portugal a 4 de Fevereiro de 1985, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 118/88, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 166/88. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1989 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 128/89, de 5 de Junho). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 11 de Março de 1989. Portugal reconheceu a competência do Comité contra a Tortura ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção (para apreciação de comunicações interestaduais e individuais, respectivamente por violação da Convenção) a 9 de Fevereiro de 1989.*

^{N.T6} *Assinada por Portugal a 26 de Janeiro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 211/90.*

que os relatórios dêem conta do respectivo trabalho. A instituição assumirá ainda maior relevo num relatório caso as suas actividades se relacionem directamente com os direitos em questão. Uma instituição nacional que se ocupe do problema da discriminação racial, por exemplo, desenvolve presumivelmente actividades relevantes para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Supõe-se que os Estados Partes informem o Comité dos Direitos da Criança sobre a existência e funcionamento de quaisquer instituições nacionais directamente envolvidas na promoção e protecção dos direitos das crianças.

213. Para além de ser objecto de uma das partes de determinado relatório, a instituição nacional poderá também contribuir para os relatórios que os Estados estejam obrigados a apresentar aos organismos e comités do sistema das Nações Unidas, bem como às instituições regionais, em virtude das obrigações impostas pelos tratados de que os Estados em causa são partes. A importância de relatórios precisos, detalhados e bem elaborados foi já sublinhada. As instituições nacionais, em resultado dos conhecimentos especializados de que dispõem, estão frequentemente em excelente posição para garantir que os relatórios respeitem estas três importantes exigências.

214. A contribuição das instituições nacionais para o processo de elaboração dos relatórios irá variar em função de diversos factores, nomeadamente as respectivas competências e a vontade do Governo de solicitar ou não a sua assistência. Em muitos casos, a instituição nacional poderá fornecer informação, dados ou estatísticas directamente ao organismo público encarregado da elaboração do relatório. Algumas instituições podem rever os projectos de relatório a fim de assegurar que são exactos e completos. Outras poderão ser utilizadas como centro de coordena-

O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 21 de Setembro de 1990 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 248/90, de 26 de Outubro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 21 de Outubro de 1990.

^{N.T7} *Até final de 2001, não havia sido assinada nem ratificada por Portugal.*

ção através do qual é canalizada a informação fornecida pelos diversos ministérios, departamentos e organizações. Neste último caso, a própria instituição nacional poderá ser encarregada da elaboração de um projecto de relatório, que será depois submetido à apreciação das autoridades competentes.

3. ASSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ACÇÃO NACIONAIS

215. Na Declaração e Programa de Acção de Viena (Parte II, parágrafo 71), a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que cada Estado

pondere a oportunidade de elaborar um plano de acção nacional no qual se identifiquem os passos através dos quais o Estado em causa poderá incrementar a promoção e protecção dos direitos humanos. Na elaboração dos seus planos de acção nacionais, os Estados deverão definir prioridades na área dos direitos humanos e identificar os meios através dos quais o plano deverá ser posto em prática. Em reconhecimento da sua experiência e conhecimentos especializados, as instituições nacionais deverão ser chamadas a colaborar na elaboração dos planos de acção e participar tanto quanto possível no respectivo processo de execução.

Competência para investigar alegadas violações de Direitos Humanos

a. Introdução

216. Uma das mais importantes funções que pode ser atribuída a uma instituição nacional de direitos humanos é a investigação de alegadas violações de direitos humanos. A existência de um mecanismo nacional com competência para investigar os abusos e assegurar que as vítimas dispõem de uma via de recurso da qual se podem socorrer pode funcionar como um poderoso desincentivo à prática de actos violadores dos direitos humanos. É também um claro indicador do empenho de um Governo na protecção dos direitos humanos e da sua genuína vontade de levar a sério as obrigações assumidas no plano nacional e internacional.

217. Um mecanismo de investigação eficaz caracterizar-se-á pelo seguinte:

- Competências jurídicas adequadas;
- Competência organizativa;
- Prioridades definidas e apropriadas;
- Vontade política de desenvolver o seu trabalho.

O presente capítulo ocupa-se sobretudo dos dois primeiros destes quatro requisitos fundamentais. A definição de prioridades e a existência da necessária vontade política, embora referidas ocasionalmente, são questões a ser abordadas e solucionadas no seio de cada sociedade e instituição. Contudo,

relativamente a este último aspecto, convém referir logo de início que um mecanismo de investigação não poderá funcionar devidamente sem algum apoio da parte do Governo. A experiência demonstra constantemente que, independentemente das competências jurídicas que lhe estejam atribuídas, um mecanismo que não goze de tal apoio não poderá funcionar de forma eficaz.

218. O presente capítulo divide-se em duas secções principais. A Secção B aborda a estrutura e o funcionamento dos mecanismos que recebem queixas apresentadas por indivíduos e grupos, actuam relativamente às mesmas e procuram dar-lhes solução. A Secção C examina o procedimento de investigação de moto próprio das situações de direitos humanos, isto é, por iniciativa da própria instituição e não na base de uma queixa apresentada.

b. Investigação de queixas

1. IMPORTÂNCIA DE UM MECANISMO DE APRECIÇÃO DE QUEIXAS

219. O poder judicial é a estrutura fundamental de protecção dos direitos humanos a nível nacional. Uma instituição nacional de direitos humanos, seja qual for a amplitude dos seus poderes e a eficácia da sua actuação, nunca pode realmente substituir um poder judicial que funcione devidamente.

220. A competência de uma instituição nacional para receber e apreciar queixas deverá, por isso, ser vista apenas como uma medida de segurança adicional – um mecanismo complementar criado a fim de assegurar que os direitos de todos os cidadãos são plenamente protegidos. Esta complementaridade implica que a instituição nacional, no exercício da sua competência para a apreciação de queixas, deverá oferecer algo que o sistema jurídico ou outros processos institucionalizados não podem oferecer. A principal área de preocupação da instituição nacional – os direitos humanos – e a sua capacidade de especialização nesta área já apresentam algumas vantagens concretas para as pessoas que sentem ter sido vítimas de uma violação de tais direitos. A estrutura e o funcionamento de um mecanismo de queixa deverão permitir que a instituição nacional garanta uma composição do litígio acessível, rápida e pouco dispendiosa.

221. Qualquer que seja o tipo de mecanismo de queixa estabelecido pela instituição, é fundamental que os seus aspectos processuais sejam claramente definidos, garantidos por lei e rigorosamente respeitados. Consequentemente, será sempre preferível que o âmbito das competências da instituição fique consagrado na lei e as suas responsabilidades perante os queixosos definidas de forma precisa. O êxito de qualquer mecanismo de queixa dependerá, em grande medida, da credibilidade externa da instituição. Os potenciais denunciantes são geralmente pessoas que sofreram nas mãos de entidades privadas, funcionários públicos ou órgãos da administração. Pelas suas acções, a instituição nacional deverá ser capaz de garantir aos queixosos que as suas denúncias serão recebidas e examinadas com seriedade.

2. CRIAÇÃO DE UM MECANISMO DE QUEIXA

(a) QUE QUEIXAS DEVERÃO SER INVESTIGADAS ?

222. É fundamental que os critérios de admissibilidade das queixas fiquem claramente definidos. A primeira questão a decidir é que tipo de queixas serão aceites para investigação. Isto exige a determinação do sujeito e da natureza (objecto) da queixa.

223. O sujeito de uma queixa admissível é a entidade ou grupo de entidades contra quem pode ser formulada. Muitas provedorias de justiça, por exemplo, em conformidade com o seu objectivo fundamental de garantir a legalidade e equidade da acção da administração pública, restringem o seu sujeito aos departamentos governamentais, entidades públicas e funcionários públicos. A denúncia apenas será considerada se disser respeito à actuação dos poderes públicos. Pelo contrário, diversas outras instituições nacionais dispõem de competência para receber e investigar, não apenas queixas apresentadas contra a administração pública, mas também queixas por violações de direitos humanos ocorridas noutras esferas da vida pública, por exemplo nos domínios do emprego ou da habitação. Nestes casos, a entidade contra quem é apresentada a queixa poderá ser um indivíduo, uma empresa pública ou privada ou qualquer organização.

224. A questão de determinar se a instituição nacional com competência para investigar violações de direitos humanos se poderá ocupar de actos cometidos por forças revolucionárias ou grupos armados opositoristas é difícil de resolver. Alguns defendem que os actos de violência cometidos por tais grupos constituem uma clara violação de direitos humanos e, por esta razão, não podem ser excluídos do mandato da instituição. Por outro lado, deverá ser considerado o facto de, por definição, os grupos rebeldes operarem à margem da lei nacional. Por esta razão, é pouco provável que as denúncias apresentadas contra tais grupos, ou indivíduos com eles associados, sejam impugnadas ou refutadas. Nesta conformidade, será virtualmente impossível à instituição nacional conduzir uma investigação imparcial. Em última análise, a questão deverá ser considerada dentro do contexto social e político de cada país, tendo em conta os objectivos que presidiram à criação da instituição, as prioridades que esta foi encorajada a definir e o facto de os actos de violência, quer sejam cometidos por grupos organizados ou por indivíduos, estarem sob a jurisdição do sistema de justiça penal.

225. Um mecanismo de queixa deverá definir claramente o objecto das queixas admissíveis, isto é,

o tipo de actuação que pode servir de base à denúncia. Em determinados casos, o objecto relacionar-se-á directamente com o tipo de sujeitos admissíveis. Uma instituição do tipo do provedor de justiça, por exemplo, limitar-se-á a analisar denúncias de injustiças ou ilegalidades cometidas no âmbito do processo administrativo.

226. Os critérios de admissibilidade adoptados pelas outras instituições têm a ver mais directamente com o objecto (violação de direitos humanos) do que com o sujeito da queixa. A instituição nacional pode, por exemplo, dispor de competência genérica para investigar violações de direitos civis e políticos, independentemente do presumível autor das mesmas.

227. Muitas disposições que definem o objecto material da queixa fazem referência às garantias de direitos humanos consagradas na constituição ou legislação interna. A matéria admitida para objecto de uma queixa pode também ser delimitada através da enunciação específica dos direitos a proteger, ou dos instrumentos internacionais que consagram os direitos protegidos, cuja violação poderá desencadear um inquérito. A instituição pode, por exemplo, ser dotada de competência para investigar violações de direitos humanos, entendendo-se que este conceito abrange todos os direitos garantidos pela Constituição ou consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado em causa seja parte.

228. Em qualquer caso, as matérias admitidas como possível objecto de queixa deverão ser definidas em termos tão precisos quanto possível, evitando os mandatos formulados em termos vagos ou susceptíveis de uma interpretação excessivamente ampla. Não será conveniente, por exemplo, que a competência para investigar “violações de direitos humanos” abranja matérias que possam ser adequadamente tratadas por outras estruturas, tais como o incumprimento contratual, a difamação ou os crimes resultantes de conflitos estritamente privados. Mesmo com um mandato definido em termos precisos, será quase sempre necessário que a instituição nacional estabeleça prioridades quanto às matérias a considerar. Embora

quase todas as áreas da actividade humana tenham uma dimensão de direitos humanos, uma instituição nacional eficaz deverá interpretar o conteúdo material do seu mandato de forma a garantir o melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros. Neste contexto, uma instituição nacional eficaz deverá também assegurar que nenhuma acção prejudique a sua imagem externa de competência, assim desencorajando a apresentação de denúncias autênticas.

(b) É CONVENIENTE ESTABELECEM RESTRIÇÕES ?

229. Muitas instituições nacionais impõem restrições tanto quanto ao sujeito como quanto ao objecto das queixas. A questão das restrições é delicada e deverá recordar-se que cada Estado tem o direito de criar o tipo de instituição que melhor se adapte às suas próprias tradições culturais e jurídicas. Ao mesmo tempo, é fundamental que as restrições não impeçam a instituição de prosseguir os fins que estiveram na base da sua criação.

230. É frequente o estabelecimento de restrições quanto ao sujeito da queixa. Por exemplo, as instituições nacionais não dispõem em geral de competência para apreciar queixas contra membros do poder legislativo ou judicial. Outras restrições poderão relacionar-se com as funções específicas da instituição. Por exemplo, uma instituição criada com o objectivo de supervisionar a equidade e legalidade da acção da administração pública estará naturalmente impedida de apreciar denúncias de violações cometidas por indivíduos ou entidades privadas.

231. A maioria das instituições nacionais não pode considerar questões sujeitas à apreciação de outro órgão. As questões eleitorais, por exemplo, podem estar expressamente excluídas da área de actuação de determinada instituição caso a atribuição de tal competência possa entrar em conflito com o mandato de outro organismo. Essas restrições são também importantes caso exista a possibilidade de um conflito de competência entre a instituição e outro órgão, por exemplo nas situações em que uma questão em concreto está sob apreciação dos tribunais (*vide* parágrafos 91 e seguintes, *supra*).

232. Outras restrições quanto ao sujeito da queixa podem ser mais problemáticas. É evidente, por exemplo, que impedir a instituição nacional de investigar violações cometidas pela polícia pode diminuir em muito a potencial eficácia da instituição enquanto defensora dos direitos humanos. Excluir os militares do âmbito de competência do mecanismo de queixa poderá também ter um efeito negativo sobre a eficácia da instituição, particularmente tendo em conta o poder dos militares em muitos Estados e os riscos de violações que tal implica. Embora respeitando as diferenças entre as instituições nacionais, poderá dizer-se que uma restrição “inadequada” relativamente ao sujeito da queixa será aquela que impossibilite ou restrinja a capacidade da instituição de desempenhar as funções ou cumprir as responsabilidades que lhe tenham sido confiadas.

233. Conforme já referimos (parágrafo 227, *supra*), as queixas dizem em geral respeito a direitos garantidos pela Constituição ou a direitos consagrados em instrumentos legais ou de outra forma reconhecidos como parte integrante do direito nacional. As restrições impostas ao objecto da queixa reflectem em geral esta exigência, bem como as responsabilidades especificamente confiadas à instituição. Por exemplo, uma comissão contra a discriminação racial estará, em virtude do seu mandato, impedida de realizar investigações relativas a outras formas de discriminação, a menos que se relacionem de alguma forma com a sua função principal.

234. Algumas instituições nacionais dispõem de competência para investigar queixas unicamente por violação de direitos civis e políticos. Embora esta possa ser uma forma de garantir que a instituição não se depara com um excessivo volume de trabalho, é importante reconhecer que todos os direitos humanos têm um estatuto equivalente e indivisível à luz do direito internacional e que as violações dos direitos económicos, sociais e culturais são igualmente susceptíveis de documentação e investigação.

(c) QUEM PODE APRESENTAR UMA QUEIXA?

235. A maioria dos mecanismos de queixa existentes no seio das instituições nacionais dispõe

claramente que qualquer pessoa tem o direito de apresentar uma queixa contra os sujeitos abrangidos pela competência da instituição. Certas normas legais definem o conceito de “qualquer pessoa” como abrangendo não nacionais e refugiados. A lei pode também estabelecer o direito das crianças e dos detidos a formularem uma denúncia.

236. A questão de saber se o conceito de “qualquer pessoa” inclui ou não uma associação de pessoas deverá ser expressamente abordada na lei que institui o mecanismo de queixa. Algumas instituições nacionais defendem que, caso a alegada violação de direitos afecte uma organização enquanto entidade identificável e não apenas um dos seus membros, a própria organização tem legitimidade para apresentar a queixa. É conveniente que a lei disponha expressamente sobre esta questão, pois a clareza das disposições legais pode evitar futuras discussões técnicas sobre a legitimidade do queixoso.

[i] *Queixas apresentadas por terceiros*

237. É em geral aceite que, em princípio, a queixa deverá ser apresentada pela pessoa contra quem tenha(m) sido cometida(s) a(s) alegada(s) violação(ões). Existem boas razões para tal. É a alegada vítima que melhor conhece o incidente e deverá ter a liberdade de decidir se quer ou não apresentar a queixa.

238. Não obstante, acontece por vezes que as pessoas mais vulneráveis a violações de direitos humanos não estão em posição de recorrer a mecanismos de protecção como um procedimento de queixa. Existem muitos motivos pelos quais poderá ser impossível à vítima apresentar a denúncia. Poderá tratar-se de uma criança ou sofrer de uma incapacidade física ou mental. Noutros casos, a vítima de uma violação de direitos humanos poderá ter desaparecido, encontrar-se detida em regime de incomunicabilidade ou estar morta. Devido a estas hipóteses muito reais, é fundamental que a lei preveja expressamente a possibilidade de apresentação da queixa em nome da vítima, por familiares, amigos, representantes legais ou organizações não governamentais interessadas.

239. Diversas instituições nacionais instituíram procedimentos para a apreciação de queixas colectivas, caso o indivíduo afectado por uma violação de direitos humanos possa queixar-se, não apenas em seu próprio nome, mas também em nome de outras pessoas afectadas de forma semelhante.

240. Esta possibilidade de instauração de uma acção colectiva contribui para que determinados problemas generalizados sejam tratados como tal e não como aberrações isoladas. Para além disso, independentemente do cuidado com que é conduzido o processo de investigação e da adequação das vias de recurso disponíveis, a resolução de um caso individual nem sempre é suficiente para garantir as necessárias mudanças no sector público ou na sociedade em geral.

241. Sempre que se admite a possibilidade de instauração de acções colectivas, são em geral estabelecidas directrizes rigorosas a fim de determinar a susceptibilidade de uma determinada matéria ou queixa ser objecto deste tipo de acção. A instituição nacional pode, por exemplo, exigir que as seguintes condições, ou algumas delas, sejam preenchidas antes de admitir uma acção colectiva:

O queixoso deverá ser membro do grupo afectado ou susceptível de ser afectado;

O queixoso deverá ter sido pessoalmente afectado pela alegada violação;

O grupo de pessoas real ou potencialmente afectadas deverá ser tão numeroso que torne impossível solucionar a questão simplesmente através da associação de alguns indivíduos em concreto ao autor da queixa; Deverão existir questões de facto e de direito comuns aos membros do grupo, sendo as reclamações do denunciante típicas das reclamações do grupo no seu todo;

As queixas múltiplas apresentadas isoladamente poderão ser susceptíveis de produzir resultados incoerentes;

Os fundamentos da acção dever-se-ão aplicar aparentemente a toda uma classe de pessoas, pelo que será lógico garantir o ressarcimento do grupo no seu conjunto.

242. A queixa é geralmente apresentada através de uma declaração escrita, embora deva existir a possibilidade de receber e apreciar queixas formuladas oralmente, se necessário. A apresentação da queixa deverá ser gratuita e deverão ser feitos esforços a fim de garantir que, tanto quanto possível, os queixosos não tenham de suportar qualquer custo directo ou indirecto. Neste contexto, poderá ser conveniente considerar a possibilidade de estabelecer pólos de ligação por todo o país, em particular nas áreas mais remotas, a fim de garantir a recepção das queixas e ajudar na preparação das mesmas. Será sempre preferível que a queixa seja apresentada directamente à instituição: o recurso a intermediários, tais como organismos públicos ou membros do parlamento, irá invariavelmente atrasar e complicar o processo.

243. As instituições nacionais deverão garantir a disponibilização de materiais informativos nas línguas adequadas, que expliquem em termos claros o procedimento a seguir para a apresentação de uma queixa. A prestação desta informação afastará qualquer necessidade de apresentar a queixa pessoalmente. Exigir a comparência pessoal nas instalações da instituição nacional prejudicará os queixosos que vivem em áreas remotas ou não dispõem de meios de transporte.

244. Deverá ser considerada a possibilidade de instituir procedimentos operacionais que estimulem e facilitem a apresentação das queixas. As características étnicas e sociais de determinada comunidade podem exigir, por exemplo, a presença de intérpretes ou assistentes qualificados. A possibilidade de comunicação via electrónica com os queixosos pode, noutros casos, ser um importante factor de aceleração do processo. É necessário efectuar uma análise independente da comunidade servida por cada instituição, a fim de determinar as formas de simplificar o processo de apresentação das queixas.

245. É importante observar que os processos excessivamente formais de apresentação de queixas

podem desencorajar as vítimas de procurar a ajuda da instituição e resultar em atrasos inaceitáveis no início das investigações. Da mesma forma, os procedimentos desajustados às tradições culturais e à situação económica daqueles cujos direitos são mais susceptíveis de serem violados não facilitarão o processo de queixa. Por exemplo, exigir que os factos alegados sejam confirmados por declaração juramentada pode ser inadequado e desnecessariamente oneroso nas situações em que os grupos vulneráveis são pobres, vivem em áreas remotas e não têm os meios físicos nem as habilitações escolares necessárias. O formalismo e a burocracia desnecessária podem prejudicar irremediavelmente a imagem pública da instituição, bem como a eficácia da sua actuação. Por estas razões, as instituições nacionais deverão fazer todos os esforços para garantir que os procedimentos a seguir na apresentação das queixas sejam tão simples quanto possível.

(e) QUESTÕES DE SIGILO

246. É usual exigir-se que as queixas apresentadas por escrito sejam assinadas pela vítima ou pela pessoa que formula a queixa em seu nome. Existem razões lógicas pelas quais não deverão ser admitidas queixas anónimas, nomeadamente o facto de as instituições nacionais não terem quaisquer meios de verificar a veracidade de uma queixa anónima e não poderem assegurar o ressarcimento da vítima. Contudo, a proibição de queixas anónimas exige que sejam adoptadas medidas a fim de garantir a confidencialidade do processo.

247. Relativamente a todas as queixas, e particularmente em casos que envolvem alegadas violações de direitos humanos cometidas por funcionários públicos, as vítimas não deverão ter qualquer dúvida de que a sua decisão de prosseguir com a queixa não compromete, de forma alguma, a sua segurança. Para serem capazes de oferecer esta garantia, as instituições nacionais deverão estabelecer estruturas e procedimentos destinados a salvaguardar o sigilo – começando pela recepção das queixas e conti-

nuando, tanto quanto possível, ao longo do processo de investigação. A confidencialidade não deverá, como é óbvio, ser imposta aos queixosos contra a sua vontade.

(f) RECUSA DA QUEIXA

248. Todos os requisitos relativos ao sujeito e ao objecto da queixa deverão estar preenchidos para que esta possa ser formalmente aceite. Caso determinado requisito não se encontre preenchido, a instituição nacional poderá rejeitar a queixa com fundamento no facto de esta estar fora do âmbito da sua competência.

249. É usual existirem outros fundamentos para a rejeição de uma queixa na fase preliminar. As instituições nacionais podem em geral rejeitar queixas que, mesmo sem investigação, sejam claramente frívolas, injustificadas ou careçam de fundamento jurídico. Pode haver igualmente lugar a rejeição caso se entenda que a ligação entre a queixa e o seu autor não é suficientemente directa. Esta última questão designa-se geralmente por legitimidade. Caso se tenha estabelecido um prazo (entre a ocorrência do acto e a apresentação da queixa), a instituição pode legitimamente rejeitar uma queixa formulada extemporaneamente.

250. Sempre que uma queixa seja rejeitada, é fundamental que a instituição informe o queixoso dos motivos exactos da rejeição. Sempre que seja caso disso, a instituição deverá também informar o queixoso a respeito da existência de quaisquer procedimentos alternativos eventualmente disponíveis. As instituições nacionais deverão assegurar-se sempre de que a parte que apresenta a queixa é informada dos seus direitos e tem acesso a todas as vias de recurso disponíveis. Dever-se-ão evitar quaisquer atrasos na formulação ou comunicação de uma decisão de rejeitar a queixa. A celeridade processual nesta fase preliminar permitirá ao denunciante aproveitar plenamente os demais meios de recurso ao seu dispor. Contribuirá também para reforçar a imagem pública da instituição enquanto organismo útil e competente.

3. CONCILIAÇÃO DAS PARTES

251. Conforme já observado, as instituições nacionais de direitos humanos são um mecanismo alternativo de composição de litígios. Existem três grandes tipos de mecanismos de composição de litígios: a arbitragem, pela qual um terceiro, como a instituição nacional, pode tomar decisões vinculativas; a conciliação, pela qual o terceiro formula uma recomendação com grande peso mas não vinculativa; e a mediação, onde o terceiro controla o processo sem ter qualquer influência sobre o respectivo conteúdo e, mais uma vez, sem proferir decisão. As instituições nacionais recorrem sobretudo a estes dois últimos processos.

252. Muitas instituições nacionais têm instruções para encorajar a composição de litígios através da conciliação antes de efectuar as suas próprias investigações ou em substituição das mesmas. A conciliação implicará reunir as duas partes, num esforço para apurar os factos do caso e obter uma solução mutuamente aceitável. As vantagens de tal abordagem têm ficado amplamente demonstradas a nível internacional, particularmente pela Organização Internacional do Trabalho, que privilegia actualmente a prática da conciliação no seu próprio trabalho, bem como nos instrumentos que adopta.

253. A nível nacional, a conciliação das partes no caso de queixas relativas a violações de direitos humanos, particularmente quando estão em causa denúncias de discriminação, tem dado muito bons resultados. A conciliação torna desnecessária a realização de uma investigação formal, que pode ser dispendiosa tanto em termos de tempo como de recursos financeiros. É também menos conflituosa quanto aos procedimentos adoptados e efeitos obtidos e, por esta razão, revela-se particularmente útil nas situações em que seja considerado mais importante garantir uma mudança dos comportamentos do que punir uma violação.

254. A cooperação de ambas as partes é essencial para que a conciliação possa funcionar como um meio útil de composição de litígios. Por esta razão,

o sucesso final do procedimento dependerá frequentemente da existência de outros mecanismos de recurso que possam ser utilizados caso o processo de conciliação falhe.

255. Deverá ser observado que, da mesma forma que a investigação dos factos de um caso beneficiará da experiência de pessoal especializado, um processo de conciliação eficaz exige a participação de conciliadores qualificados. A questão da formação nesta e noutras áreas foi já discutida (parágrafos 126 e seguintes, *supra*). O processo de conciliação poderá também ser facilitado mediante a elaboração de directrizes destinadas às partes, bem como ao conciliador. A aplicação das directrizes nos casos em concreto poderá também resultar na fixação de um precedente, para consideração em casos similares subsequentes.

4. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

256. Uma vez que a queixa tenha sido formalmente aceite (isto é, quando estejam preenchidos todos os requisitos de admissibilidade), a instituição nacional pode iniciar um inquérito sobre o fundo da questão. A finalidade deste inquérito consiste em apurar se a violação ou ilegalidade (conforme definido pelo mandato da instituição) ocorreu de facto e, em caso afirmativo, qual pessoa ou organismo responsável.

(a) PODERES DE INVESTIGAÇÃO

257. Na maioria das situações, a investigação das queixas será efectuada pela instituição nacional ou por pessoas que actuam sob a sua autoridade e controlo directos. Para conduzir uma investigação eficaz, a instituição deverá ter certos recursos à sua disposição, nomeadamente pessoal qualificado e meios financeiros suficientes.

258. Da mesma forma, para garantir a eficácia das investigações é fundamental conceder à instituição nacional determinados poderes básicos. Não existem regras universalmente apropriadas neste domínio, variando os poderes conferidos à instituição nacional de acordo com as atribuições desta e a natureza do mecanismo de queixa.

Em qualquer situação, todavia, deverá ser concedida à instituição a competência jurídica para determinar se a queixa é fundada e, em caso afirmativo, apurar o responsável. Sem esta competência, o mecanismo de queixa não terá qualquer utilidade.

259. Tanto os poderes de investigação como de decisão são fundamentais para que as alegadas violações de direitos humanos possam ser conduzidas de forma eficaz e eficiente. Estes poderes podem ser, nomeadamente, os seguintes:

Competência para informar a pessoa ou entidade contra quem é apresentada a queixa das alegações formuladas, a fim de permitir que a pessoa ou entidade em questão possa responder às mesmas;

Livre acesso a todos os documentos, nomeadamente registos públicos, que, no entender do organismo responsável pelo inquérito, sejam necessários para a adequada investigação da queixa;

Poder para obrigar as partes a apresentar a informação pertinente (seja na forma documental ou através de testemunhos orais);

Liberdade para realizar investigações no terreno, se necessário, incluindo competência para realizar visitas, nomeadamente a estabelecimentos prisionais e instalações de detenção;

Poder para intimar as partes a comparecer às audiências;

Poder para conceder imunidade penal às pessoas que prestam depoimento ou de alguma forma actuam como testemunhas;

Poder para ouvir e interrogar qualquer pessoa (incluindo peritos e representantes de organismos públicos e, se necessário, entidades privadas) que, no entender do organismo que conduz o inquérito, tenha conhecimento dos factos relativos à alegada violação ou esteja, de qualquer outra forma, em posição de auxiliar nas investigações;

Para este último efeito, competência para intimar testemunhas e obrigá-las a comparecer; receber elementos de prova juramentados orais e escritos; e obrigar as autoridades e organismos públicos a apresentarem tais documentos ou outros materiais probatórios, caso a instituição o considere necessário para uma adequada investigação da queixa.

260. Em diversos casos, os poderes de investigação da instituição nacional são complementados por uma cláusula geral que lhe atribui competência para empreender quaisquer outras actividades (não especificadas) que, no seu entender, sejam necessárias para uma condução adequada das investigações. Esta cláusula de salvaguarda permite dotar o processo de investigação de uma certa flexibilidade, que poderá ser altamente desejável. É, contudo, importante que uma instituição à qual sejam concedidos poderes discricionários se mantenha consciente da sua própria obrigação de respeitar os direitos humanos de todas as pessoas em todas as fases do processo de investigação.

(b) PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

261. A concessão de poderes suficientes e apropriados não é, em si mesma, suficiente para garantir que as investigações são conduzidas de forma adequada. A instituição nacional deverá também elaborar as suas próprias normas e directrizes (incluindo regras de procedimento) a ser aplicadas a todos os processos de investigação.

262. Embora cada instituição deva definir os procedimentos a seguir neste domínio, pode ser conveniente formular aqui alguns comentários de índole geral. Em primeiro lugar, as directrizes deverão reflectir as funções atribuídas a cada instituição e os poderes que lhe foram concedidos para poder desempenhar tais funções. Em segundo lugar, embora devendo permitir a necessária flexibilidade operacional, as directrizes deverão também estabelecer um procedimento fixo que haverá que respeitar, excepto em determinadas circunstâncias claramente definidas. Em terceiro lugar, deverão definir objectivos quantificáveis em termos de eficácia e rapidez de actuação.

263. As questões específicas a ser abordadas relativamente ao processo de investigação incluem o tipo de provas admissíveis. Há que ter em conta que o organismo encarregado da condução do inquérito é o melhor juiz em matéria de questões probatórias, devendo por isso ser admitido um certo grau de flexibilidade a este respeito. Caso a lei seja omissa quanto à admissibilidade de deter-

minada prova, deverá ser considerada a possibilidade de adotar um regime próximo do do direito civil, onde se tem em conta a “maior probabilidade”, em vez de um regime semelhante ao do direito penal, baseado na “forte convicção”. A adopção do primeiro dos regimes poder-se-á justificar face aos problemas probatórios que se colocam em muitas situações de suspeita de violação de direitos humanos e ao facto de a maioria dos mecanismos de investigação visar sobretudo o ressarcimento das vítimas e não a punição dos infractores.

264. A possibilidade de recurso aos serviços consultivos de peritos poderá ser fundamental para que a instituição nacional desempenhe eficazmente as suas funções de investigação. Algumas instituições têm a possibilidade de escolher os funcionários públicos e membros das forças policiais ou outras que, na sua opinião, sejam mais aptos ao desempenho da tarefa a realizar. Caso exista tal possibilidade, é essencial que sejam adoptadas medidas a fim de garantir que os peritos provenientes de forças ou organismos públicos possam realizar o seu trabalho com independência relativamente ao seu departamento de origem. A este respeito, é importante evitar as situações em que os peritos destacados sejam recrutados do mesmo órgão ou área governativa do indivíduo ou organismo sob investigação.

265. Os procedimentos de inquérito deverão dispor no sentido da concessão de uma protecção jurídica específica contra actos de retaliação aos autores das queixas ou pessoas que participam no processo de investigação. A natureza de muitas violações de direitos humanos faz com que seja provável que as respectivas vítimas ou testemunhas receiem represálias pela sua decisão de apresentar queixa. A instituição nacional deverá ser capaz de instituir o seu próprio programa de protecção de testemunhas, ao qual deverão ser afectos recursos suficientes.

266. Diversas instituições nacionais reconheceram a importância de dispor de competência para aplicar sanções aos indivíduos ou organismos que obstruam o processo de investigação ou se abstenham de cooperar no mesmo. No mínimo, a instituição nacional deverá ter a capacidade de

encaminhar o caso para outra instância de exame ou decisão caso considere que o inquérito não pode ser conduzido de forma adequada devido a obstrução ou recusa de cooperação.

267. É importante que as normas e directrizes aplicáveis ao processo de investigação de queixas sejam tornadas públicas. Isto permitirá dar a conhecer aos queixosos o processo de investigação em que se encontram envolvidos e é também susceptível de reforçar a confiança do público na instituição enquanto órgão competente para receber e dar seguimento a queixas por alegadas violações de direitos humanos. As mesmas vantagens poderão advir da realização de todas as audiências em público e de tornar o processo de investigação objecto de escrutínio público. As audiências privadas ou à porta fechada deverão ter lugar apenas em circunstâncias excepcionais e após declaração pública sobre os motivos que justificam que a diligência não se realize em público.

5. RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS EM CASO DE VIOLAÇÃO

268. Os poderes de que dispõem as instituições nacionais para tomar medidas ou garantir o ressarcimento das vítimas após a conclusão do inquérito (ou o insucesso da tentativa de conciliação das partes) variam muito. Algumas instituições dispõem de consideráveis competências para impor sanções ou reenviar o caso para um organismo superior. Outras instituições dever-se-ão limitar a formular recomendações que serão transmitidas ao parlamento ou ao departamento público competente para seguimento.

269. Tal como acontece com o próprio processo de investigação, não existem regras universalmente aplicáveis neste domínio. A solução mais adequada para uma instituição nacional em concreto dependerá da estrutura do seu mecanismo de queixa e dos objectivos específicos que lhe cabe prosseguir. Contudo, embora reconhecendo a inevitabilidade de algumas diferenças, é também importante ter presente que os poderes para receber e investigar queixas por violações de direitos humanos de pouco servirão sem a cor-

respondente competência para garantir o ressarcimento das vítimas em caso de violação. A ausência de tal competência, além de desencorajar a apresentação de queixas, é susceptível de comprometer a credibilidade do próprio procedimento de queixa.

270. Os poderes que podem ser concedidos a uma instituição nacional a fim de facilitar o seguimento das queixas e a adopção de medidas destinadas a assegurar o ressarcimento das vítimas em caso de violação serão discutidos em seguida.

(a) PODER PARA FORMULAR RECOMENDAÇÕES

271. Praticamente todas as instituições nacionais dispõem de competência para apresentar recomendações sobre questões relativamente às quais tenham exercido os seus poderes de conciliação ou investigação. Consoante a jurisdição da instituição, as recomendações podem ser dirigidas a organismos públicos, funcionários públicos, indivíduos ou organizações privadas. A instituição nacional poderá propor a adopção de medidas destinadas a remediar ou minorar os efeitos de uma violação de direitos humanos; poderá sugerir a introdução de reformas na prática ou no procedimento ou a reconsideração ou alteração de uma decisão; ou poderá defender a apresentação de um pedido de desculpas ou o pagamento de uma indemnização pelos prejuízos sofridos, ou ainda aconselhar a adopção de medidas de ressarcimento alternativas. As recomendações poderão dizer respeito a um caso em particular ou ser formuladas num contexto mais alargado, tentando prevenir a repetição de actividades ou condutas prejudiciais.

272. Independentemente do sujeito ou do objecto da queixa, uma recomendação nunca será, por definição, vinculativa; a sua aceitação por qualquer das partes deverá ser voluntária e não pode ser imposta. Em determinadas circunstâncias, contudo, a recusa de ter em conta as recomendações formuladas relativamente a uma queixa poderá conferir à instituição nacional o direito de submeter o caso à apreciação de outro organismo (*vide* parágrafos 273 e seguintes, *infra*).

(b) PODERES DE REENCAMINHAMENTO

273. Uma instituição nacional poderá ser dotada de competência para reencaminhar os casos por si investigados ou cujas partes haja tentado conciliar para outra entidade responsável. O caso poderá ser encaminhado para o ministério competente, outro organismo público ou tribunal constituído para esse fim, parlamento, tribunais comuns ou agentes do ministério público.

274. Em geral, far-se-á uso da faculdade de reencaminhar o caso como segundo passo ou passo subsequente no processo de apreciação de uma queixa. A instituição nacional poderá, por exemplo, ter o direito de proceder ao reencaminhamento da queixa para outro organismo caso:

A entidade relativamente à qual tenha sido apresentada a queixa, ou contra a qual tenha sido tomada a decisão, não tome em conta as recomendações ou se recuse a cumprir a decisão no prazo estabelecido; Não seja conseguida a composição do litígio; Não sejam respeitados os termos do acordo alcançado;

A instituição nacional considere que a sua própria investigação não pode ser adequadamente conduzida devido a obstruções ou recusa em prestar a necessária cooperação;

A investigação dê azo a suspeitas razoáveis de que foi cometida uma infracção penal ou disciplinar prevista nos termos da lei que justifique a intervenção das autoridades judiciais;

A investigação revele que o recurso a outro organismo ou entidade pode ser mais conveniente no caso concreto.

275. O reencaminhamento para outra entidade poderá também ser adequado caso uma ou ambas as partes se revelem insatisfeitas com os resultados da investigação ou com a decisão tomada pela instituição nacional relativamente à queixa. Quaisquer vias de recurso ou reexame disponíveis deverão ser especificamente enunciadas na lei ou nas directrizes que servem de base ao trabalho da instituição e serão comunicadas a todas as partes afectadas pela decisão da mesma.

276. As responsabilidades de uma instituição nacional relativamente a determinado caso em concreto não terminam necessariamente com o reencaminhamento do mesmo para outra entidade. Caso a questão tenha sido encaminhada para um tribunal judicial ou arbitral, por exemplo, a instituição nacional deverá poder comparecer perante esse órgão em apoio da pretensão do autor da queixa. No entanto, deverão ser sempre elaboradas directrizes e procedimentos a adoptar para no acompanhamento das queixas reencaminhadas para outras instâncias, a fim de assegurar que sejam apreciadas plena e convenientemente.

(c) PODERES DE DECISÃO

277. À instituição nacional poderão ser atribuídos diversos poderes específicos, para além da formulação de recomendações e do reencaminhamento para outra entidade, a fim de garantir a reparação das vítimas de violações de direitos humanos pelos danos sofridos. O tipo de reparação atribuída depende em grande medida da natureza da violação. Nas situações em que a violação possa ser neutralizada ou os seus efeitos atenuados, a instituição nacional poderá ordenar a alteração de determinada decisão administrativa ou uma mudança na política ou prática do sujeito em causa. Caso seja impossível restabelecer a situação existente antes da violação, os métodos de reparação podem incluir a apresentação de desculpas públicas ou a atribuição de compensação ou indemnização pelos prejuízos sofridos.

278. Pode ser extremamente útil dotar a instituição nacional de competência para atribuir indemnizações provisórias ou determinar providências cautelares. Estas medidas provisórias destinam-se geralmente a garantir que a posição do queixoso se não agrave no decorrer do processo de investigação ou conciliação, ou que tais processos não sejam entravados por acontecimentos subsequentes.

(d) PODER PARA PROFERIR DECISÕES EXECUTÓRIAS

279. A instituição nacional poderá ser dotada de competência para proferir decisões com força executiva e para fazer cumprir tais decisões. Em geral,

este poder permitirá à instituição submeter o caso à apreciação de um órgão superior (por exemplo, um tribunal arbitral ou judicial ou os serviços do Ministério Público) na eventualidade de uma das partes se recusar a cumprir a decisão num dado prazo. Ainda que o procedimento executivo, em si mesmo, seja confiado a outro organismo, o poder para proferir decisões executórias será benéfico à instituição nacional, pois reforça consideravelmente a sua autoridade relativamente a queixas por violações de direitos humanos.

(e) PUBLICIDADE DAS DECISÕES

280. Para além de outras competências específicas destinadas a garantir o ressarcimento das vítimas, as instituições nacionais estão geralmente habilitadas a publicar os resultados de um processo de investigação ou conciliação, a par de quaisquer recomendações formuladas ou decisões tomadas a tal respeito. Não se trata, em termos estritos, de um poder de reparação, e a competência neste domínio deverá geralmente coexistir com a da instituição para tornar públicos os resultados do seu trabalho é um requisito essencial para garantir a credibilidade do mecanismo de queixa e assegurar a máxima eficácia da instituição nacional, dentro dos limites dos poderes que lhe estão confiados.

281. A publicidade serve também diversos outros fins claramente identificáveis, entre os quais o esclarecimento da opinião pública e o suscitar do debate. Este aspecto pode ser particularmente importante nas situações em que o fundamento da queixa se relacione com problemas generalizados de discriminação ou injustiça que possam tornar necessária uma ulterior intervenção do parlamento ou outra entidade pública. A publicitação dos resultados de um inquérito pode também ser um meio eficaz para garantir aos queixosos, tanto efectivos como potenciais, que as questões em causa são levadas a sério pela instituição.

282. Tanto quanto possível, a publicação das decisões e resultados dos inquéritos deverá ter em consideração a necessidade de sigilo das partes. Nem sempre será necessário, por exemplo, tornar públicos os elementos de identificação dos queixosos.

C. Investigações ou inquéritos públicos por iniciativa da instituição

283. As instituições nacionais poderão ser dotadas de competência para instaurar inquéritos ou investigações relativas a possíveis situações de violação de direitos humanos sem necessidade de receber uma queixa formal ou um convite de qualquer organismo público.

284. O poder de efectuar investigações por iniciativa própria pode ser extremamente importante e abrangente. Crianças, mulheres, pobres, pessoas com deficiências físicas ou mentais, presos e membros de minorias religiosas, étnicas e linguísticas são, todos eles, devido à sua condição desigual, particularmente vulneráveis a abusos em matéria de direitos humanos. É irónico, mas em geral verdadeiro, que estes mesmos grupos vulneráveis são também mais susceptíveis de desconhecem os seus direitos e mecanismos existentes para os proteger. Até quando tenham consciência dos mesmos, as vítimas de violações de direitos humanos nem sempre dispõem de defensores que as representem e podem sentir-se extremamente relutantes em se dirigir a um organismo oficial a fim de apresentar uma queixa formal.

285. Diz-se por vezes que, desde que os ministérios e departamentos públicos estão legal e administrativamente habilitados a realizar inquéritos, não existe grande necessidade de duplicar esta função concedendo às instituições nacionais o direito de instaurar as suas próprias investigações. Aos defensores desta tese, deverá responder-se apontando o facto de, em quase todas as partes do mundo, as normas nacionais e internacionais de direitos humanos não terem ainda sido suficientemente integradas nas infra-estruturas administrativas ou na mentalidade dos agentes do Estado. Por exemplo, um inquérito sobre a habitação realizado sem ter em conta os princípios de direitos humanos pode considerar a questão dos sem-abrigo como um mero problema de oferta de alojamento. Uma abordagem de direitos humanos considerará, entre outros aspectos, a questão do acesso a uma habitação condigna, bem como os direitos de determinados grupos a protecção espe-

cial. Num inquérito sobre a deficiência mental que tenha em conta as questões de direitos humanos, para além de se proceder à análise da protecção jurídica concedida às pessoas em causa, considerar-se-á um leque muito amplo de direitos, nomeadamente os direitos a tratamento, reabilitação, educação, aconselhamento, segurança económica e social, e protecção contra a discriminação.

286. Uma instituição nacional com competência para instaurar as suas próprias investigações poderá contribuir significativamente para que os grupos vulneráveis possam fazer ouvir a sua voz e as violações de direitos humanos, onde quer que ocorram, sejam do conhecimento de todos e se tornem objecto de preocupação geral.

1. SELECÇÃO DA QUESTÃO A SER INVESTIGADA

287. Em determinadas circunstâncias, um procedimento de queixa eficaz pode funcionar como um barómetro da actual situação social em termos de direitos humanos, pelo menos na medida imposta pelo mandato confiado à instituição nacional. Os mecanismos de queixa existentes no âmbito do sistema internacional de protecção dos direitos humanos desempenham desde há muitos anos esta função de indicador. As comunicações recebidas ao abrigo de determinado instrumento ou relativas a determinada questão são analisadas cuidadosamente numa tentativa de isolar problemas particularmente graves e identificar tendências negativas. Caso seja revelada a existência de tais problemas ou tendências, o organismo em causa poderá utilizar essa informação como base para a instauração de um inquérito.

288. As instituições nacionais com competência para receber queixas individuais e instaurar os seus próprios inquéritos podem seguir este exemplo, analisando todas as queixas recebidas a fim de apurar a existência de qualquer tendência ou padrão susceptível de indicar a necessidade de investigações mais aprofundadas.

289. Contudo, pelas razões já indicadas (parágrafos 284 e 285, *supra*), um mecanismo de queixa nem sempre reflectirá com exactidão a verdadeira

situação de direitos humanos. A instituição nacional deverá, assim, garantir o estabelecimento de procedimentos alternativos que lhe permitam identificar os problemas existentes ou potenciais. Tais procedimentos deverão compreender o desenvolvimento e reforço das relações com a comunidade e as organizações não governamentais, as quais, devido às funções que desempenham, terão provavelmente consciência das dificuldades e problemas existentes no seio da sociedade. A instituição nacional poderá também desempenhar o seu trabalho quotidiano de forma a garantir um contacto tão grande quanto possível com a comunidade em que se insere. Os meios de comunicação social podem ser outro importante ponto de contacto para a identificação de deficiências na administração pública, ilegalidades e violações de direitos humanos cometidas por entidades quer públicas quer privadas.

2. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS POR INICIATIVA DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO

290. No que diz respeito tanto aos poderes necessários como aos procedimentos adequados, não haverá grande diferença entre a investigação de uma queixa individual e um inquérito de âmbito mais geral relativo a determinada matéria ou situação. Para além de óbvias disparidades no âmbito de cada um dos processos, as diferenças têm geralmente a ver com o objectivo da investigação ou inquérito.

291. Conforme já indicado, a finalidade da investigação de uma queixa individual será apurar a ocorrência ou não de uma violação ou ilegalidade e, em caso afirmativo, qual a pessoa ou organismo responsável. Embora um inquérito geral possa prosseguir semelhantes objectivos, ter-se-ão também em conta as implicações mais alargadas do problema ou situação. Este âmbito mais alargado exige que os investigadores abordem questões mais difíceis e abrangentes, nomeadamente as causas da ocorrência das violações, práticas, disposições ou políticas que para elas tenham contribuído, e medidas que deverão ser adoptadas para garantir que a situação melhore ou que as violações se não repitam. Estas questões

raramente serão abordadas de forma satisfatória no âmbito dos procedimentos destinados a garantir a reparação de vítimas individuais. Pelo contrário, a instituição nacional poderá considerar necessário analisar uma série de variáveis de carácter político, social e económico a fim de apurar as causas da violação e formular sugestões úteis quanto a possíveis soluções.

292. Caso um inquérito seja designado de “público”, a instituição nacional deverá adoptar medidas concretas a fim de garantir que os documentos de base e outros tipos de informação possam ser examinados pelo público em geral e, bem assim, que todas as audiências sejam públicas. Dever-se-á tentar dar publicidade ao inquérito de forma a garantir o pronto acesso de todas as pessoas que disponham de informação pertinente ou estejam em posição de manifestar opinião sobre o tema em análise.

3. SEGUIMENTO

293. A questão do seguimento relaciona-se geralmente com os poderes concretamente atribuídos à instituição no que concerne às investigações instauradas por iniciativa própria. Tal como acontece com as queixas individuais, é provável que a instituição esteja habilitada a transmitir recomendações, formuladas com base nas conclusões apuradas, aos departamentos ou organismos públicos competentes. Poderá também ter a faculdade de utilizar outros poderes para exercer pressão sobre o parlamento, tendo em vista a introdução de reformas legislativas (*vide* parágrafos 190 e seguintes, *supra*).

294. Independentemente das suas competências específicas em matéria de seguimento, a instituição nacional deverá envidar todos os esforços para assegurar que os resultados dos seus inquéritos sejam tornados públicos e divulgados tão amplamente quanto possível. As medidas adoptadas a respeito das recomendações da instituição deverão ser cuidadosamente vigiadas e, no seu relatório anual, deverá ser incluído um rol das medidas adoptadas pelo poder executivo ou legislativo em resposta a tais recomendações.

d. **Intervenção nos processos judiciais**

295. À instituição nacional poderá ser conferido o poder de intervir nos processos judiciais instaurados com base na legislação relativa aos direitos humanos ou que, por qualquer outro motivo, se relacionem com questões de direitos humanos para as quais a instituição disponha de competência (em geral juntando peças processuais na qualidade de parte acessória). A instituição poderá utilizar esta oportunidade para garantir que o tribunal seja informado das implicações de direitos humanos do caso em juízo e das pertinentes normas nacionais e internacionais.

296. A legitimidade para intervir em processos judiciais não é automática e deve ser solicitada ao tribunal. A autorização dependerá geralmente do facto de a instituição provar ter interesse na matéria em exame. Esta prova não será, em princípio, difícil, caso o processo se baseie na legislação interna relativa aos direitos humanos. Noutras situações, a instituição nacional poderá ter de demonstrar que estão em causa questões de direitos humanos e, na ausência de disposição legal directamente aplicável, que o direito interno permite a aplicação das normas internacionais.

297. A instituição nacional poderá também dispor de competência para comparecer em tribunal em defesa dos pedidos de execução das suas próprias decisões.

CONCLUSÃO

298. Alguns não vêem qualquer boa razão para criar mecanismos especiais dedicados à promoção

e protecção dos direitos humanos. Podem alegar que tais organismos não são a melhor forma de despender recursos escassos e que um poder judicial independente e um parlamento democraticamente eleito são suficientes para garantir que não ocorrem abusos em matéria de direitos humanos.

299. Infelizmente, a história tem vindo a demonstrar o contrário. Uma instituição que está, de algum modo, afastada das responsabilidades do poder executivo e da administração judicial poderá assumir um papel preponderante no domínio dos direitos humanos. Ao manter uma distância efectiva e clara face aos sucessivos Governos, essa entidade pode dar uma contribuição única aos esforços empreendidos pelo Estado para proteger os seus cidadãos e desenvolver uma cultura de respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

300. O presente manual tentou identificar os principais elementos que podem contribuir para o funcionamento eficaz de uma instituição nacional de direitos humanos nos seus esforços para promover a sensibilização do público, fomentar a educação em matéria de direitos humanos, prestar aconselhamento e assistência ao Governo sobre aspectos legislativos e políticos, e investigar alegadas violações de direitos humanos. O presente manual resulta da experiência e dos conhecimentos especializados acumulados dentro e fora do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas e funcionará como o enquadramento para os novos desenvolvimentos do programa do Centro nesta área.

Anexo I

Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais^a

Atribuições e competências

1. Uma instituição nacional deverá ter por atribuições a promoção e protecção dos direitos humanos.

^a Resolução 1992/54 da Comissão dos Direitos do Homem, de 3 de Março de 1992, anexo (*Actas Officiais do Conselho Económico e Social, 1992, Suplemento N.º 2 (E/1992/22), capítulo II, secção A*); Resolução 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de Dezembro de 1993, anexo.

2. Às instituições nacionais deverá ser conferido um mandato tão amplo quanto possível, que deverá ficar claramente consagrado em texto constitucional ou legislativo, especificando a respectiva composição e área de competência.

3. Uma instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes competências:

(a) Apresentar, a título consultivo, ao Governo, Parlamento e qualquer outra entidade competente, a pedido da autoridade em causa ou através do exercício do seu direito de iniciativa, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer matérias relativas à promoção e protecção dos direitos humanos; a instituição nacional poderá decidir tornar públicos esses documentos; os pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como quaisquer prerrogativas da instituição nacional, deverão dizer respeito aos seguintes domínios:

(i) Quaisquer disposições legais ou administrativas, bem como as disposições relativas à organização judiciária, destinadas a preservar e alargar

a protecção dos direitos humanos; a este respeito, a instituição nacional deverá analisar as disposições legais e administrativas em vigor, bem como os projectos e propostas de lei, e deverá formular as recomendações que considere adequadas a fim de assegurar que tais disposições respeitam os princípios fundamentais de direitos humanos; deverá, se necessário, recomendar a adopção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adopção ou alteração de medidas de carácter administrativo;

(ii) Qualquer situação de violação dos direitos humanos de que se decida ocupar;

(iii) Elaboração de relatórios sobre a situação nacional relativa aos direitos humanos em geral, e sobre questões mais específicas;

(iv) Chamar a atenção do Governo para situações de violação dos direitos humanos sem qualquer parte do país e apresentar-lhe propostas de iniciativas destinadas a por fim a tais situações e, se necessário, manifestar opinião sobre as posições ou reacções do Governo;

(b) Promover e garantir a harmonização da legislação, regulamentos e práticas nacionais com os instrumentos internacionais de que o Estado seja parte, e sua efectiva aplicação;

(c) Encorajar a ratificação dos instrumentos supra referidos ou a adesão aos mesmos, e assegurar a sua aplicação;

(d) Contribuir para os relatórios que os Estados devam apresentar aos organismos e comités das Nações Unidas, e às instituições regionais, em conformidade com as obrigações assumidas ao abrigo dos tratados e, sempre que necessário, manifestar opinião sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;

(e) Cooperar com as Nações Unidas e qualquer outra organização do sistema das Nações Unidas, instituições regionais e instituições nacionais de outros países com competência no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos;

(f) Prestar assistência na elaboração de programas de ensino e investigação no domínio dos direitos humanos e participar na respectiva execução nas escolas, universidades e círculos profissionais;

(g) Divulgar os direitos humanos e os esforços para combater a discriminação em todas as suas formas, nomeadamente a discriminação racial, promovendo a sensibilização do público, em especial através da informação e educação e da utilização de todos os órgãos de imprensa.

Composição e garantias de independência e pluralismo

1. A composição da instituição nacional e a designação dos seus membros, quer por eleição quer por outros meios, deverão ser definidas em conformidade com um procedimento que preveja todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (da sociedade civil) que participam na promoção e protecção dos direitos humanos, particularmente competências que permitam o estabelecimento de uma cooperação entre, ou através da presença de representantes, de:

(a) Organizações não governamentais com competências no domínio dos direitos humanos e na

luta contra a discriminação, associações sindicais e organizações sócio-profissionais interessadas, nomeadamente de juristas, médicos, jornalistas e personalidades científicas;

(b) Correntes de pensamento filosóficas ou religiosas;

(c) Universidades e peritos qualificados;

(d) Parlamento;

(e) Departamentos governamentais (caso sejam incluídos, estes representantes deverão participar nas deliberações apenas a título consultivo).

2. A instituição nacional deverá dispor de uma infra-estrutura adequada ao bom desempenho das suas actividades, em particular fundos suficientes. O seu financiamento deverá ter por objectivo permitir que a instituição disponha de pessoal e instalações próprias, a fim de garantir a sua independência face ao Governo e evitar que fique sujeita a um controlo financeiro susceptível de afectar a respectiva independência.

3. A fim de assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem o qual não pode existir verdadeira independência, a nomeação dos mesmos deverá ser efectuada mediante acto oficial que estabeleça expressamente a duração do mandato. Este mandato poderá ser renovável, desde que garantido o pluralismo na composição da instituição.

Métodos de funcionamento

No âmbito do respectivo funcionamento, a instituição nacional deverá:

(a) Considerar livremente quaisquer questões da sua competência, quer lhe sejam apresentadas pelo Governo quer as decida examinar por sua própria iniciativa, no seguimento de proposta dos seus membros ou de qualquer requerente;

(b) Ouvir quaisquer testemunhos e obter quaisquer informações e documentos necessários

à avaliação das situações no âmbito da sua competência;

(c) Dirigir-se à opinião pública, directamente ou através de qualquer órgão de imprensa, a fim de divulgar as suas opiniões e recomendações;

(d) Reunir-se regularmente e sempre que necessário, na presença de todos os seus membros, após regular convocação dos mesmos;

(e) Constituir, sempre que necessário, grupos de trabalho compostos por elementos seus, e estabelecer secções locais ou regionais capazes de auxiliar no desempenho das funções que lhe estão cometidas;

(f) Estabelecer ligações com os outros órgãos, de natureza jurisdicional ou outra, responsáveis pela promoção e protecção dos direitos humanos (em particular provedores de justiça, mediadores e outras instituições análogas);

(g) Tendo em conta o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais no alargamento da acção das instituições nacionais, estabelecer relações com as organizações não governamentais que se dedicam à protecção e promoção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, à protecção de grupos particularmente vulneráveis (em especial crianças, trabalhadores migrantes, refugiados e pessoas com deficiências físicas ou mentais) ou a áreas especializadas.

Princípios adicionais relativos ao estatuto das comissões com competência para-jurisdicional

Uma instituição nacional pode ser autorizada a receber e examinar queixas e petições relativas a situações individuais. Poder-lhe-ão ser apresentados casos por particulares, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, confederações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios acima referidos relativos às restantes competências das comissões, as funções que a estas são atribuídas podem basear-se nos princípios seguintes:

(a) Procura de um acordo amigável através de uma acção conciliatória ou, dentro dos limites impostos por lei, mediante decisões vinculativas ou ainda, se necessário, mediante procedimentos confidenciais;

(b) Prestação de informação ao requerente relativamente aos seus direitos, em particular vias de recurso à sua disposição, e promoção do acesso às mesmas;

(c) Recepção de quaisquer queixas ou petições ou sua transmissão a qualquer outra autoridade competente, dentro dos limites impostos por lei;

(d) Formulação de recomendações dirigidas às autoridades competentes, nomeadamente propondo a introdução de alterações ou reformas das leis, regulamentos e práticas administrativas, em especial se os mesmos tiverem colocado dificuldades aos requerentes que desejam fazer valer os seus direitos.

Anexo II

Contactos e fontes de informação

CENTRO AFRICANO PARA ESTUDOS
SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
Kairabi Avenue
Banjul
GÂMBIA

Tel.: (220) 394525/394961
Fax: (220) 394962

CENTRO DE INFORMAÇÃO
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO DA EUROPA/COUNCIL OF EUROPE
67075 Strasbourg
FRANÇA

Tel.: (3388) 41 28 18
Fax: (3388) 41 27 04

CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS
NAÇÕES UNIDAS
8-14, avenue de la Paix
1211 Genève 10
SUÍÇA

Tel.: (4122) 907 1234
Fax: (4122) 917 0123

INSTITUTO INTER-AMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS
Apartado postal 10-081
1000 San José
COSTA RICA

Tel.: (506) 234 0404
Fax: (506) 234 0955

COMMONWEALTH SECRETARIAT
HUMAN RIGHTS UNIT
Marlborough House
Pall Mall
London SW1Y 5HX
REINO UNIDO

Tel.: (4471) 839 3411
Fax: (4471) 930 0827

INTERNATIONAL OMBUDSMAN INSTITUTE
Room 205-D, Weir Library
Law Centre
University of Alberta
Edmonton T6 G2 H5
CANADÁ

Tel.: (1403) 492 3196
Fax: (1403) 492 4924

Anexo III

Nota informativa sobre o programa de cooperação técnica do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas no que concerne às instituições nacionais

1. O programa de cooperação técnica do Centro para os Direitos Humanos é um dos meios através dos quais as Nações Unidas procuram alcançar o objectivo consagrado na sua Carta de promover o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. O principal objectivo do programa consiste em promover a aplicação efectiva das normas internacionais de direitos humanos a nível nacional. A assistência é prestada a pedido dos Estados Membros e é geralmente efectuada após uma cuidadosa avaliação de necessidades antes da concepção e execução de uma proposta concreta. Os elementos do programa incluem a assistência na introdução de reformas constitucionais e legislativas; formação na área da administração da justiça (para juízes, advogados, delegados do Ministério Público, polícias, forças armadas e pessoal dos estabelecimentos prisionais); assistência eleitoral; formação de funcionários públicos no que concerne à elaboração de relatórios destinados aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados; concessão de bolsas de estudo; e desenvolvimento de actividades de promoção e educação.

2. Uma das prioridades do programa de cooperação técnica consiste na consolidação e no reforço do papel que as instituições nacionais podem desempenhar na promoção e protecção dos direitos humanos. Para este fim, o Centro para os Direitos Humanos elaborou um plano de

acção que estabelece determinados objectivos, nomeadamente a assistência na criação de novas instituições e o reforço das instituições existentes, bem como o incremento da cooperação entre as instituições.

3. Em primeiro lugar, o Centro oferece os seus serviços aos Governos que consideram a possibilidade de estabelecer instituições nacionais de direitos humanos ou estão em vias de o fazer. É durante esta fase preparatória que são tomadas decisões fundamentais, relativamente à natureza, funções, poderes e responsabilidades da instituição. A assistência nesta fase implica geralmente a prestação dos serviços de peritos que aconselham as autoridades públicas quanto aos modelos adequados, numa perspectiva comparativa, bem como o fornecimento de informação técnica destinada a facilitar a tarefa de elaboração de diplomas legislativos. Poderá também ser prestada assistência especializada a fim de auxiliar a nova instituição a definir critérios e estabelecer procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal chave.

4. A assistência técnica prestada às instituições nacionais já existentes deverá, como é óbvio, ser conforme ao regime jurídico em vigor. Em tais situações, o Centro pode oferecer diversos tipos de assistência (incluindo a formação do pessoal) destinados a reforçar a instituição e estimular a sua capa-

cidade de desempenhar um papel eficaz no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos.

5. O objectivo de incrementar a cooperação entre as instituições pode ser prosseguido de diferentes formas. Os Governos que desejem criar uma instituição nacional de direitos humanos podem beneficiar da experiência prática de outros que já passaram pelo mesmo processo. Aqueles que se encontram envolvidos no funcionamento das instituições existentes podem impulsionar o reforço mútuo através da partilha de informação e experiências. As instituições em funcionamento podem também cooperar a nível prático, desenvolvendo actividades em conjunto e colaborando em estudos ou projectos de pesquisa. O Centro para os Direitos Humanos facilita estes contactos, pro-

porcionando bolsas de estudo destinadas a permitir o intercâmbio de colaboradores e assistindo na organização de actividades de âmbito internacional, regional e sub-regional, nomeadamente cursos de formação, seminários, *workshops* e encontros periódicos.

6. Qualquer instituição nacional pode formular um pedido de assistência técnica, dirigindo-se directamente ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nações Unidas, Palais des Nations, 1211 Genève 10, Suíça. Informação adicional pode ser solicitada ao Chefe da Divisão de Cooperação Técnica, Centro das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*Chief, Technical Cooperation Branch, United Nations Centre for Human Rights*), na mesma morada.

Anexo IV

Carta Internacional dos Direitos Humanos

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM^{N.T.}

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente

a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos

N.T. *Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948. Foi publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.*

fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A ASSEMBLEIA GERAL

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados

membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvi-

mento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

2. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS^{N.T.}

N.T. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º Foi assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 157/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 31 de Julho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 244/78, de 23 de Outubro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 31 de Outubro de 1978.

PRÊAMBULO

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam nos seguintes artigos:

[PRIMEIRA PARTE]

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam

livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

[SEGUNDA PARTE]

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

[TERCEIRA PARTE]

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de

orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;

c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;

d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;
- b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
- c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
- d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

- a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;

e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

I. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

- a)* De participar na vida cultural;
- b)* De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
- c)* De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

[QUARTA PARTE]

Artigo 16.º

I. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

2.: *a)* Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes

pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

I. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.

3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para

informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização,

em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

[QUINTA PARTE]

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que

assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando

os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;

b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º.

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º

3. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS^{N.T.}

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

N.T. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º Foi assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 15 de Junho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 187/78, de 16 de Agosto). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de Setembro de 1978.

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

[PRIMEIRA PARTE]

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização

do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

[SEGUNDA PARTE]

Artigo 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das

mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4.º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

[TERCEIRA PARTE]

Artigo 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

Artigo 8.º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3.: a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;

b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;

c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:

i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;

ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;

iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e

deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 10.º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2.:

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

Artigo 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

Artigo 12.º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

Artigo 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se

proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente

revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 15.º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinquente deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

Artigo 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este

direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Artigo 20.º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.

2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Artigo 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem ou aplicar a lei de modo a atentar contra as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.

3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

Artigo 24.º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;

b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;

c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as

discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

[QUARTA PARTE]

Artigo 28.º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.
2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.
3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

Artigo 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.
2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.
3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

Artigo 30.º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.
2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.
3. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 31.º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois

da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º

2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

Artigo 33.º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário-geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

Artigo 34.º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago

no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

Artigo 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

Artigo 36.º

O secretário-geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37.º

1. O secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

Artigo 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quórum é de doze membros;

b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:

a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;

b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2. Todos os relatórios serão dirigidos ao secretário-geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3. O secretário-geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrafo 4 do presente artigo.

Artigo 41.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações resul-

tantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;

c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;

d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas

liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;

f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea *b)* que lhe forneçam todas as informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados visados na alínea *b)* têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;

h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea *b)*:

i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea *e)*, o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;

ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea *e)*, o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário-geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário-geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 42.º

1.: *a)* Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité

pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons officios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º

3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário-geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo mínimo de doze meses após tê-la admitido, a Comis-

são submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

- a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
- b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
- c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;
- d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário-geral das Nações Unidas.

10. O secretário-geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Artigo 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconheci-

dos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

Artigo 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

[QUINTA PARTE]

Artigo 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

[SEXTA PARTE]

Artigo 48.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas

agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

5. O secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 49.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 51.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no

presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o secretário-geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

Artigo 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 48.º;
- b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º

Artigo 53.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º

4. PROTOCOLO FACULTATIVO REFERENTE AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS^{N.T}

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado “o Pacto”) e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comité dos Direitos do Homem, constituído nos termos da quarta parte do Pacto (a seguir denominado “o Comité”), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações provenientes de particulares que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comité tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comité não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Ressalvado o disposto no artigo 1.º, os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comité para que este a examine.

Artigo 3.º

O Comité declarará irrecebíveis as comunicações apresentadas, em virtude do presente Protocolo, que sejam anónimas ou cuja apresentação considere

constituir um abuso de direito ou considere incompatível com as disposições do Pacto.

Artigo 4.º

1. Ressalvado o disposto no artigo 3.º, o Comité levará as comunicações que lhe sejam apresentadas, em virtude do presente Protocolo, à atenção dos Estados Partes no dito Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer disposição do Pacto.
2. Nos 6 meses imediatos, os ditos Estados submeterão por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicarão, se tal for o caso, as medidas que tenham tomado para remediar a situação.

Artigo 5.º

1. O Comité examina as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta todas as informações escritas que lhe são submetidas pelo particular e pelo Estado Parte interessado.
2. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um particular sem se assegurar de que:
 - a) A mesma questão não está a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
 - b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
3. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examina as comunicações previstas no presente Protocolo.
4. O Comité comunica as suas constatações ao Estado Parte interessado e ao particular.

Artigo 6.º

O Comité insere no relatório anual que elabora de acordo com o artigo 45.º do Pacto um resumo das suas actividades previstas no presente Protocolo.

Artigo 7.º

Enquanto se espera a realização dos objectivos da Resolução 1514 (XV), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a Concessão de

N.T. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 9.º Assinado por Portugal a 1 de Agosto de 1978 e aprovado para adesão pela Lei n.º 13/82, de 15 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 135/82. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 3 de Maio de 1983 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 225/83, de 29 de Setembro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 3 de Agosto de 1983.

Independência aos Países e aos Povos Coloniais, o disposto no presente Protocolo em nada restringe o direito de petição concedido a estes povos pela Carta das Nações Unidas e por outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas.

Artigo 8.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou que a ele tenham aderido.

4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de adesão ou ratificação.

Artigo 9.º

1. Sob ressalva da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 10.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Protocolo podem propor alterações e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite todos os projectos de alterações aos Estados Partes no dito Protocolo, pedindo-lhes que indiquem se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor desta convocação, o Secretário-Geral convoca a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência serão submetidas para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Estas alterações entram em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, de acordo com as suas regras constitucionais respectivas, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo.

3. Quando estas alterações entrarem em vigor tornam-se obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes podem, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos 3 meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2.º antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 13.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8.º do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização das Nações

Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das assinaturas do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8.º;
- b) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo de acordo com o artigo 9.º e da data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11.º;
- c) Das denúncias feitas nos termos do artigo 12.º

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

5. SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTA À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE^{N.T.}

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (3), adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (4), adoptado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugere

sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 2.º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.
2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.
3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40.º do Pacto, das medidas adoptadas para dar execução ao presente Protocolo.

Artigo 4.º

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida

N.T. Adoptado e proclamado pela Resolução n.º 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Dezembro de 1989. Entrou em vigor na ordem internacional a 5 de Dezembro de 1991. Assinado por Portugal a 13 de Fevereiro de 1990, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, de 27 de Setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 54/90, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 224/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 17 de Outubro de 1990 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 273/90, de 26 de Novembro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 11 de Julho de 1991.

ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpra as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 5.º

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 6.º

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.

2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 4.º do Pacto.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.

4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

Artigo 8.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 9.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º

Artigo 11.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.



Bibliografia seleccionada^a

- Commonwealth Secretariat, Human Rights Unit. National human rights institutions in the Commonwealth; directory*, 2.^a ed., rev. *Survey and analysis*. Comp. and ed. By John Hatchard. Londres, 1992, 143 pp.
- Commonwealth Secretariat, Human Rights Unit. National human rights institutions; manual*, John Hatchard. Londres, 1993, 148 pp.
- International Ombudsman Institute. Directory of ombudsmen and international ombudsmen offices*, Edmonton (Alberta), 1992.
- United Nations. Centre for Human Rights. National institutions for the promotion and protection of human rights*. 1993. 21 pp. (Fact Sheet No. 19).
- United Nations. Centre for Human Rights. United Nations Workshop for the Asia-Pacific region on human rights issues, Jakarta, 26-28 January 1993; relatório*. 1993, 34 pp. (HR/PUB/93/1).
- United Nations. Division of Human Rights. Seminar on national and local institutions for the promotion and protection of human rights, Geneva, 18-29 September 1978*. (ST/HR/SER.A/2 e Add.1).
- United Nations. Economic and Social Council. Report of the international workshop on national institutions for the promotion and protection of human rights, Paris, 7-9 October 1991*. (E/CN.4/1992/43 e Add.1).
- United Nations. Economic and Social Council. Report of the second international workshop on national institutions for the promotion and protection of human rights, Tunis, 13-17 December 1993*. (E/CN.4/1994/45 e Add.1).
- United Nations. Economic and Social Council. Reports of the Secretary-General on national institutions for the promotion and protection of human rights*. 1986-1993. (E/CN.4/1987/37; E/CN.4/1989/47 e Add.1; E/CN.4/1991/23 e Add.1; E/CN.4/1993/33).
- United Nations. General Assembly. Report of the meeting of representatives of national institutions and organizations promoting tolerance and harmony and combatting racism and racial discrimination, Sydney, 19-23 April 1993*. 19 de Maio de 1993. 45 pp. (A/CONF.157/PC/92/Add.5).
- United Nations. General Assembly. Reports of the Secretary-General on national institutions for the promotion and protection of human rights*. 1981-1987. (A/36/440; A/38/416; A/39/556 e Add.1; A/40/469; A/41/464; A/42/395).

^a Esta bibliografia inclui sobretudo publicações que abordam questões gerais relativas às instituições nacionais de direitos humanos. Para informação sobre determinadas instituições em particular, o leitor poderá ter necessidade de contactar a instituição nacional do Estado em causa.

Como obter as publicações das Nações Unidas *As publicações das Nações Unidas estão à venda em livrarias e agências distribuidoras em todo o mundo.*

Consulte o seu livreiro ou dirija-se à Secção de Vendas das Nações Unidas, em Nova Iorque ou Genebra.

Para mais informação relativa ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos e instrumentos jurídicos aplicáveis, consulte a web page do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, www.gddc.pt

Relativamente a esta edição em língua portuguesa, os interessados poderão contactar o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Rua do Vale de Pereiro, 2, 1269-113 Lisboa.

EDIÇÃO ORIGINAL IMPRESSA NAS NAÇÕES UNIDAS
GENEVA

GE.95-15509
Junho de 1995-14 280

Editor

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração
Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2, 1269-113 Lisboa
www.gddc.pt

Tradução

Raquel Tavares
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

Revisão

Carlos Lacerda
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

Título original

National Human Rights Institutions. A Handbook on the Establishment
and Strengthening of National Institutions for the Promotion and Protection of Human Rights.
Professional Training Series n.º 4 – United Nations

Design gráfico

José Brandão | Paulo Falarido
[Atelier B2]

Impressão

Publimpressores

Tiragem

1500 exemplares

ISBN

972-8707-10-X

Depósito legal

183 633/02

Primeira edição

Agosto de 2002

